SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 23 de Junho de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO V | Nº 1123

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AUTAZES

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÕES

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES/AM,** torna público que realizará na forma do disposto da Lei nº 8.666/93 e suas alterações legais, procedimentos licitatórios, nas modalidades Concorrência e Tomada de Preços, tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2014
OBJETO: Construção da Escola Municipal Indígena Luzia Corrêa das Neves, com 12 Salas de Aula, Localizada na Rua Presidente Kennedy – Bairro Mutirão, na sede do Município de Autazes.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 25/07/2014 às 08:00 horas**.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2014
OBJETO: Construção da Escola Municipal Indígena Elcy de Almeida Prado, com 06 Salas de Aula, Localizada na Aldeia Josefa, Zona Rural do Município de Autazes.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 10/07/2014 às 08:00 horas**.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2014
OBJETO: Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, da Escola Municipal Indígena Trincheira, Localizada no Lago do Pantaleão na Aldeia Indígena Trincheira, Zona Rural do Município de Autazes.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 10/07/2014 às 10:00 horas**.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014
OBJETO: Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, da Escola Municipal Raimunda Caldas, Localizada no Lago do Soares, Zona Rural do Município de Autazes.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 10/07/2014 às 12:00 horas**.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2014
OBJETO: Construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário, da Escola Municipal São Francisco, Localizada na Comunidade São Francisco no Lago do Acará Mirim, Zona Rural do Município de Autazes.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 10/07/2014 às 15:00 horas**.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2014
OBJETO: Construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no Bairro Waldomiro Sampaio, na sede do Município de Autazes.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 27/06/2014 às 17:00 horas**.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2014
OBJETO: Construção da Escola Municipal Menino Jesus, com 06 Salas de Aula, Localizada na Comunidade Itaúba, Zona Rural do Município de Autazes.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 11/07/2014 às 08:00 horas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2014
OBJETO: Construção da Escola Municipal Nova Criatura, com 06 Salas de Aula, Localizada na Comunidade Nova Criatura, Zona Rural do Município de Autazes.
DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO: 11/07/2014 às 10:00 horas.

Os Editais e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Júlio Lobo s/nº. – Centro, no horário das 08:00 às 13:00 horas, nos dias úteis e o valor de sua reprodução é correspondente a R$ 300,00 (Trezentos reais), o qual será recolhido em formulário fornecido por esta Comissão.

Autazes/AM, 11 de junho de 2014.

SHELZIA SORAY DE MIRANDA
Presidenta da CPL

Publicado por:
Diomar Silva Matos
Código Identificador:2897D2B0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

TOMADA DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, torna público que realizará licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 008/2014-CPL/PMBC do tipo MENOR PREÇO GLOBAL,** para a ***CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA, PARA A "REFORMA DO GINÁSIO COBERTO POLIESPORTIVO JOÃO CORRÊA DE OLIVEIRA"***, a ser realizado no dia **09.07.2014**, às **09:00 horas**, na sala da Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, a Rua Frei Ludovico, 750 – Coimbra – Benjamin Constant/AM. Demais esclarecimentos serão prestados no mencionado endereço e no fone (97) 3415-5688, no horário das 09h00min às 12h00min horas, de segunda a sexta-feira. O valor do edital é R$ 100,00 a ser depositado na conta 1.952-6, agência 3740-0 e Banco 237.

Benjamin Constant (AM), 20 de Junho de 2014.

RODRIGO DA SILVA BICHARA
Presidente - CPL

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:4EFE233D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, torna público que realizará licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 009/2014-CPL/PMBC do tipo MENOR PREÇO GLOBAL,** para a ***CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA, PARA A "CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS"***, a ser realizado no dia **10.07.2014**, às **09:00 horas**, na sala da Comissão Permanente de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, a Rua Frei Ludovico, 750 – Coimbra – Benjamin Constant/AM. Demais esclarecimentos serão prestados no mencionado endereço e no fone (97) 3415-5688, no horário das 09h00min às 12h00min horas, de segunda a sexta-feira. O valor do edital é R$ 100,00 a ser depositado na conta 1.952-6, agência 3740-0 e Banco 237.

Benjamin Constant (AM), 20 de Junho de 2014.

RODRIGO DA SILVA BICHARA
Presidente - CPL

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:317D6169

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) CAMINHÕES COM BASCULANTE.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL do Município de Boca do Acre, nos termos e para os fins do disposto no Art. 4º, I e II da Lei 10.520/2002. Torna público, aos interessados que na data, horário e local indicados, fará realiza licitação acima referida, marcada para o dia 07/07/2014 as 10:00min.

O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na sede da CPL, a partir do dia 24/06/2014, sito a Avenida José Assunção Neto, s/n – Platô do Piquiá – Boca do Acre/AM, no expediente de segunda a sexta, das 09:00 às 12:00 horas. Outras informações pelo número (97) 3451-2414.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 18 de junho de 2014.

FRANCISCO MICHEL FERNANDES
Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:C944AAA9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2014

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de peças de reposição e acessórios, para veículos tipo caminhão, maquina pesado, veículo de passeio. Para atender Administração Pública Municipal, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante deste Edital**.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL do Município de Boca do Acre, nos termos e para os fins do disposto no Art. 4º, I e II da Lei 10.520/2002. Torna público, aos interessados que na data, horário e local indicados, fará realiza licitação acima referida, marcada para o dia **07/07/2014 as 14:30min**.

O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na sede da CPL, a partir do dia 24/06/2014, sito a Avenida José Assunção Neto, s/n – Platô do Piquiá – Boca do Acre/AM, no expediente de segunda a sexta, das 09:00 às 12:00 horas. Outras informações pelo número (97) 3451-2414.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 20 de junho de 2014.

FRANCISCO MICHEL FERNANDES DE SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:4D0A6D43

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2014

OBJETO: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material de Consumo Gráfico**.** Para atender Administração Pública Municipal, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante deste Edital**.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL do Município de Boca do Acre, nos termos e para os fins do disposto no Art. 4º, I e II da Lei 10.520/2002. Torna público, aos interessados que na data, horário e local indicados, fará realiza licitação acima referida, marcada para o dia **07/07/2014 as 08:30min**.

O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na sede da CPL, a partir do dia 24/06/2014, sito a Avenida José Assunção Neto, s/n – Platô do Piquiá – Boca do Acre/AM, no expediente de segunda a sexta, das 09:00 às 12:00 horas. Outras informações pelo número (97) 3451-2414.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 20 de junho de 2014.

FRANCISCO MICHEL FERNANDES DE SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:A28349FB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2014

OBJETO: Registro de Preços para eventual Locação de equipamentos pesados e veículos. Para atender Administração Pública Municipal, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante deste Edital**.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL do Município de Boca do Acre, nos termos e para os fins do disposto no Art. 4º, I e II da Lei 10.520/2002. Torna público, aos interessados que na data, horário e local indicados, fará realiza licitação acima referida, marcada para o dia **08/07/2014 as 14:30min**.

O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na sede da CPL, a partir do dia 25/06/2014, sito a Avenida José Assunção Neto, s/n – Platô do Piquiá – Boca do Acre/AM, no expediente de segunda a sexta, das 09:00 às 12:00 horas. Outras informações pelo número (97) 3451-2414.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 20 de junho de 2014.

FRANCISCO MICHEL FERNANDES DE SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:49B1FF38

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2014

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de madeira e seus derivados. Para atender Administração Pública Municipal, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante deste Edital**.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL do Município de Boca do Acre, nos termos e para os fins do disposto no Art. 4º, I e II da Lei 10.520/2002. Torna público, aos interessados que na data, horário e local indicados, fará realiza licitação acima referida, marcada para o dia **08/07/2014 as 08:30min**.

O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados na sede da CPL, a partir do dia 25/06/2014, sito a Avenida José Assunção Neto, s/n – Platô do Piquiá – Boca do Acre/AM, no expediente de segunda a sexta, das 09:00 às 12:00 horas. Outras informações pelo número (97) 3451-2414.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 20 de junho de 2014.

FRANCISCO MICHEL FERNANDES DE SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:0E477F6A

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENÇA DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE – AM, torna público que Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, homologou o certame na modalidade de Dispensa de Licitação, conforme Processo Administrativo nº 045A/2014, que tem como objeto; Contratação Emergencial de um veículo, categoria aluguel, com motorista respectivo, por um período de 03 (três) meses, para atender as necessidades da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil. Em favor da Empresa: DELCLIDES DANTAS DE PAIVA, CNPJ: 18.360.716/0001-65 com o valor total de R$ 9.000,00 (Nove mil reais), Com suporte no Art. 24, da Lei 8.666/93.

O processo encontra-se à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Comandante Julio Toá s/nº - Platô do Piquiá, Boca do Acre – AM, Cep. 69850-000- Tel.: (097) 3451-2414.

Boca do Acre-AM, 22 de abril de 2014.

ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA
Prefeito

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:DAF30C05

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENÇA DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE – AM, torna público que Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, homologou o certame na modalidade de Dispensa de Licitação, conforme Processo Administrativo nº 046A/2014, que tem como objeto; Contratação Emergencial de 01 (um) micro ônibus para transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino (zona rural) por um período de 02 (dois) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Em favor da Empresa: R. B. CERQUEIRA, CNPJ: 05.130.482/0001-18 com o valor total de R$ 7.980,00 (Sete mil, novecentos e oitenta reais), Com suporte no Art. 24, da Lei 8.666/93.

O processo encontra-se à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Comandante Julio Toá s/nº - Platô do Piquiá, Boca do Acre – AM, Cep. 69850-000- Tel.: (097) 3451-2414.

Boca do Acre-AM, 07 de abril de 2014.

ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA
Prefeito

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:58BB8CDA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2014.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2014CPL

PROCESSO N° 042/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada para eventual aquisição de material de consumo, para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Boca do Acre, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante desta Ata.

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.
VALOR UNITÁRIO REGISTRADO: Lote I: R$ 480.000,00; Lote II: R$ 447.997,00; Lote III: R$ 314.941,00; Lote IV: R$ 71.997,00; Lote V: R$ 213.997,00; Lote VI: R$ 397.830,00; Lote VII: R$ 321.355,00; Lote VIII R$ 85.945,00; Lote IX R$ 191.794,00; Lote X R$ 108.920,00; Lote XI R$ 140.000,00; Lote XII R$ 93.900,00 e Lote XIII R$ 22.990,00.

VALOR TOTAL REGISTRADO: R$ 2.891.666,00 (dois milhões oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais)
DATA DA ASSINATURA: 09 de junho de 2014.

ASSINAM: ANTONIO IRAM DE SOUZA LIMA, pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre e o Senhor: MARCELO BRILHATE CABANELA, pela contratada.

FORNECEDOR REGISTRADO POR OCASIÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2014 CPL.
EMPRESA: DENTAL RIO BRANCO LTDA.

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:C4BF797B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2014.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2014CPL

PROCESSO N° 043/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada para eventual aquisição de material de consumo, GÁS (GLP) 13 KG, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, integrante desta Ata.
VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.
VALOR UNITÁRIO REGISTRADO: Lote I: R$ 219.600,00 e Lote II: R$ 219.600,00.
VALOR TOTAL REGISTRADO: R$ 439.200,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos reais)
DATA DA ASSINATURA: 09 de junho de 2014.
ASSINAM: ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA, pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre e o Senhor: CARLOS ALBERTO BENTO DE ALMEIDA, pela contratada – LOTE I;
Senhor: FRANCISCO PEREIRA NEVES, pela contratada – LOTE II.
FORNECEDORES REGISTRADO POR OCASIÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2014 CPL.
EMPRESA: R. S. DE ALMEIDA NETO – ME – LOTE I;
F. P. NEVES – ME – LOTE II.

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:20E004C0

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 021/2014-PMBA, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre Autorização para que o Município de Boca do Acre/Prefeitura Municipal, possa firmar Contratos e Convênios com Órgãos Federais e Estaduais, por suas fundações, autarquias, e entidades não-governamentais, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Boca do Acre, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Boca do Acre, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal/Prefeitura Municipal de Boca do Acre, autorizado, através de seu Representante Legal, a firmar contratos e convênios com Órgãos Federais e Estaduais, por suas fundações, autarquias, e entidades não-governamentais.

Art. 2º As condições de execuções dos objetos dos convênios serão estabelecidos nos respectivos Termos de Convênios.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do exercício de 2014, suplementadas se necessários.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a data de 02 de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boca do Acre, Am., aos 28 de fevereiro de 2014.

ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Nagib Wanderley Lasmar
Código Identificador:2F903C4E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE RETIFICACAO

A Comissão Permanente de Licitação de Caapiranga torna publico a retificação da publicacao no diário oficial dos municípios conforme a edição 1114 de 09 de junho de 2014 onde se Lë:
1-Sistema de Registro de Preços Nº 004/2014-CPL para Eventual Aquisição, pelo menor preço por item de Equipamentos/materiais, Acessórios e periféricos de Informática para atender as necessidades de todo complexo administrativo da Prefeitura Municipal de Caapiranga.
2- Sistema de Registro de Preços Nº 005/2014-CPL para Eventual Aquisição, pelo menor preço por item de materiais de expediente para atender as necessidades de todo complexo administrativo da Prefeitura Municipal de Caapiranga.
3- Sistema de Registro de Preços Nº 014/2014-CPL para eventual serviço de instalação e manutenção de ar condicionados pelo menor preço global para atender as necessidades de todo complexo administrativo do município de caapiranga.
4- Sistema de Registro de Preços Nº 015/2014-CPL para eventual serviço de instalação e manutenção de grupo geradores pelo menor preço global para atender as necessidades de todo complexo administrativo do município de caapiranga.
MOTIVO – os processos licitatórios tipo sistema de registro de preços serão cancelados por questões técnicas não especificadas nos projetos básicos, e pela solicitação de ordem administrativa.
Leia-se
1- Sistema de Registro de Preços Nº 014/2014-CPL para eventual serviço de instalação e manutenção de ar condicionados pelo menor preço global para atender as necessidades de todo complexo administrativo do município de caapiranga.
2- Sistema de Registro de Preços Nº 015/2014-CPL para eventual serviço de instalação e manutenção de grupo geradores pelo menor preço global para atender as necessidades de todo complexo administrativo do município de caapiranga.
MOTIVO – os processos licitatórios tipo sistema de registro de preços serão cancelados por questões técnicas não especificadas nos projetos básicos, e pela solicitação de ordem administrativa

Caapiranga, 18 de junho de 2014.

DIEGO ALBERTO LIMA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:2824C45B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2014/SRP

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, o que consta na Ata Circunstanciada da Sessão – CPL do Pregão Presencial nº 004/14, realizado por Sistema de Registro de Preços, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação.

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência a legislação vigente, não sendo verificado nenhum vício ou irregularidade que pudesse macular a regularidade do certame, tendo sido cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO que apenas uma empresa atendeu a todos os requisitos consignados no edital, tanto no que se refere à proposta de preços e documentação de habilitação;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, ainda, que os documentos que constam acostados aos autos demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pelas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria Jurídica Interna desta Prefeitura;

RESOLVE:

I — ADJUDICAR à empresa **J. AMARO DE CARVALHO – ME** , inscrita sob o CNPJ nº 17.888.940/0001-61, estabelecida na Rua Aluísio, s/n, Centro, Canutama- AM, os itens **01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41** do Pregão Presencial n. 004/14 - SRP, no valor global de **R$ 1.278.273,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil e duzentos e setenta e três reais);**

II - HOMOLOGAR a deliberação final do presente procedimento licitatório, realizado através do Pregão Presencial nº 004/14 - SRP, em favor da empresa vencedora dos itens adjudicados, pelo critério menor valor por item, tendo por objeto o **Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica visando à aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, para suprir as necessidades básicas da Rede Municipal de Ensino de Canutama;**

IV – DECLARAR FRACASSADO o item 07 do Termo de Referência, em razão da proposta comercial apresentada pela empresa está acima do valor orçado pela Administração;

V – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:61CB8C06

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 005/2014, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2014/SRP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Floriano Peixoto, S/N – Centro, Canutama/AM, Estado do Amazonas, neste ato representado, pelo Exmo. Prefeito Municipal, **Sr. JOÃO OCIVALDO BATISTA AMORIM**, considerando o resultado final da licitação realizada através do **PREGÃO PRESENCIAL N. 004/014/SRP,** RESOLVE REGISTRAR OS PREÇOS DA EMPRESA: **1) J. AMARO DE CARVALHO – ME**, inscrita sob o CNPJ nº 17.888.940/0001-61, estabelecida na Rua Aluísio, s/n, Centro, Canutama- AM, neste ato representado pelo Senhor Julio amaro de carvalho, portador da cédula de identidade nº. 1076127-6 SSP/AM, de acordo com os itens adjudicados e homologados nas quantidades cotadas e estabelecidas na proposta de preços, sob o critério menor preço por item, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica visando à aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, para suprir as necessidades básicas da Rede Municipal de Ensino de Canutama**, conforme os itens especificados no termo de referência, anexo I do edital de Pregão Presencial nº 004/14/SRP, o qual é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS REGISTRADOS, DAS ESPECIFICAÇÕES E DOS QUANTITATIVOS

2.1 Os preços registrados, as especificações dos objetos, o fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta de preços são as que seguem:

Empresa Vencedora: J. AMARO DE CARVALHO – ME, inscrita sob o CNPJ nº 17.888.940/0001-61, estabelecida na Rua Aluísio, s/n, Centro, Canutama- AM.

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UNIDADE	QUANT.	VL. UNITÁRIO (R$)	VL. GLOBAL (R$)
01	ACHOCOLATADO EM PÓ	FARDO C/ 24 PCTS	200	114,00	22.800,00
02	AÇÚCAR – CRISTAL, FARDO COM 30kg	FARDO	190	75,00	14.250,00
03	ALHO	KG	300	17,00	5.100,00
04	ARROZ POLIDO – FARDO COM 30 kg	FARDOS 30 kg	165	90,00	14.850,00
05	BISCOITO SALGADO CX/20X400g	CAIXA	540	78,00	42.120,00
06	CAFÉ EM PÓ PACOTE COM 250 g	PACOTE	400	4,50	1.800,00
08	CANELA EM PÓ DE 30 g	FRASCO	300	2,40	720,00
09	CARNE BOVINA MOÍDA DE 2ª	KG	10.000	10,00	100.000,00
10	CARNE EM CONSERVA LATA 390 g	LATA	350	4,50	1.575,00
11	CEBOLA	KG	900	6,00	5.400,00
12	CHARQUE BOVINO PACOTE 1 kg	PACOTE	600	19,50	11.700,00
13	COLORAL	KG	300	9,80	2. 940,00
14	EXTRATO DE TOMATE 290 g	LATA	200	3,25	650,00
15	FARINHA DE MILHO EM FLOCOS 500 g	PACOTE	4.500	3,50	15.750,00
16	FEIJÃO DE PRAIA	FARDO DE 30 KG	90	97,50	8.775,00
17	FEIJÃO CARIOQUINHA	FARDO DE 30 KG	100	210,00	21.000,00
18	FRANGO INTEIRO	KG	8.000	8,00	64.000,00
19	LEITE DE COCO 200 ml	FRASCO	1.000	3,80	3.800,00
20	LEITE EM PÓ INTEGRAL PACOTE 400 g	PACOTE	7.500	8,00	60.000,00
21	MACARRÃO ESPAGUETE 500g	PACOTE	3.800	2,50	9.500,00
22	MARGARINA VEGETAL 250 g	POTE	1.500	2,50	3.750,00
23	ÓLEO DE SOJA REFINADO 900 ml	GARRAFA	1.800	4,90	8.820,00
24	PÃO FRANCÊS	KG	2.000	12,50	25.000,00
25	SAL IODADO REFINADO	KG	900	1,10	990,00
26	SALSICHA EM CONSERVA 290 g	LATA	5.200	2,90	15.008,00
27	TOMATE	KG	600	7,00	4.200,00
28	VINAGRE DE VINHO 500 ml	GARRAFA	250	2,50	625,00
29	ALMÔNDEGA CONSERVANTE 280 g	LATA	14.400	6,50	93.600,00
30	BATATA	KG	4.000	6,00	24.000,00
31	BISCOITO DOCE 400 g	PACOTE	20.000	3,90	78.000,00
32	CARNE COM OSSO	KG	10.000	13,00	130.000,00
33	MACARRÃO PARA SOPA 200 g	PACOTE	10.000	2,50	25.000,00
34	SUCO DE CAJU CX/12X500 ml	CAIXA	500	46,80	23.400,00
35	SUCO DE GOIABA CX/12X500 ml	CAIXA	500	60,00	30.000,00
36	AVEIA EM FLOCOS LATA 450 g CAIXA COM 24 UND	CAIXA	100	180,00	18.000,00
37	CEREAL DE ARROZ 500g CAIXA COM 18 UND	CAIXA	100	99,00	9.900,00
38	SARDINHA 180 g CAIXA COM 50 UND	CAIXA	50	150,00	7.500,00
39	OVOS	UNIDADE	10.000	0,50	5.000,00
40	FARINHA D`ÁGUA	FARDO DE 25KG	300	162,50	48.750,00
41	COXÃO MOLE	KG	10.000	17,00	170.000,00

2.2. O valor global registrado para eventual contratação da empresa **J. AMARO DE CARVALHO – ME** será de **R$ 1.278.273,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil e duzentos e setenta e três reais)**, conforme descrição dos itens, quantitativos e valores unitários e globais registrados na planilha transcrita acima;

2.3. Os valores registrados em Ata são meramente estimativos, de forma que os pagamentos devidos à **CONTRATADA** dependerão dos quantitativos dos objetos efetivamente entregues.

3. VALIDADE DA ATA

3.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da data de assinatura, sendo a publicação do seu extrato resumido no órgão de imprensa oficial condição para sua eficácia, não podendo ser prorrogada.

4. CONDIÇÕES E PRAZOS DE FORNECIMENTO

4.1. A solicitação para o fornecimento dos itens descritos acima, respeitados seus quantitativos máximos registrados em ata, será feita de acordo com a necessidade da Administração Pública, através da emissão de autorização de compra, sendo que, após seu recebimento, o contratado terá que fornecer os produtos no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista em contrato, rescisão contratual e cancelamento do registro de preços.

4.2. Os objetos deverão ser entregues mantendo-se a qualidade dos produtos finais, novos e lacrados, respeitando as características descritas neste Termo de Referência, sob pena de devolução e adoção das providências cabíveis previstas na Ata de Registro de Preços e no eventual Contrato.

5. LOCAL DA ENTREGA DOS MATERIAIS

5.1. Os objetos deste termo de referência serão entregues no Município de Canutama, situada na Rua Floriano Peixoto, nº100, Centro, Canutama/AM, CEP 69.820-00, salvo se previamente o Contratante exigir que os itens sejam entregues na sede da Representação do Município em Manaus.

6. CONDIÇÕES DA ENTREGA DOS MATERIAIS

6.1. COMISSÃO: Será constituída, administrativamente, uma Comissão de Recebimento de Material, pela Secretaria Municipal de Educação que receberá os produtos que compõem os gêneros alimentícios a serem utilizados pelas Escolas Municipais;
9
9.1.

6.2. CONTROLE DE QUALIDADE: Os produtos adquiridos deverão ser previamente submetidos ao Núcleo do Controle de Qualidade desta Secretaria, a fim de se verificar se os alimentos atendem ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

6.3. CONDIÇÃO: A(s) licitantes vencedora(s) deverá(ão) garantir condição(ões) higiênica(s) e a qualidade sanitária dos produtos de alimentação durante o transporte, guarda, conservação e estocagem, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:
6.3.1. O fornecimento dos gêneros alimentícios será (ão) de responsabilidade dos vencedore(s), que deverá (ão) garantir a qualidade físico-química, sanitária dos objetos licitados;
6.3.2. Os produtos deverão ser transportados até a entrega, sob temperatura que não prejudique a qualidade dos materiais;
9.
9.4.
9.4.2.
6.3.3. Exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
6.3.4. Apresentar, com clareza, as informações pertinentes à data da fabricação, data de validade, listagem de ingredientes, identificação da origem do produto e conforme o caso, o S.I.F., o registro no Ministério da Saúde, o registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, sob pena do não recebimento do objeto, e ainda, culminado na aplicação de sanções administrativas e contratuais.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1. As condições gerais da prestação de serviços, tais como as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Contrato.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 19 de maio de 2014, vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

JOÃO OCIVALDO BATISTA AMORIM
Prefeito Municipal de Canutama

J. AMARO DE CARVALHO – ME
Representante Legal

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:D6A39CA7

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N. 009/2014,
ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2014/SRP

ESPECIE: Termo de Contrato nº 009/2014-PMC, oriundo do Pregão Presencial nº. 004/14/SRP.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA e J. amaro de carvalho -ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, VISANDO SUPRIR ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANUTAMA.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93; Lei Federal nº. 10.520/02; Decreto Federal nº. 7.892/13.

VALOR GLOBAL REGISTRADO: R$ 1.278.273,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil e duzentos e setenta e três reais), de acordo com os itens adjudicados e homologados em favor da empresa.

VIGÊNCIA DO TERMO DE CONTRATO: 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.

Canutama, 20 de maio de 2014.

JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM
Prefeito Municipal de Canutama

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:4E7321E8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 083/2014-GP

Decreto nº 083/2014-GP, de 30 de maio de 2014.

Exonera Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carauari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos pelo artigo 61 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município
DECRETA:

Artigo1º - Fica exonerado, a pedido, do cargo em comissão de **Secretário Municipal de Saúde,** da Prefeitura Municipal de Carauari (AM), o Senhor **CAIO VALENÇA MELO**, portador do CPF nº 344.961.302-20 e RG 8833249 SSP/AM, a partir desta data.
Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Administração fica incumbida de adotar os procedimentos legais de praxe.
Artigo 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal no 003/2013-GP, de 01 de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), em 30 de maio de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:0A49F021

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 084/2014-GP

Decreto nº 084/2014-GP, de 30 de maio de 2014

Exonera Assessor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carauari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos pelo artigo 61 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município
DECRETA:

Artigo1º - Fica exonerado do cargo em comissão de **Assessor Administrativo,** lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carauari (AM), o Senhor **JOSÉ ANTONIO VIEIRA DA SILVA,** portador do CPF nº 487.368.052-20 e do RG no 1178364-8 SSP/AM , a partir desta data.
Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Administração fica incumbida de adotar os procedimentos legais de praxe.
Artigo 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), em 30 de maio de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Carauari

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:88A62005

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 085/2014-GP

Decreto nº 085/2014-GP, de 01 de junho de 2014

Nomeia Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carauari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos pelo artigo 61 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município
DECRETA:

Artigo1º - Fica nomeado para exercer o cargo em comissão de **Secretário Municipal de Saúde,** da Prefeitura Municipal de Carauari (AM), o Senhor **JOSÉ ANTONIO VIEIRA DA SILVA,** portador do CPF nº 487.368.052-20 e do RG no 1178364-8 SSP/AM , a partir desta data.
Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Administração fica incumbida de adotar os procedimentos legais de praxe.
Artigo 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), em 01 de junho de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Carauari

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:0532FB0B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 089/2014-GP

DECRETO Nº 089/2014-GP, de 16 de junho de 2014

Concede Pensão por Morte a Dependente de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos pelo Art. 40, parágrafo 7o da Constituição Federal e Artigo 61 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município
DECRETA:
Artigo 1º - Fica concedida Pensão por morte à senhora MARIA DAS DORES SALVADOR ALVES, portadora do CPF no 284.803.252-91 e do RG no 0794560-4 SSP/AM, viúva do servidor público municipal, senhor RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, falecido em 27/03/2013, a partir desta data.
Artigo 2º - A Pensionista de que trata este Decreto receberá o valor mensal de R$ 796,50 (Setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) como provento básico, conforme cálculos dos proventos constantes do Processo no 1058/2013.
Artigo 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), em 16 de junho de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:6449A8D5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 090/2014-GP

DECRETO Nº 090/2014-GP, de 16 de junho de 2014

Concede Pensão por Morte a Dependente de Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos pelo Art. 40, parágrafo 7o da Constituição Federal e Artigo 61 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município
DECRETA:
Artigo 1º - Fica concedida Pensão por morte à senhora MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA, portadora do CPF no 684.247.952-53 e do RG no 1142516-4 SSP/AM, viúva do servidor público municipal,

senhor OTACÍLIO CIPRIANO DE SOUZA, falecido em 21/05/2013, a partir desta data.
Artigo 2º - A Pensionista de que trata este Decreto receberá o valor mensal de R$ 796,40 (Setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) como provento básico, conforme cálculos dos proventos constantes do Processo no 1353/2013.
Artigo 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), em 16 de junho de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:E9905755

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 091/2014-GP

DECRETO Nº 091/2014-GP, de 16 de junho de 2014

Concede Aposentadoria por Invalidez a Servidora Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), no uso dos direitos que lhe são atribuídos pelo Art. 40, parágrafo 1o Inciso I da Constituição Federal, combinado com o Art. 6o A, da Emenda Constitucional no 41/2003
DECRETA:
Artigo 1º - Fica concedida Aposentadoria por Invalidez à senhora MARIA ROSETE FERREIRA COELHO, portadora do CPF no 442.656.892-72 e do RG no 1443448-2 SSP/AM, servidora pública municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a partir desta data.
Artigo 2º - A aposentada de que trata este Decreto receberá o valor mensal de R$ 796,40 (Setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) como provento básico, conforme cálculos dos proventos constantes do Processo no 2840/2013.
Artigo 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI (AM), em 16 de junho de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:13CD438C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1090/2014

Lei Municipal nº 1090/2014, de 30 de maio de 2014

Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal doar à União, um Imóvel Público Municipal para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no Município de Carauari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI/AM, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7o inciso I, artigo 61o inciso I e artigo 117o inciso I e alínea "c", todos da Lei Orgânica do Município de Carauari;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carauari aprovou e eu sanciono a seguinte
L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Carauari autorizado a doar à União, o Imóvel – um lote de terras – localizado na Rua Miguel Serafim, s/n – Bairro de Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, medindo **35,00m (trinta e cinco metros)** de frente **por 40,00m (quarenta metros)** de fundos, totalizando 1.400,00m2 (Hum mil e quatrocentos metros quadrados), registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Carauari, sob o no 1.770, Livro 2-G Folha 291, com os seguintes limites:
NORTE – Com terras do Patrimônio Municipal;
SUL – Com terras do Patrimônio Municipal;
LESTE – Com a Rua Miguel Serafim, para onde faz frente;
OESTE – Com terras do Patrimônio Municipal.
Parágrafo Único – O bem imóvel, com a autorização de doação deste artigo, destina-se à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), neste Município.
Art. 2o – Caso o imóvel de que trata o artigo 1o desta Lei não seja utilizado com a finalidade a que se destina, no prazo de 02 (dois) anos, retornará ao Patrimônio Público Municipal.
Art. 3o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI (AM), em 30 de maio de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:060A6D55

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1091/2014

Lei Municipal nº 1091/2014, de 30 de maio de 2014

Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Municipal doar à União, um Imóvel Público Municipal para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no Município de Carauari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI/AM, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7o inciso I, artigo 61o inciso I e artigo 117o inciso I e alínea "c", todos da Lei Orgânica do Município de Carauari;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carauari aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Carauari autorizado a doar à União, o Imóvel – um lote de terras – localizado na III Travessa da Caixa, s/n – Bairro da Caixa, nesta cidade, medindo **35,00m (trinta e cinco metros)** de frente **por 40,00m (quarenta metros)** de fundos, totalizando **1.400,00m2 (Hum mil e quatrocentos metros quadrados)**, registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Carauari, sob o no 1.769, Livro 2-G Folha 290, com os seguintes limites:

NORTE – Com a Rua Projetada;
SUL – Com terras do Patrimônio Municipal;
LESTE – Com a Rua III Travessa da Caixa, para onde faz frente;
OESTE – Com terras do Patrimônio Municipal.
Parágrafo Único – O bem imóvel, com a autorização de doação deste artigo, destina-se à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), neste Município.
Art. 2o – Caso o imóvel de que trata o artigo 1o desta Lei não seja utilizado com a finalidade a que se destina, no prazo de 02 (dois) anos, retornará ao Patrimônio Público Municipal.
Art. 3o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI (AM), em 30 de maio de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:46EBEA1B

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1092/2014

Lei Municipal nº 1092/2014, de 28 de maio de 2014

Dá denominação a Creche Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICÍPAL DE CARAUARI, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 incisos IV e VI;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carauari aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica denominada **Professora RAIMUNDA ROSILDA DA SILVA BARROSO**, a Creche Municipal localizada na Rua Samuel Amaral, s/n – Bairro Samuel Amaral, nesta cidade de Carauari.

Art. 2º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI (AM), em 28 de maio de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO HÉLIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

ANTONIA LIONETE MARÃES DA SILVA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Fernanda Benevides de Melo
Código Identificador:825D4BBB

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI

LEI ORGÂNICA REFORMULADA 2012.

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL
Capítulo I - Dos Poderes Municipais
Capítulo II - Do Poder Legislativo
- Seção I - Da Câmara Municipal
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Das Sessões
- Seção IV - Da Posse e da Eleição da Mesa
- Seção V - Das Comissões
- Seção VI - Dos Vereadores
- Subseção I - Da Remuneração
- Subseção II- Das Proibições e Incompatibilidades
- Subseção III- Das Prerrogativas
- Seção VII - Do Exame Público das Contas Municipais
- Seção VIII - Do Processo Legislativo
- Subseção I - Disposição Geral
- Subseção II- Da Emenda a Lei Orgânica
- Subseção III-- Das Leis
- Capítulo III - Do Poder Executivo
- Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito
- Seção II - Da Posse
- Seção III - Dos Impedimentos
- Seção IV - Das Licenças
- Seção V - Da Remuneração
- Seção VI - Das Atribuições do Prefeito
- Seção VII - Da Extinção e da Cassação do Mandato
- Seção VIII - Dos Auxiliares do Prefeito
TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
- Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal
- Seção I - Dos princípios Gerais
- Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar
- Seção III - Dos Preços Públicos
- Capítulo II - Dos Orçamentos
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Dos Atos Municipais
Capítulo III - Do Controle da Execução Orçamentária e Financeira
Capítulo IV - Do Controle dos Bens Patrimoniais
Capítulo V - Das Obras e Serviços Públicos
Capítulo VI - Do Planejamento Municipal
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Da Cooperação das Associações Representativas no Planejamento Municipal.
- Capítulo VII - Dos Distritos
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Dos Conselheiros Distritais
- Seção III - Do Administrador Distrital
(CONTINUAÇÃO - ÍNDICE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAUARI)

- Capítulo VIII-- Das Políticas Municipais
- Seção I - Da Política de Saúde
- Seção II - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva
- Seção III - Da Política de Assistência Social
- Seção IV - Da Política da Previdência
- Seção V - Da Política Econômica
- Seção VI - Da Política Agrícola
- Seção VII - Da Política Pesqueira
- Seção VIII - Da Política Urbana
- Seção IX - Da Política do Meio Ambiente
- Seção X - Da Família
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Obs: Através da Emenda nº 001/2005, esta Lei sofreu alteração, sendo nela inseridos os parágrafos 2º e 3º, ao art. 255. Promulgada pela Resolução Legislativa nº 043/2005.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Município de Carauari, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de

autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.
Art. 2º. - O Território do Município poderá ser dividido em distrito criado organizado e suprimido por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.
Art. 3º. - O Município integra a divisão administrativa do Estado.
Art. 4º. - A Sede do Município dá-lhe o nome de Carauari e tem categoria de cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila.
Art. 5º. - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.
Art. 6º. - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, devendo ser regulamentados por legislação complementar.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º. - Compete ao Município, promover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse, e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
II - Suplementar a Legislação Federal e estadual no que couber;
III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Legislação Estadual;
V - Instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
VI - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;
b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
c) mercados, feiras e matadouros;
d) cemitérios e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.
VII - Estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores, seu Estatuto e organizar o respectivo quadro;
VIII - Dispor sobre a estrutura administrativa do Município;
IX - Dispor sobre aquisição, administrativa, utilização e alienação de bens;
X - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus bens e serviços, inclusive aos concessionários;
XI - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia;
XII - Criar conselhos populares, com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho;
XIII - Pagamento de despesas com a permanência de agentes Estaduais em exercício, mediante convênio com o estado, a União, ouvido a Câmara Municipal;
XIV - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
XV - Cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
XVI - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural artístico, turístico e paisagístico local, observando a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
XVII - Promover a cultura e a recreação;
XVIII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividade econômica, inclusive artesanal;
XIX - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
XX - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
XXI - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XXII - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
XXIII - Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle ao uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XXIV - Elaborar e executar o plano diretor;
XXV - Elaborar obras de:
a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
d) construção e conservação de estradas vicinais;
e) construção do Jardim Zoológico Municipal;
f) construção do Museu Municipal;
g) edificação e conservação de prédios públicos Municipais.
XXVI - Fixar:
a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
b) horário de funcionamento aos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
c) feriado religioso de conformidade com a Lei.
XXVII - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
XXVIII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
XXIX - Conceder licença para:
a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço;
b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de divulgação, publicidade e propagandas;
c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;
e) prestação dos serviços de táxis.
XXX - Promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas, através de órgãos competentes;
XXXI - Apoiar e estimular a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação;
XXXII - Propiciar condições de fixação do homem na terra, com o fato de reverter os fatores motivadores do êxodo rural;
XXXIII - Conceder especial proteção às micro-empresas e às empresas de pequeno porte;
XXXIV - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
XXXV - Proteger os documentos, as obras e outros bens de histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
XXXVI - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;
XXXVII - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
XXXVIII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
XXXIX - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
Art. 8º. - Além das competências previstas no artigo anterior. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal e no artigo 125 da Constituição Estadual, desde que as condições sejam de interesse do Município.
Art. 9º. - É vedado ao Município:
I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - Recusar fé aos documentos públicos;
III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
IV - Renunciar à receita e conceder isenções e anistias, sem justificativa de interesse público e autorização da Câmara Municipal.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada a delegação dos poderes atribuídos, salvo as exceções previstas nesta lei, que for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.
Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.
Art. 12. - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, **EC, nº 58/2009** e as seguintes normas:
I - Para os primeiros 15.000 (quinze) mil habitantes o número de vereadores será de 09 (nove), e de 15.001 até 30.000(trinta mil), habitantes será de 11 vereadores, a ser estabelecido até o final da Sessão Legislativa do ano que antecede às eleições municipais:
N°. HABITANTES QUANTIDADE VEREADORES
15.000 habitantes 09 vereadores
15.00 a 30.000 11 vereadores
Habitantes
30.001 a 50.000 13 vereadores
habitantes
50.001 a 80.000 15 vereadores
habitantes
80.001 a 120.000 17 vereadores
habitantes
120.001 a 160.000 19 vereadores
habitantes
160.001 a 300.000 21 vereadores
habitantes
300.001 a 450.000 23 vereadores
habitantes
450.001 a 600.000 25 vereadores
habitantes
Segue...

II - O número de habitantes a ser estipulado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da Sessão legislativa do ano que antecedem às eleições;
IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional, logo após sua eleição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
I - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como sobre abertura de créditos suplementares e especiais;
II - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma nos meios de pagamento;
III - Concessão de auxílio e subvenções;
IV - Isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
V - Tributos Municipais;
VI - Organização administrativa;
VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
VIII - Planos e programas de previdência sociais para os servidores públicos Municipais, ativos e inativos;
IX - Criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
X - Fixação e modificação da guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
XI - Organização e prestação dos serviços públicos de interesse local;
XII - Concessão de direito real do uso de bens Municipais;
XIII - Alienação e concessão de bens imóveis;
XIV - Aquisição de imóveis, quando se tratar de doação onerosa;
XV - Transferência temporária da Sede do Município;
XVI - Planos e programas Municipais de desenvolvimento;
XVII - Alteração de denominação de próprias vias e logradouros públicos;
XVIII - Plano diretor;
XIX - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e Estadual, especialmente no concernente:
a) a saúde e a programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e as pessoas portadoras de deficiência;
b) a proteção de documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município e sítio arqueológicos;
c) a impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
d) aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas;
f) a preservação das florestas, da forma e da flora;
g) ao fomento às atividades produtivas, nos setores agropecuários e pesqueiros, e organização do abastecimento alimentar;
h) a programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
i) ao combate as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;
j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
l) a assistência aos grupos, comunidades e organizações indígenas e população rural;
m) ao incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
n) A proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte.
Art. 14. - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
I - Elaborar seu regimento interno;
II - Eleger sua Mesa e constituir suas comissões;
III - Dispor sobre a organização, funcionamento, polícia criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;
IV - Elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentária;
V - Apreciar o veto e sobre ele deliberar;
VI - Fixar o número de Vereadores para cada legislatura observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e os critérios de proporcionalidade em relação à população do Município, previstos nesta Lei;
VII - Deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos previstos nesta Lei;
VIII - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
IX - Sustar os atos normativos de Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
X - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal e Estadual e os limites e critérios previstos nesta Lei;
XI - Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios a execução dos planos de governo;
XII - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
XIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada a Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos desta Lei;

XVI - Convocar os Secretários do Município e dirigentes da administração direta e indireta para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias;
XVII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de 20(vinte) dias, prorrogável por mais 05(cinco);
XVIII - Conceder Título Honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, precedido da biografia da pessoa a ser homenageada;
XIX - Mudar temporariamente sua sede.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES

Art. 15. - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (EC, nº 50/2006)., independentemente de convocação.
§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei.
Art. 16. - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 17. - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
Art. 18. - As sessões poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outros membros da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.
I - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.
(II - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido 10 (dez) dias depois de sua deliberação), orçamento anual até 04(quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido até o final do exercício) e lei municipal de firmatura de convênios e contratos pelo município (até o dia 1º de dezembro e devolvido até o final do exercício).
Art. 19. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;
II - Pelo Presidente da Câmara;
III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20. - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, na mesma Legislatura.
§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os Vereadores presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".
§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
"ASSIM PROMETO"
§ 3 º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o reconhecimento público.
Art. 21. - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
§ 2º - A convocação para eleição da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.
§ 3º - Caberá o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora.
§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Art. 22. - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.
§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:
I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
II - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
III - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir Parecer;
VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração do plano plurianual, do projeto de diretrizes orçamentárias e da proposta e orçamento anual, bem como a posterior execução dos mesmos.
Art. 23. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, será encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
Art. 24. - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo.
Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VI
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 25. - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no final da Legislatura, até sessenta dias antes das eleições, para vigorar na subseqüente.
Parágrafo Único - Para fixação da remuneração serão observadas as normas constitucionais pertinentes, bem como os limites e critérios estabelecidos nesta Lei.
Art. 26. - A remuneração será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, **em cota única,** vedados acréscimos e vinculação a qualquer título, salvo para atender o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.
Art. 27. - Ao fixar o subsídio do Prefeito e do Vice, a Câmara Municipal poderá estabelecer o subsídio do Presidente da Câmara Municipal, o qual não poderá ser inferior a 60% daquele que for fixado para o Prefeito Municipal.
Art. 28. - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.
Art. 29. - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
Art. 30. - A remuneração dos Vereadores será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida na Resolução que a fixou.
Art. 31. - A não fixação da remuneração dos Vereadores no prazo previsto nesta Lei, ficará mantido os valores da lei anterior.
Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
Art. 32. - Fixada a remuneração dos Vereadores será a respectiva Resolução enviada pelo Presidente da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cinco dias, contados de sua publicação.
Art. 33. - Na ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito ou seu substituto legal assumindo a Prefeitura Municipal o Presidente ou quem vier a substituir perceberá o subsídio do Prefeito em valores proporcionais aos dias que permanecer no cargo a razão de 1/30 por dia.
Art. 34. - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores.
Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.
Art. 35. – Será criado por lei específica, antes das eleições municipais, o 13º (décimo terceiro) subsídio salário aos vereadores, a ser pago juntamente com o subsídio de dezembro ao vereador assíduo que não faltar acima de 05 (cinco) vezes por exercício, obedecido os limites constitucionais de gasto com pessoal civil.

SUBSEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 35. - Os Vereadores não poderão:
I - Desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ***"ad natum",*** nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto no artigo 37.
II - Desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
Art. 36. - Perderá o mandato o Vereador:
I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorização pela Câmara Municipal;
IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - Que sofrer condenação criminal em sentenças transitada em julgado.
§ 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º. - Nos casos dos incisos I, II e VI perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de um partido político representado na Câmara Municipal, assegurará ampla defesa.
§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos III e V a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurando ampla defesa.
Art. 37. - Não perderá o mandato o Vereador:
I - Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, hipótese em que será considerado automaticamente licenciado;
II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.
§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ou de licença superior a cento e vinte dias.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Justiça Eleitoral será consultada sobre procedimentos a serem adotados para o preenchimento imediato da vaga**,** para o término do mandato.
§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração da vereança.
§ 4º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO III
DAS PRERROGATIVAS
Art. 38. - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.
Art. 39. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO VII
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 40. - As contas do município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.
§ 3º - A reclamação apresentada deverá:
I - Ter identificação e a qualidade do reclamante;
II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;
§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;
II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal;
§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha

recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 41. - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42. - O processo Legislativo compreende a elaboração de:
I - Emenda à Lei Orgânica;
II - Leis complementares;
III - Leis ordinárias;
IV - Leis delegadas;
V - Decretos Legislativos;
VI - Resoluções.
Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 43. - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
II - Do Prefeito Municipal;
III - De iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.
§ 1º - É vedada emenda à Lei Orgânica na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos membros da casa.
§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
§ 4 º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS
Art. 44. - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.
§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que:
I - Fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;
II - Disponham sobre:
a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
c) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, quer da administração direta ou indireta.
§ 2º. - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de interesse específico do Município subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal, contendo assunto de interesse específicos do Município, da cidade ou de bairros.
§ 3º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu reconhecimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores dos bairros da cidade ou do Município.
§ 4º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo Legislativo.
§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.
Art. 45. - São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:
I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou Edificações;
III - Código de Postura;
IV - Código de Zoneamento;
V - Plano Diretor;
VI - Regime Jurídico dos Vereadores;
VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
VIII - Estatuto do Magistério Municipal;
IX - Estrutura Administrativa;
X - Dispõe sobre Estatuto de concessão e uso das terras do Patrimônio Municipal;
XI - Institui a Guarda Municipal;
XII - Institui o Conselho Municipal;
XIII - Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.
Parágrafo Único - As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.
Art. 46. - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nesta Lei;
II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
Art. 47. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.
§ 1º - Se na hipótese prevista neste artigo, a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não correm no período de recesso da Câmara, nem se aplicam nos projetos de código.
Art. 48. - Concluída a votação, o Presidente da Câmara enviará o Projeto de Lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Câmara, em escrutínio secreto.
§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.
§ 6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até sua votação final.
§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
Art. 49. - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 50. - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.
§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 51. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52. - O Prefeito e Vice-Prefeito, serão eleitos mediante pleitos diretos e simultâneos realizados em todo país para mandato de 04 (quatro) anos.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 53. - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse até o dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão solene da Câmara de Vereadores ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária e prestarão o seguinte compromisso:
"***PROMETO DEFENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PARA O BEM ESTAR DA COMUNIDADE E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".***
§ 1º - Se ocorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.
§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice - Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente e em caso de impedimento o Vice - Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumido em ata e divulgada para o conhecimento público.
Art. 54. - O Vice - Prefeito substituirá o Prefeito na sua ausência e impedimentos e o auxiliará na administração do Município através de tarefas que lhe forem delegadas.
Art. 55. - O Vice - Prefeito e o Presidente da Câmara não poderão recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

SEÇÃO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 56. - O servidor público investido no mandato de Prefeito ou Vice - Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção para merecimento.
Parágrafo Único. Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
Art. 57. - Respeitando o disposto no artigo anterior, o Prefeito e o Vice - Prefeito não poderão sob pena de perda do mandato:
I - Desde a expedição do diploma:
a) celebrar contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias do serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
b) aceitar emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal.
II- Desde a posse:
a) exercer outro cargo eletivo;
b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, letra "a" deste artigo;
c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada.
III - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS
Art. 58. - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município dele, não poderão ausentar-se por mais de 10 (dez) dias, sem prévia licença da Câmara sob pena de extinção do mandato.
Art. 59. - O Prefeito e Vice-Prefeito se regularmente licenciados, terão direito de perceber subsídios quando:
I - Impossibilitados de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.
II - A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 60. - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em lei específica, em cota única, antes das eleições municipais, e no final de cada Legislatura para a subseqüente, observado os seguintes critérios:
I - Será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.
II - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago aos Servidores Municipais.
III - Não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita de transferência constitucional e receita própria arrecadada pelo Município mensalmente.
IV - Será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto Legislativo que a fixar.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. - Compete ao Prefeito dentre outras as seguintes atribuições:
I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
II - Iniciar processos legislativos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
III - Exercer a Direção Superior da Administração Municipal com o auxílio dos Secretários;
IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V - Vetar os Projetos de Leis, total ou parcialmente;
VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
VII - Remeter mensagem e plano à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões Legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
VIII - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias e operações de crédito;
IX ***- Prestar anualmente, a Câmara Municipal dentro do prazo legal as contas do Município referente ao exercício anterior;***
X - Prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas Municipais na forma da Lei;
XI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;
XII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas com referendo da Câmara para realização de objetivos e interesse do Município;
XIII ***- Prestar a Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade da obtenção dos casos pleiteados;***
XIV - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando os interesses do município exigir;
XV - Entregar a Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
XVI - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos ou dos prestados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
XVII - Dar denominação própria às vias e logradouros públicos municipais;
XVIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios bem como relevá-las quando for o caso;
XIX - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;
XX - Solicitar auxílio de forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos;
XXI - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifiquem;
XXII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
XXIII - Resolver sobre requerimentos ou as representações que lhe forem dirigidas;
§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XVII, XXIII deste artigo.
§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º - Ao município é vedado impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, disponibilizando na conta da Câmara, nº 787-0, Banco do Brasil, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos à ela destinados, nos termos da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade do agente causador.

XIV - Realizar reuniões mensais com os segmentos da sociedade local, em caráter administrativo para que todos tomem conhecimento de sua administração.

SEÇÃO VII
DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 62. - A extinção e cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração de responsabilidade, ocorreram na forma e nos casos previstos na Legislação Federal e nesta Lei.

Art. 63. - A renúncia ao mandato do Prefeito e Vice-Prefeito será formalizada por documento endereçado ao Presidente da Câmara com firmas do renunciante devidamente reconhecida.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público o observado o disposto no artigo 56 e seu parágrafo único.

§ 2º - Lido o documento em sessão e lançado em ata, declarar-se-á aberta a vaga.

SEÇÃO VIII
DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 64. - Os auxiliares Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - Expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 65. - Lei Municipal disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das Secretarias.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66. - O Município poderá instituir sobre:

I - Imposto (Predial e Territorial Urbano):

a) propriedade predial a territorial urbano;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ascessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) venda a varejo de combustível líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza definidos por Lei.

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, atividade preponderante do adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultado a Administração Tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 67. - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas da Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 68. - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar títulos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais,ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, letra "a" é extensivo as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI alínea "b" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços de tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incida sobre os serviços.

§ 5º - Qualquer isenção ou anistia que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de Lei Complementar.

§ 6º - É vedada ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Art. 69. - Toda a matéria tributária será disciplinada por Lei complementar Municipal.

Art. 70. - A remissão de créditos tributários, somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

Art. 71. - A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 72. - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.
Parágrafo Único - A autoridade Municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.
Art. 73. - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.
Art. 74. - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos Municipais.
Parágrafo Único - A pessoa jurídica com débito do ISS para com o município, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem receber benefícios ou incentivos fiscais de crédito em que o município seja participante.

SEÇÃO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 75. - O Município poderá cobrar preços públicos para ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou ainda na exploração de atividades econômicas.
Art. 76. - Os preços públicos terão caráter ressarcitórios e só poderão ser reajustados quando deficitários.
Art. 77. - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 78. - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão
I - O plano plurianual;
II - As diretrizes orçamentárias;
III - Os orçamentos anuais.
§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual e outros relativos aos programas de duração continuada.
§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:
I - As metas e prioridades da administração pública municipal, tanto dos órgãos da administração direta quanto indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
II - As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
III - As alterações na legislação tributária.
§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:
I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculada, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo anterior, incisos I e II, serão compatibilizados com o plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.
§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo.
Art. 79. - Os projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal deverão ficar à disposição das Associações representativas existentes no Município, durante dez dias antes da data fixada para a sua remessa à Câmara Municipal, para que essas ofereçam sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.
Parágrafo Único - Consideram-se Associações Representativas para os efeitos desta Lei, qualquer Grupo organizado de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus associados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica.
Art. 80. - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.
§ 1º - Caberá a uma Comissão da Câmara:
I - Examinar e emitir Parecer sobre os projetos referidos, neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II - Examinar e emitir Parecer sobre programas Municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das Comissões da Câmara, criadas de acordo com o artigo 22.
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de que trata o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.
§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas casos:
I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas de provenientes de anulação de despesas, excluídos as que indicam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços de dívida;
c) transferências tributárias para Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; ou
III - Sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou emissões; ou
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
§ 4º - As emendas do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão referida no § 1º, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da Lei complementar a que se refere o artigo 157 da Constituição Estadual.
§ 7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 81. - São vedados:
I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II - A realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade e precisa ser aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
IV - A vinculação da receita de impostos aos órgãos, fundos, ou despesa, ressalvada à destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de recurso, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas;
V - A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - A concessão ou utilização, de créditos ilimitados;
VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes com as decorrentes de calamidade pública.

Art. 82. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os critérios suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de lei complementar a que se refere o artigo 157, parágrafo 9º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - No decorrer da execução orçamentária o montante correspondente ao Poder Legislativo será corrigido na mesma proporção de excesso de arrecadação apurada em relação à previsão orçamentária.

Art. 83. - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal e na Constituição Federal de 1988 e suas alterações.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos de decorrente;

II - Se houver autorização especial na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 84. - Os Poderes Legislativo e Executivo do município e os órgãos da Administração Indireta publicarão a cada bimestre o valor global da despesa com ativo.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. - A Administração Pública direta ou fundamental do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O quadro efetivo de pessoal permanente dos Poderes Executivos e Legislativos do Município deverão ser criados e regulamentados através de Lei complementar obedecido ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de formação de mão - de obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 86. - O Município deverá criar anualmente o calendário de pagamento do servidor público Municipal.

Art. 87. - Fica assegurado aos Servidores da Administração Direta Municipal os direitos e garantias, atribuídas aos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, conforme disposto nos artigos 110, 111 e 112 da Constituição Estadual.

Art. 88. - Um percentual não inferior a dois por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência físicas.

§ 1º - O ingresso no serviço público de pessoas portadoras de deficiência física ficará condicionado a inspeção médica, a ser procedida por uma comissão composta de profissionais da área de saúde, que deverá emitir certificado individual definido as profissões que podem ser exercidas pelo deficiente.

§ 2º - Os critérios de admissão de deficientes serão definidos por uma Comissão Especial, composta de profissionais da área de saúde e de educação, de acordo com o tipo de deficiência e a profissão que possa ser exercida pelos candidatos, observados os requisitos mínimos para provimento dos cargos.

Art. 89. - O Município pagará aos aposentados o mesmo salário vigente aos dos funcionários Municipais na ativa, de acordo com os cargos e funções.

Art. 90. - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 91. - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 92. - Os planos de cargos e carreiras de serviço público Municipal serão instituídos por Lei complementar, a qual deverá conter, obrigatoriamente:

I - Os requisitos mínimos para provimento dos cargos, empregos ou funções públicas;

II - As normas de promoção e acesso;

III - A forma de provimento originário e derivado;

IV - As atribuições típicas de cada cargo emprego ou função pública;

V - A remuneração compatível com o mercado de trabalho de acordo com o cargo ou função exercida.

Art. 93. - O Município para proceder a concurso público destinado ao provimento de cargos, empregos ou funções públicas deverá, obrigatoriamente, publicar, no órgão oficial, e divulgar, pelos meios de divulgação existentes no Município e a fixação em quadro próprio com antecedência de 30 (trinta) dias, e edital resumido de convocação contendo necessariamente:

I - Denominação e número de cargos, empregos ou funções públicas a serem providas;

II - Local horário e período das inscrições;

III - Local em que os interessados poderão obter o edital completo e demais informações.

Art. 94. - O Edital completo de convocação de recurso público deverá conter obrigatoriamente:

I - Denominação, número e requisitos mínimos para provimento de cargos, empregos ou funções públicas;

II - As exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualidades e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - Programa temático do concurso;

IV - Prazo de validade do concurso;

V - Critérios de julgamento;

VI - Comissão coordenadora de concurso.

Art. 95. - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de cargos, se dentro do prazo de validade do concurso ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - Não se procederá a concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria quando houver funcionário em disponibilidade, hipótese, em que será convocado.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 3º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público Municipal, cujo tempo de serviço será contado com o título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação.

Art. 96. - Serão requisitos básicos para inscrição em concurso a comprovação relativa a:

I - Ser brasileiro;

II - Estar legalmente habilitado para o exercício do cargo;

III - Estar em perfeito estado de saúde física e mental.

Art. 97. - O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias ou permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98. - A publicação das Leis e dos atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local.
§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.
§ 2º - A publicação doa atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.
§ 3º - A escolha do órgão da imprensa particular pela divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além dos preços às circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
Art. 99. - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) regulamentação de Lei;
b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizadas em Lei;
f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços;
j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
l) aprovação dos planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
n) medidas executórias do plano diretor;
o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de Lei
II - Mediante portaria quando se tratar de:
a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores Municipais;
b) lotação e relotação nos quadro de pessoal;
c) criação de comissão e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.
Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos do item II, deste artigo.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 100. - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma desta Lei.
§ 1º - Em cada exercício, as contas Municipais ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do balanço em órgão oficial, podendo os interessados questioná-lhe a legitimidade, nos termos desta Lei.
§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, fica obrigada a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação local ou pela afixação desses avisos em logradouros públicos, onde não houver órgãos de comunicação.
Art. 101. - O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
§ 1º - O Tribunal de Contas do **Estado** encaminhará anualmente à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o artigo 106 da Constituição Estadual.
§ 2º - A Câmara Municipal não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura que ainda não tenham recebido parecer prévio definitivo do Tribunal de Contas do **Estado**.
§ 3º - O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara Municipal se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do Diário Oficial de Contas do Município ou estando a Câmara em recesso até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
§ 4º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 5º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
Art. 102. - A Prefeitura e a Câmara Municipal manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e orçamento do município;
II - Comprovada a legalidade e avaliar resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.
III - Exercer controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV - Apoiar o controle externo do município de sua missão institucional.
Art. 103. - A execução de orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como a utilização das dotações consignadas as despesas para execução dos programas neles determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.
Art. 104. - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
Art. 105. - As operações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:
I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II - Pelo remanejamento, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.
Parágrafo Único - o remanejamento, transferências e a transposição somente se realizará quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.
Art. 106. - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas em cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:
I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II - Contribuições para o PASEP;
III - Amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamento obtidos;
IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por ato normativo próprio.
§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.
Art. 107. - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.
Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.
Art. 108. - As disponibilidades de caixa do município, bem como órgãos ou entidades do Poder Público das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
Parágrafo Único - Ao município compete obrigatoriamente de cumprimento das normas disposto pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 156 da Constituição do Estado do Amazonas, concernentes a depósito e arrecadação das finanças Municipais.

Art. 109. - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.
Art. 110. - A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
Art. 111. - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.
Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até trinta dias do mês subseqüente, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.
Art. 112. - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do **Estado** às contas do Município, que se comporão:
I - Demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal;
III - Demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
IV - Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;
V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.
Art. 113. - São sujeitos a tomada ou prestação de contas os agentes da administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
§ 1º - O tesoureiro do Município, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.
§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 10 (dez) do mês subseqüente aquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 114. - Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.
Art. 115. - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais com exceção daqueles utilizados no serviço da Câmara Municipal.
Art. 116. - Todos os bens móveis e imóveis do Município, serão cadastrados e registrados em livro próprio com a identificação dos agentes responsáveis por sua guarda e conservação.
Art. 117. - A alienação dos bens municipais será subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas :
I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação em pagamento;
b) doação;
c) permuta;
d) investidura.
II - Quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de ações que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
d) venda de título na forma da legislação pertinente.
§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência;
§ 2º - A concorrência será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se interesse público na concessão, devidamente justificado.
§ 3º - Entende-se por investidura para os fins desta Lei a alienação aos proprietários de imóveis lideiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável, isoladamente.
§ 4º - A doação com encargos poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.
Art. 118 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10 % (dez por cento) da avaliação.
Art. 119- Na venda de bens imóveis isoladamente ou globalmente, em até o limite previsto na Legislação Federal, a administração poderá permitir o leilão.
Art. 120 - Os bens imóveis do Município cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de ação em pagamento poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes normas:
I - Avaliação dos bens;
II - Comprovação da necessidade ou utilização de alienação;
III - Adoção do procedimento licitatório.
Art. 121 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.
Art. 122 - O uso dos bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, ouvi a título precário e por ter o determinado, conforme o interesse público o exigir ouvido a Câmara Municipal.
§ 1º - A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contratação sob pena de nulidade do ato.
§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
Art. 123 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124 - É da competência do Município de acordo com as necessidades da população, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços de interesse local:
I - Transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;
II - Abastecimento de água e esgoto sanitários;
III - Mercados, feiras, e matadouros locais;
IV - Cemitérios e serviços funerários;
V - Iluminação pública;
VI - Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
Art. 125 - A Prestação dos serviços públicos locais, sob o regime de concessão ou permissão, ficará condicionada obrigatoriamente:
I - A autorização da Câmara Municipal;
II - A procedimento licitatório;
III - A formalização de contrato.
§ 1º - Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.
§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal às tarifas respectivas.
Art. 126 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive na impressa local em jornais da Capital do Estado, mediante edital de comunicação resumido.
Parágrafo Único - será dispensável a realização de prévio procedimento licitatório quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas que possam prestar serviços, hipóteses em que todas ficarão sujeitas a licitação.
Art. 127 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;
II - Previsão das bases de cálculo dos custos operacionais;
III - Política tarifária;
IV - Nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
V - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
Parágrafo Único - Lei Complementar estabelecerá a forma de representação dos usuários para fins de que trata este artigo.
Art. 128 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial sobre:
I - Planos de expansão;
II - Aplicação de recursos financeiros;
III - Realização de programas de trabalho.
Art. 129 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
Art. 130 - São cláusulas necessárias nos contratos de concessão ou permissão de serviço público:
I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II - As regras para remuneração do Capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização do Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
IV - A regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos para cobrança a outros agentes beneficiados pela exigência dos serviços;
VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e recessão da concessão ou permissão;
VII - A possibilidade de o município revogar a concessão ou permissão que forem executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.
Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.
Art. 131 - A rescisão da permissão ou concessão poderá ocorrer:
I - Por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionário;
II - Por decretação de falência transitada em julgado;
III - Por renúncia nos termos contratuais;
IV - Por manifesta deficiência do serviço a que a concessionária ou permissionária der causa;
V - Por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da empresa.
Art. 132 - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas:
I - Pelo Prefeito, no caso de serviços prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada;
II - Pelo Prefeito após deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos casos de concessão ou permissão.
Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços da natureza industrial computar-se-ão, alem de despesas operacionais a administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.
Art. 133 - Ao município é facultado firmar convênio com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.
Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:
I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
II - Propor critérios para fixação de tarifas;
III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.
Art. 134 - A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.
Art. 135 - A partir da promulgação desta Lei, todas as escolas, hospitais, centro cultural, biblioteca, que seja construído com recursos do município, do Estado ou do Governo Federal, que seja adaptada uma rampa de fácil acesso de deficientes físicos.
Art. 136 - É de responsabilidade de o Município realizar, diretamente ou mediante contratação através de processo licitatório, entre outras, as seguintes obras:
I - Abertura, pavimentação e conservação de vias;
II - Drenagem pluvial;
III - Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
IV - Construção e conservação de estradas vicinais;
V - Edificação e conservação de prédios públicos Municipais.
Art. 137 - As obras públicas só podem ser licitadas, quando houver projeto básico e contratadas somente quando existir previsão de recursos orçamentários.
§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
§ 2º - A infrigência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
Art. 138 - A execução das obras devem programar-se, sempre em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.
§ 1º - É proibido o parcelamento da execução de obras, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.
§ 2º - Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra, há de corresponder licitação distinta.
§ 3º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para custo final de obra projetada.
Art. 139 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - A Administração Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
Parágrafo Único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.
Art. 141 - O Processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
Art. 142 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III - Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social de solução e dos benefícios públicos;
V - Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
Art. 143 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 144 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerão às diretrizes e será feita por meio de laboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
I - Plano Diretor;
II - Plano Plurianual;
III - Lei de diretrizes orçamentárias;
IV - Orçamento anual.
Art. 145 - Os instrumentos de planejamento municipal previsto no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS
NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 146 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das Associações Representativas no Planejamento Municipal, devendo para tanto proceder na forma desta Lei.
Art. 147 - A convocação das Associações Representativas para análise dos instrumentos de Planejamento municipal far-se-á por todos os meios de divulgação existentes no município e afixação no quadro de avisos da Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - Nos distritos a serem criados, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.
Art. 149 - A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador distrital e dos Conselheiros perante o Prefeito Municipal.
Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.
Art. 150 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 90 (noventa) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.
§ 1º - O voto para Conselheiros Distrital não será obrigatório.
§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselheiro Distrital, independentemente de filiação partidária.
§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.
§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distrital terminará junto com o do Prefeito Municipal.
§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de Candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.
§ 6º - A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II
DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 151 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:
"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO".
Art. 152 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.
Art. 153 - O Conselheiro Distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.
§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.
§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleitos pelos pares.
§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.
§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.
Art. 154 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.
Art. 155 - Compete ao Conselho Distrital:
I - Elaborar seu Regimento Interno;
II - Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
III - Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
IV - Fiscalizar as repartições Municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
V - Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
VI - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
VII - Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.
SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 156 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.
Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 157 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurar mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
§ 1º - O sistema Municipal de saúde será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, que será financiada com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.
§ 2º - A municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com posterior regionalização, obedecerão ao disposto no artigo 183, item V da Constituição do Estado do Amazonas.
Art. 158 - Sempre que possível, o Município promoverá:
I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
IV - Combate ao uso de tóxico;
V - Contrato com os profissionais de saúde na forma da Lei;
VI - Serviço de assistência à maternidade e a infância.
Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar se necessário, a regulação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.
Art. 159 - A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino Municipal terá caráter obrigatório.
Art. 160 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da

União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.
Art. 161 - O Município criará programas de assistência médica aos ribeirinhos.
§ 1º - Nos programas a ser criado na forma da Lei, deverá constar:
I - Palestra sobre prevenção de doenças infecto-contagiosa;
II - O fornecimento gratuito de remédios;
III - Visitas com médicos e dentistas, assistência social as comunidades bimestralmente;
IV - Manutenção de postos médicos nas comunidades mais desenvolvidas (onde se encontram instaladas escolas) com capacitação de pessoal da região;
V - Apoiar e manter convênios com as Entidades Federal, Estadual ou Religiosa, na execução de programas de saúde do interior;
VI - Instituir recursos orçamentários para atendimento exclusivo do mencionado programa citado no inciso anterior.
Art. 162 - Fica criada a Comissão Municipal de Saúde, composta de 05 (cinco) membros, constituída:
a) um representante da SESAU;
b) um representante do Executivo;
c) um representante do Legislativo;
d) um representante das Entidades de Classe;
e) um representante da Comunidade.
§ 1º - A Comissão terá a função de criar, elaborar e fazer aplicar, no âmbito do Município, um Plano de Saúde voltado para nossa realidade e nossas necessidades.
§ 2º - A Comissão e nem seus membros poderão receber qualquer subvenção pelos serviços prestados, nem aos cofres da municipalidade, nem de terceiros.
§ 3º - A Comissão será nomeada por ato do Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, passível de renovação.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 163 - O sistema educacional do Município de Carauari obedecerá ao que estiver disposto nas Constituições Federal e Estadual no que concerne à Educação e a Cultura e ao que está estabelecido nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único - O sistema educacional do Município de Carauari será gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação, obedecido ao disposto na Estrutura Administrativa do Município.
Art. 164 - O sistema educacional do Município de Carauari será orientado pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura.
Art. 165 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura do Município de Carauari, órgão que se destina a orientar no melhor sentido, todas as questões ligadas a educação e a cultura junto a autoridade Municipal responsável pelo sistema.
§ 1º - As decisões tomadas pelo Conselho de Educação do Município de Carauari deverão ser encaminhadas ao Prefeito para aprovação ou não, e determinação a autoridade competente para execução.
§ 2º - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo titular da Secretaria de Educação Municipal na pessoa do Secretário de Educação do Município.
Art. 166 - O Conselho Municipal de Educação do Município de Carauari será composto de representantes de toda a sociedade local, inclusive os Poderes Públicos, como segue:
a) um representante do Poder Executivo Municipal;
b) um representante do Poder Legislativo Municipal;
c) um representante do Poder Judiciário da Comarca;
d) um representante do Sindicato dos Professores;
e) um representante do Secretário de Saúde (SESAU) local;
f) um representante de cada igreja;
g) um representante dos Estudantes;
h) um representante da Comunidade.
§ 1º - O Conselho de que trata o artigo anterior, reger-se-á por Estatuto próprio a ser criado pelos seus membros em Assembléia Geral e aprovado pela Câmara Municipal.
§ 2º - O Prefeito Municipal fica sujeito a acatar as decisões do Conselho Municipal de Educação, desde que estas não impliquem em aumento de despesas e, em ás havendo, a execução das sugestões dependerá de aprovação da Câmara Municipal.
§ 3º - Aos membros do Conselho Municipal para Educação e Cultura, não caberá qualquer remuneração e o serviço de seus membros é considerado de relevantes Poderes do Município para efeito de agraciamento.
Art. 167 - A edificação de escolas obedecerá a orientação de pessoas habilitadas, ouvido o Conselho Municipal de Educação e Cultura.
Parágrafo Único - Na edificação de escolas, será reservada área suficiente para a construção de quadra de esportes e área de lazer.
Art. 168 - A localização de escolas deverá ficar distante pelo menos 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e outros ambientes possíveis de contaminarem o ambiente escolar.
§ 1º - Qualquer estabelecimento que cause barulho não poderá ser estabelecido num raio de menos de 200 (duzentos) metros de qualquer escola.
Art. 169 - O provimento de vagas para o sistema Municipal de ensino será através de concurso público, vedado ao Poder Executivo a proceder a admissões fora deste processo.
§ 1º - Estarão habilitados a participar do concurso de professores todos os portadores de Curso de Magistério.
§ 2º - Em não havendo professores qualificados de acordo com o que especifica o parágrafo anterior, as escolas rurais poderão ser providas de professores de níveis precários, desde que reúna mínimas condições para a transmissão de conhecimentos básicos e para os quais estará dispensada a formalidade do concurso público.
Art. 170 - O piso salarial dos professores da Rede Municipal de Ensino será estabelecido em Lei complementar.
Parágrafo Único - Fica instituído como Piso Salarial Mínimo para pagamento dos vencimentos dos professores municipais, o valor disposto pelo IERAM, ou pelo órgão que venha substituí-lo, para os professores rurais, não podendo ser pago a nenhum professor à qualquer título, salários inferiores ao mesmo.
Art. 171 - Anualmente a Prefeitura procederá a uma revisão geral nas escolas Municipais Rurais e Urbanas, para proceder a reparos, consertos e pinturas, tornando-as aptas ao novo ano letivo.
Art. 172 - Anualmente a Secretaria de Educação do Município fará um Seminário de aperfeiçoamento destinado aos professores rurais de nível precário a fim de lhe melhorar as respectivas potencialidades.
§ 1º - Pelo menos de 02 (dois) em 02 (dois) anos aos professores Municipais da Sede será oferecido um Curso de Reciclagem de Aperfeiçoamento com professores da SEDUC a fim de mantê-los atualizados com níveis modernos da educação.
Art. 173 - O Município manterá o professora**n**do Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
Art. 174 - Os supervisores da Secretaria Municipal de Educação, deverão após a promulgação desta Lei Orgânica, efetuar visitas às escolas Municipais da Sede Rural do Município, pelo menos uma vez por mês, extensivo à escolas rurais Municipais pelo Interior, pelo menos de 03 (três) em 03 (três) meses, a serem fixadas em Lei complementar.
Art. 175 - No currículo das Escolas Municipais se incluirá, obrigatoriamente, disciplinas ou práticas educativas referentes ao trânsito, ecologia, direitos humanos, agricultura, hábitos alimentares, higiene e primeiros socorros, orientação e prevenção às drogas e prevenção à doenças tropicais.
Art. 176 - Dos recursos orçamentários destinados ao setor educacional, pelo menos dez por cento (10 %) serão aplicados na educação pré-escolar.
Art. 177 - Será liberado o uso do fardamento escolar em toda a rede de ensino do Município, nas Escolas Municipais.
Art. 178 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar.
Art. 179º - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola **e ainda será obrigado a abrir vagas enquanto houver demanda na rede municipal**.
Art. 180 - O Município aplicará, anualmente nunca menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
Art. 181 - Ao Município compete aplicar ao menos 25 % (vinte e cinco por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal. Para criar programas contra o analfabetismo.
Art. 182 - O Município através dos poderes constituídos garantirá a obrigatoriedade, para as empresas, entidades, instituições, firma comercial ou prestadoras de serviços que tenham acima de 20 (vinte)

funcionários ou prestadoras de serviços a manterem um posto de alfabetização dentro das normas regulamentadas pela Secretaria de Educação do Município.
Art. 183 - Fica instituído obrigatoriedade ao Poder Público, a concessão de bolsas de estudos para fora do Município, obedecido o disposto em recursos orçamentários e regulamentado por Lei complementar.
Art. 184 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:
I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 185 - Fica o Município incumbido de prover alimentação escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Para isso deverá desenvolver projetos de cultivo nas próprias escolas, de hortaliças, pequenas granjas, cultivo de cereais e todos os meios para a consecução deste objetivo.
§ 1º - Na falta de meios próprios e naturais a Prefeitura promoverá as despesas escolares com gêneros alimentícios adquiridos no comércio.
Art. 186 - Para os cargos de Diretor, Supervisor, Coordenador e Orientador Educacional, serão exigidos formação mínima em 2º Grau completo.
Art. 187 - A direção das Escolas Municipais será preenchida mediante a escolha, em eleições livres, diretas e secretas, de professores das respectivas escolas.
§ 1º - Poderão participar da eleição de que trata o artigo anterior toda a comunidade escolar: professores, funcionários e alunos maiores de 16 (dezesseis) anos de cada escola.
§ 2º - As eleições serão realizadas na primeira semana de novembro de cada ano, ficando a Secretaria de Educação do Município de escolher o dia aprazado.
§ 3º - A posse será efetuada no primeiro dia letivo do ano seguinte à eleição, mediante a presença de autoridade Municipal da área e representante do Conselho de Educação e Cultura.
Art. 188 - Ficam as diretorias das Escolas Municipais autorizadas a realizar no âmbito de suas comunidades, promoções visando a adquirir recursos para melhorias de suas escolas, sempre de forma facultativa.
Parágrafo Único - Ficam as diretorias das escolas Municipais obrigadas a prestarem contas junto as suas comunidades, ao Conselho de Educação e a Secretaria de Educação Municipal, do emprego dos recursos adquiridos em promoções.
Art. 189 - O Município promoverá atendimento a creche e pré-escolar às crianças de 0 à 06 anos de idade.
Art. 190 - O Município no exercício de sua competência:
I - Apoiará as manifestações da cultura local;
II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
III - Constitui como disciplina nas Escolas Públicas Municipais, o ensino religioso de matrícula facultativa aberta a todos os credos;
IV - Instituirá e apoiará programas de ensino profissionalizante, dando a este prioridade na concessão de bolsas de estudos;
V - Apoiar e incentivar o ensino de técnicas agrícolas, criando obrigatoriedade nas escolas Municipais, da execução de programas primários;
VI - Instituir e manter com recursos do Município e órgãos Federal e Estadual, postos de venda de material didáticos, sem fins lucrativos;
VII - Instituir calendário escolar para Zona Rural do Município, dentro das viabilidades e realidades locais, ou seja, da mesma.
Art. 191 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
Art. 192 - Fica criado no âmbito de cada escola o Grupo de Desenvolvimento das Potencialidades do Educando (PROEDU), cuja finalidade é dar oportunidade de desenvolvimento aos talentos da juventude da arte cênica, dramática, artes plásticas, música, poesia, literatura, cerâmica e toda e qualquer manifestação louvável da alma humana. Para isto fica o Município incumbido de dotar as escolas Municipais, com pelo menos uma pessoa com a capacidade de desenvolver tais atividades.
Art. 193 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fica incumbida de estabelecer anualmente, uma Feira de Artes com objetos construídos pelos alunos e pessoas que se proponham a participar da feira exposta à visitação pública ou realizada em praça pública por ocasião de festas Municipais.
Parágrafo Único - O Município fica obrigado à criação e manutenção da Casa da Cultura, com espaço público devidamente equipados e acessíveis a população para as diversas manifestações culturais.
Art. 194 - O desporto, nas suas diversas manifestações, é direito de todos os cidadãos e dever do Município.
§ 1º - O Município destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada.
§ 2º - O Município reservará áreas destinadas à práticas desportivas, de educação física e de lazer.
§ 3º - O Município incentivará a recreação, como forma de promoção social.
§ 4º - O Município destinará recursos públicos para promoção prioritária de desporto.
Art. 195 - É vedada ao Município dá subvenção e entidades desportivas profissionais.
Art. 196 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer fica incumbida de estabelecer anualmente, um Campeonato esportivo, com modalidades diversas, entre as escolas Municipais.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 197 - A ação do Município no campo de Assistência Social objetivará promover:
I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
II - O amparo a velhice e a criança abandonada;
III - A integração das comunidades carentes;
IV - Educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;
V - A proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligências, discriminação, exploração, violência e opressão.
VI - Combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e a juventude;
VII - Incentivo a organização de associações comunitárias;
VIII - Prevenção da violência no âmbito familiar;
IX - Prevenção da Deficiência física, sensorial e mental com prioridade para a assistência pré-natal e para a infância;
X - Capacitação e valorização da mão-de-obra feminina, bem como incentivo e apoio a criação de cooperativa de trabalho;
XI - Habitação, reabilitação e integração a vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento;
XII - É reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante função social;
XIII - Os direitos e deveres inerentes a sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, inclusive no que se refere ao registro dos filhos;
XIV - A política do Município de atendimento a criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias prevista nos arts. 227 228 e 229 da Constituição da República;
XV - Criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítima da violência;
XVI - Progressiva instalação de delegacia de crimes contra mulher.
Art. 198 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
Art. 199 - O Município assegurará através de convênio com o Cartório de Ofício a expedição gratuita de Certidão de Nascimento e Certidão de Óbito a pessoas reconhecidamente pobres e carentes, nos termos dispostos pelo Art. 5º, inciso LXXVI, alínea “a” e “b” da Constituição Federal.
Art. 200 - Na concessão da autorização a instalação de Empresas, Instituições em caráter definitivo ou temporário, fica o Município na obrigação de exigir a apresentação de um plano de ação social, que se aprovado pelo Poder Executivo, constará como obrigação do requerente, para ser executado no Município.

Art. 201 - Ficam obrigado as empresas estabelecidas ou que prestam serviços ou outras atividades no Município e que tenham um número de empregados superior a trinta (30), manter funcionamento de creche ou manter convênio com órgão que possa dar assistência aos filhos dos funcionários.
Art. 202 - O Município criará a farmácia Municipal ligada ao Setor Social através de convênios com a CEME, Prefeitura Municipal através de recursos orçamentários do Setor Social.
Art. 203 - O Município através do setor social fará levantamento anual, junto as famílias hansenianas para a distribuição de uma cesta natalina.
Art. 204 - O Município isentará de impostos os hansenianos e aqueles que sejam comprovados pobres.
Art. 205 - Ao Município compete estender suas atividades de Assistência Social aos habitantes do interior, criando programa exclusivo para esta finalidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA DA PREVIDÊNCIA
Art. 206 - O Município deverá instituir planos e programas de Previdência Social para os servidores, ativos e inativos, mediante contribuição dos beneficiários ativos, obedecidos as diretrizes constitucionais.
§ 1º - O Município assegurará atendimento digno e de qualidade aos seus servidores contribuintes de Previdência Social e aos aposentados, bem como participação de entidades representativas dos usuários, à nível de informação ou sugestões dos serviços prestados pela Previdência.
Art. 207 - A Previdência Social será prestada pelo Município aos seus servidores familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênio, e compreenderá, dentre outros, na forma da Lei.
I - Cobertura integral dos eventos de doença;
II - Aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
III - Pensão aos dependentes, por morte do segurado;
IV - Licença para tratamento de saúde;
V - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
VI - Licença por motivo de gestação;
VII - Auxílio - reclusão;
VIII - Seguro contra acidentes de trabalho.
§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhe em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei, obedecidos o disposto nesta Constituição.
§ 3º - É reconhecido ao companheiro ou a companheira o direito aos benefícios da Previdência Social.
§ 4º - É vedada a destinação de recursos da Previdência Social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.
Art. 208 - Os planos e programas de Previdência Social para os servidores ativos e inativos do Município obedecerão às diretrizes constitucionais asseguradas pelos Arts. 192 e 193 da Constituição do Estado do Amazonas.
Art. 209 - Cumpre o Município o dever de através dos Poderes Constituídos, assegurar obrigatoriamente aos órgãos públicos, empresas, firmas comerciais ou prestadoras de serviço, entidades, instituições, a prestarem gratuitamente auxílio disposto para a Previdência Social aos seus funcionários servidores ou prestadores de serviços assegurados ou não por motivo de doença, morte ou acidente de trabalho.
Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, fica assegurado aos dependentes benefícios de ação continua dentro do que é disposto pelo parágrafo 1º do artigo 193 da Constituição do Estado do Amazonas.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 210 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.
Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.
Art. 211 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:
I - Fomentar a livre iniciativa;
II - Privilegiar a geração de emprego;
III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;
V - Proteger o meio ambiente;
VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII - Estipular o associativismo e o cooperativismo e as microempresas;
IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulo fiscal e financeiro.
Art. 212 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.
Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.
Art. 213 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.
Art. 214 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
III - Atuação coordenada com a União e o Estado.
Parágrafo Único - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor que deverá ser regulamentada por Lei complementar.
Art. 215 - O Município dispensará tratamento jurídico à microempresas e à empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.
Art. 216 - As microempresas, as empresas de pequeno porte Municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais:
I - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigado a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
II - Autorização para atualizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instruções do setor tributário do Município.
Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.
Art. 217 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado por Lei, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde.
Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.
Art. 218 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.
SEÇÃO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 219 - A política agrícola, a ser implantada pelo Município priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao poder público:
I - Planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o sistema de produção integrada a policultura, a integração da agricultura pecuária-piscicultura e atividades extrativas;
II - Incentivo a manutenção da pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos, que garantem o setor de produção de alimentos, com processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor, as características regionais e aos ecossistemas;
III - A fiscalização e o controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, estimulando combate biológico às pragas e a adubação orgânica;
IV - Desenvolver infraestrutura física, social e de serviços que garanta a produção agrícola e crie condições da permanência do homem no campo tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazenagem, crédito fácil, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer entre outros;
V - Orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos através dos serviços de extensão rural;
VI - São instrumento de política agrícola e planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais e o contingenciamento e a política de preços mínimos.
Parágrafo Único - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industrial, agropecuárias, agricultura, piscicultura, pesqueiras, florestais e extrativas.
VII - Exercer o controle sobre a produção, armazenamento, transporte, comercialização de produtos agrotóxicos visando a preservação do meio ambiente;
VIII - Considerar o serviço de extensão rural como instrumento prioritário de política agrícola;
IX - Promover uma política racional de aproveitamento dos recursos naturais, obedecendo ao zoneamento agro-ecológico.
Art. 220 - A política agrícola e fundiária será formulada e executada pelo Município da seguinte forma:
I - Criar as condições necessárias à fixação do Homem na Zona Rural e promover melhoria em sua condição sócio-econômica;
II - Buscar participações efetivas do setor de produção, envolvendo produtos rurais bem como os setores de comercialização de armazenamento e de transporte;
III - Promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes respeitando suas limitações e potencialidade, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção com vistas ao melhor aproveitamento dos seus recursos;
IV - Apoiar uma política de produção para região, com ênfase no emprego, na renda e no acesso a terra;
V - Assessorar programas de investimentos com incentivos específicos para fortalecimento da pequena propriedade.
§ 1º - Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, com instrumento suplementar as Leis Agrícolas Federais e Estaduais, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.
§ 2º - Fica assegurado nos termos desta Lei o parágrafo quarto do artigo 168 da Constituição Estadual e do artigo 187 da Constituição da República, à realização dos serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e sua família, a serem executados através dos órgãos Estaduais específicos.
VI - O Município definirá através da Lei específica o montante a ser repassado ao Órgão da Assistência Técnica e Extensão Rural.
Art. 221 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus da exigência estabelecida em Lei aos seguintes requisitos:
I - Aproveitamento racional e adequado;
II - Utilização adequada aos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - Observância das disposições que regulam as relações;
IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 222 - O Município deverá criar uma linha regular de barco, que percorra, numa periodicidade a ser combinada com os interessados, as áreas de produção do interior.
Art. 223 - Compete ao Município, em cooperação com os Governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levam ao aumento da renda, proveniente das atividades agropecuárias.
Art. 224 - Ficam assegurados pelo Município, aos trabalhadores Urbanos e Rurais, os direitos e garantias sociais dispostos nos Arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição do Estado, bem como os que se encontram na Constituição Federal em seus Arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.
Art. 225 - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que será regulamentado por Lei Complementar, devendo ser constituído por representantes de comunidades rurais, órgãos de classes, e de instituições de pessoas físicas atuante no setor agropecuário com finalidade de exercer as seguintes funções:
I - Acompanhar, avaliar e apoiar a execução de planos e programas agrícolas e pecuários apresentando sugestões e medidas que possam aumentar sua eficácia;
II - Opinar sobre aplicação de recursos de qualquer origem destinados a área rural do Município.

SEÇÃO VII
DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 226 - O Município, através do setor competente, procederá ao cadastramento de todos os pescadores, independente de pertencerem a Associação de Classe.
Art. 227 - O Município criará programa de ajuda e incentivo aos pescadores, oferecendo as mínimas condições de trabalho como:
I - Garantia de fornecimento de gelo;
II - Garantia de venda ao pescado, criando um estoque regulador;
III - Direito de uso, quando os materiais forem do patrimônio Municipal.
Art. 228 - O Município cobrará aos pescadores taxa de manifesto, a ser estipulada a Lei complementar.
Art. 229 - O Município promoverá a utilização dos recursos piscosos, visando sua exploração de forma permanente, respeitando, porém seu período de proteção à perpetuação da espécie, e que seja especificado os instrumentos que poderão ser usados na época livre, dispostos na Legislação Estadual e regulamentado por Lei Municipal.
Parágrafo Único - O Município através de atos do Prefeito poderá dispor pela decretação de reservas de pesca e tabuleiro a fim de garantir o aumento da espécie de peixes e quelônios.
Art. 230 - Fica terminantemente proibida a saída do pescado para outro Município, quando o fornecimento de gelo e outros materiais forem do Patrimônio Municipal.
Parágrafo Único - Com finalidade de assegurar o abastecimento para a população, o Prefeito Municipal poderá fazer uso de instrumentos legais, a fim de fazer apreensão do pescado e requisitar os mesmos para colocar a venda no Mercado Municipal.
Art. 231 - Fica obrigado o pescador mesmo sem usar material do Patrimônio Municipal, a vender parte do pescado no Município a ser determinado em Lei complementar.
Parágrafo Único - Fica garantido e assegurado pelo Poder Público aos pescadores do Município a prioridade de preferência a exploração de pescado em qualquer lago dentro da área do Município sem nenhum prejuízo aos proprietários.

SEÇÃO VIII
DA POLÍTICA URBANA

Art. 232 - A política urbana, a se formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.
Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.
Art. 233 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação

urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e natural e construído e o interesse da coletividade.
§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
Art. 234 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.
Art. 235 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respaldadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:
I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;
II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
Art. 236 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.
Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:
I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.
Art. 237 - A Lei que modifica nomes de bairros ou vias públicas, somente entrará em vigor depois de referendada pelos respectivos moradores, com critérios a serem criados em Lei.
Art. 238 - Todo proprietário de terras localizadas as margens das estradas municipais, deverão manter limpo a frente do referido terreno.
Art. 239 - Os proprietários de imóveis construídos em alvenaria, situados em ruas, avenidas, estradas e artérias com pavimentação asfaltica ficam obrigados a construir calçadas e muros na frente dos mesmos, com prazo a ser estipulado na forma da Lei.
Art. 240 - Na titulação de terras na zona urbana e suburbana, a Câmara Municipal será ouvida toda vez que a área requerida for igual ou superior a 1.000 m2 (Um mil metros quadrados).
Art. 241 - O Poder Público deverá quando necessário, o recuo das cercas nos campos de pastagens, localizados na zona urbana e suburbana da cidade, na forma da Lei.
Art. 242 - O imóvel urbano e rural, que não esteja cumprindo a sua função social deverá ser desapropriado, mediante prévia e justa indenização em dinheiro na forma da Lei.
Art. 243 - Fica assegurado o direito de propriedade urbana, aqueles que se encontrarem amparados pelo disposto no artigo 138, parágrafo 3º, da Constituição do Estado.

SEÇÃO IX
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 244 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.
Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.
Art. 245 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
Art. 246 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.
Art. 247 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
Art. 248 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes da poluição e degradação ambiental ao seu dispor.
Art. 249 - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, ficará terminantemente proibida a derrubada de árvores nas encostas e igarapés.
Parágrafo Único - Os infratores ficarão sob pena de multa a ser estipulada por Lei complementar.
Art. 250 - Fica proibido o desmatamento e a retirada de areia em toda extensão que se localiza na frente da cidade.
Art. 251 - A derrubada de árvores de qualquer porte no perímetro urbano dependerá de prévia autorização do órgão Municipal competente.
Parágrafo Único - Os infratores recolherão aos cofres da Municipalidade multa a ser estipulada em Lei.
Art. 252 - A instalação do Município de indústria com potencial poluidor, assim reconhecido pelo órgão da Administração Municipal, dependerá de prévia apresentação do relatório de impacto ambiental.
Art. 253 - O Município deve zelar com defesa da fauna e da flora, no que diz respeito ao combate das grandes derrubadas de árvores, principalmente as frutíferas.
Art. 254. - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendido as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.
§ 2º Incumbe ainda ao poder público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;
IX – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e

seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
c) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;
X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;
XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;
XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;
XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;
XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;
XVII - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;
XVIII - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas.
XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;
XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;
XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;
XXII - atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.
XXIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.
XXIV – criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.
§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:
I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;
II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.
§ 4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.
§ 5º Fica proibida a saída de madeira em toras de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 255. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 256. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.
Parágrafo único – O município incentivará e por último determinará a utilização de sacolas ecologicamente corretas e reutilizáveis, nos supermercados, padarias, panificadoras, feiras e outros, a fim de proteger o meio ambiente.

SEÇÃO X
DA FAMILIA
Art. 257. - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude incluído os portadores de deficiências, sempre que possível;
IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - Os Recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os critérios Suplementares e Especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar no que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.
Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:
I - Até dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
II - Dependendo do comportamento da receita os destinados a despesas de Capital.
Art. 259 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo Primeiro - Para fins de artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa e legislativa do Município, do Estado ou do País.
Parágrafo Segundo – A viúva ou viúvo, esposa ou esposo, companheira ou companheiro de Vereador, falecido no exercício do mandato, ou considerado em estado de invalidez permanente, também durante o mandato, é devida Pensão mensal equivalente ao subsídio fixo do parlamentar, reajustado na forma da lei (Emenda, nº 001/2005 – Resolução Legislativa nº 43/2005).

Parágrafo – Terceiro – A invalidez permanente será comprovada na forma da legislação vigente aceitável legitimamente, com o benefício sendo pago a partir do laudo definitivo de uma junta médica indicada pela Câmara Municipal de Carauari (Emenda, nº 001/2005 – Resolução Legislativa nº 43/2005).

Art. 260 - Fica instituído como feriado Municipal, a data cívica de 27 (vinte sete) de setembro, que passa a ser juridicamente o aniversário do Município de Carauari.

Art. 261 - A partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo providenciará a colocação nas vias públicas urbanizadas, as placas com o nome oficial de cada rua, avenida, rodovia e artérias, assim como os números contidos em cada quarteirão.

Art. 262 - A Política Fundiária Municipal será regulamentada por Legislação específica, obedecido aos princípios e direitos outorgados pelos artigos 171, 172 e 173 da Constituição Estadual.

Art. 263 - Ficam assegurados à todos, os direitos adquiridos antes da promulgação desta Lei Orgânica, desde que não contrariem o que se encontra disposto pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 264 - O Município através da Lei promoverá concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público Municipal.

Art. 265 - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, os Poderes Executivo e Legislativo organizarão planos de cargos e salários de seus servidores, obedecidos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 266 - As Leis complementares com o fim de regulamentar dispositivos desta Lei Orgânica deverão ser aprovadas e sancionadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 267 - Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão submeter ao julgamento da Câmara Municipal até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica os projetos de Lei, para cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 268 - Fica criada a comissão de defesa do Cidadão, que será composta de:

a) um representante do Executivo;
b) um representante do Legislativo;
c) um representante da Igreja;
d) um representante de cada associação ou entidade legalmente constituída no Município;
e) um representante da Comunidade.

Art. 269 - Os Poderes Legislativo e Executivo gozarão nas ações em que sejam partes, na obtenção das certidões necessárias de seus serviços, bem como de custos e outras despesas incidentes nos atos de aquisições de bens imóveis.

Art. 270 - O Município firmará convênio com o Estado, para construir residências para o Juiz de Direito da Comarca de Carauari, para o Promotor de Justiça e para o Intendente de Polícia.

Art. 271 - O órgão estadual incumbido de prestar assistência técnica ao Município poderá receber deste, mediante convênio, contribuições financeiras consignados nos seus orçamentos anuais como recursos destinados à ajuda de sua manutenção, ouvido a Câmara Municipal.

Art. 272 - O Município deverá firmar convênio com o Estado e Universidades, a fim de implantar o Curso de Licenciatura Curta e Plena.

Art. 273 - As áreas de preservação e sítios arqueológicos serão regulamentadas em Lei complementar, respeitando o disposto na Legislação Estadual e Federal.

Art. 274 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas Escolas e Entidades representativas da Comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 275 - Esta **LEI ORGÂNICA**, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADORES QUE PARTICIPARAM DAS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES, em 26 de outubro de 2011:

PAULO VINICIUS FEREIRA DA SILVA
Presidente.

JOÃO DANTAS BRITO NETO
Vice-presidente.

MARCO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Secretário

JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA
Vereador

WAGNER SOUZA COSTA
Vereador

DANIEL MINERVINO LOPES
Vereador

ZONAIRA CARVALHO PEREIRA
Vereadora

RAIMUNDO VIANA DA CUNHA
Vereador

ETEVALDO AVELINO LOBO
Vereador

Publicado por:
Manuel de Jesus Felinto Gregório
Código Identificador:3796FFEC

GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A Câmara Municipal de Carauari, composta de Vereadores eleitos na forma da Legislação Federal pertinente, funcionará na sua Sede regendo-se pelo disposto neste Regimento Interno.

§ 1º. - A Câmara Municipal de Carauari, tem sua Sede à Rua Anastácio Cavalcante nº. 811, município de Carauari, Estado do Amazonas.

§ 2º - As Sessões da Câmara serão obrigatoriamente realizadas em sua Sede, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - No caso de comprovada impossibilidade de acesso a essa ou outra causa que impede a sua utilização;
II - No caso de Sessões Solenes.

§ 3º. - Em qualquer das hipóteses referidas no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara deliberar o local em que será realizada a Sessão.

Art. 2º. - No local das reuniões do Plenário, não poderão ser afixados qualquer símbolo, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se implica a colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado e do Município, bem como de obra artística, que vise preservar a memória de vulto histórico do País, do Estado e do Município.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 3º. - No dia 1º. (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene de instalação independente de número, para que os Vereadores eleitos prestem compromisso e tomem posse.

§ 1º. - A Sessão Solene de instalação da Câmara e Posse, dos Senhores Vereadores, será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretariá-lo.

§ 2º. - O compromisso de posse será prestado na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do Art. 20, da Lei Orgânica do Município.
Art. 4º. - No ato da Posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, o qual será transcrito em livro próprio, constando em Ata o seu resumo e divulgada para o conhecimento público.
§ 1º. - A declaração de bens de que trata este artigo será afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal e em locais de fácil acesso ao público, por 10 (dez) dias consecutivos, contados da data de posse.
§ 2º. - Na declaração de bens a que se refere este artigo deverá constar a discriminação e data de aquisição de todos os bens do Vereador e os de seus dependentes, inclusive títulos e quaisquer valores imobiliários, nominativos ou ao portador, e outros valores integrantes do seu patrimônio até a data da respectiva posse, ficando excluídos da declaração os bens de uso pessoal ou doméstico tais como eletrodoméstico e vestuário.
§ 3º. - Caso o Vereador não possua qualquer bem previsto no parágrafo anterior, deverá apresentar declaração neste sentido.
§ 4º. - Em se tratando de bem imóvel deverá ser discriminado as benfeitorias nele existentes, bem como, se for o caso, o nome da instituição credora e as condições do empréstimo relativo ao imóvel adquirido através de financiamento do Sistema Financeiro de Habilitação ou sujeito as mesmas condições.
§ 5º. - No término do mandato o Vereador deverá apresentar nova declaração de bens, na forma prevista nos parágrafos anteriores.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. - A Mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
§ 1º. - O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
§ 2º. - Na composição da Mesa da Câmara assegurar-se-á, tanto que possível a representação de todos os partidos políticos que participem na Câmara.
§ 3º. - O Vice-Presidente e o Secretário somente exercerá função na Mesa em substituição aos respectivos titulares ou quando esses se omitirem de praticar atos de sua competência, nas hipóteses previstas neste Regimento.
Art. 6º. - No primeiro ano da legislatura, imediatamente após a Sessão de Posse, os Vereadores reunir-se-ão também sob a Presidência do Vereador que presidiu a dita solenidade, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
§ 1º. - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver presidindo a reunião permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que tal ato se ultime.
§ 2º. - A votação para composição da Mesa será feita por escrutínio secreto, através de chapas de votação assegurando o direito de voto aos candidatos a cargo da Mesa.
§ 3º. - Para os fins previstos no parágrafo anterior, as lideranças ou blocos partidários encaminharão a Mesa o pedido de registro das chapas constituídas, em até 24(vinte quatro) horas antes da reunião marcada para esse fim, as quais deverão ser endossadas por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
§ 4º. - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, e se o empate perdurar considerar-se-á eleito, o mais votado nas eleições municipais.
§ 5º. - Finda a votação, o Presidente dos trabalhos procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.
Art. 7º. - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.
Art. 8º. - Somente se modificará a composição da Mesa, em caso de vaga, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 16 deste Regimento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. - Compete privativamente a Mesa da Câmara:
I - Enviar ao Tribunal Regional Eleitoral – TER-Am, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua publicação, cópia do Decreto Legislativo fixando o número de Vereadores para a Legislatura posterior, na forma prevista no art. 12 da Lei Orgânica do Município;
II - Propor o Projeto de Decreto Legislativo a que se refere o inciso anterior;
III - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias antes da remessa proposta orçamentária do Município, as previsões orçamentárias da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
IV - Propor Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso, que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como a representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;
V - Propor Projeto de Lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
VI - Assinar por todos os Vereadores as Resoluções e Decretos-Legislativos, bem como autografias os Projetos de Lei aprovados.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 10. - Compete ao Presidente da Câmara:
I - Representá-la em Juízo ou fora dele;
II - Remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua publicação, cópia da Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores, na forma prevista dos artigos 25 e 34, da Lei Orgânica do Município;
III - Decidir o local em que serão realizadas as Sessões na hipótese prevista no parágrafo 2º incisos I e II, do art. 1º;
IV - Encaminhar ao Prefeito, até o dia 15(quinze) de cada mês, para fins de incorporação aos Balancetes do Município o Balancete financeiro e o de sua despesa orçamentária, relativa ao mês anterior;
V - Convocar Suplente de Vereador nos casos de vaga ou Licença, na hipótese prevista no art. 169;
VI - Enviar ao Prefeito, para fins de balanço Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do prazo de entrega do referido balanço, as contas do exercício anterior;
VII - Convocar, prorrogar e presidir as reuniões da Câmara mantendo a ordem e a solenidade no recinto e suspendê-la quando a ordem dos trabalhos e as normas deste Regimento estiverem sendo desrespeitadas e, se entender necessário, solicitar força;
VIII - Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais;
IX - Conceder a palavra e interromper o orador que se desviar da questão e advertir-lhe que em caso de reincidência, ser-lhe-á cassada à palavra;
X - Não permitir o uso de conceitos e expressões contrárias à praxe parlamentar;
XI - Advertir o orador ou aparteante, com um minuto de antecedência, quanto ao tempo de que dispõe, impedindo que ultrapasse o fixado neste Regimento;
XII - Decidir questão de ordem;
XIII - Declarar o número de Vereadores presentes e ausentes nas reuniões;
XIV - Indicar, para apreciação do Plenário, nomes dos Vereadores que representará o Poder Legislativo Municipal em congressos, reuniões

parlamentares, ou qualquer evento em que a Câmara deva estar representada;
XV - Organizar e anunciar a Ordem do Dia;
XVI - Submeter à discussão e votação a matéria e anunciar o resultado da mesma;
XVII - Encaminhar as proposições recebidas, na sessão seguinte à data de recebimento das mesmas às Comissões competentes e decidir sobre a prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
XVIII - Promulgar a fazer publicar os Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara, bem como as Leis não promulgadas pelo Prefeito;
XIX - ***Ordenar e autorizar as despesas da Câmara;***
XX - Encaminhar ao Prefeito, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os rejeitados ou mantidos;
XXI - Solicitar ao Prefeito as informações presididas pelo Plenário ou pelas Comissões e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
XXII - Substituir o Prefeito na falta ou impedimento do Vice-Prefeito, nos termos do art. 33 e seguintes da Lei Orgânica Municipal;
XXIII - Declarar a extinção do mandato do Vereador, nas hipóteses previstas no art. 168 deste Regimento;
XXIV - Assinar as Atas das Sessões, uma vez aprovadas, juntamente com os Vereadores presentes a reunião a que ela se refere;
XXV - Declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na forma regimental;
XXVI - Designar oradores para as reuniões especiais e Solenes da Câmara Municipal;
XXVII - Encaminhar as proposições recebidas, na Sessão seguinte ao recebimento das mesmas as Comissões competentes;
XXVIII - Declarar destituído membro da Mesa e de Comissão, na forma prevista neste Regimento;
XXIX - Enviar ao Presidente da respectiva Comissão as solicitações das entidades a que se refere o art. 24 da Lei Orgânica do Município;
XXX - Praticar todos os atos referentes à administração da Câmara.
Art. 11. - Ao Presidente da Câmara é facultado o direito de apresentar proposição e consideração ao Plenário, devendo afastar-se da Presidência quando se tratar de assunto não inerente da Mesa ou da Presidência.
Art. 12. - O Presidente da Câmara só terá direito a voto:
I - Na eleição da Mesa;
II - Quando a matéria exigir para aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 13. - Compete ao Vice-Presidente da Câmara auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, substituindo-o em suas faltas, ausências, impedimentos ou Licenças.
Art. 14. - Compete ainda, ao Vice-Presidente da Câmara:
I - Promulgar e fazer publicar as Resoluções e os Decretos Legislativos que o Presidente, por qualquer motivo, deixou de fazê-lo;
II - Promulgar as Leis Municipais quando se omitirem o Prefeito e o Presidente da Câmara de promulgá-las e fazer publicá-las;
III - Remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios cópia de Resolução que fixou a remuneração dos Vereadores, quando o Presidente da Câmara não remetê-la, no prazo previsto no art. 10, inciso II, deste Regimento.

SUBSEÇÃO III

DO SECRETÁRIO

Art. 15. - Compete ao Secretário:
I - Preparar a pauta de presença para verificação de "quorum" e presença, anotando os comparecimentos e as ausências;
II - Preparar o expediente das sessões com a organização da pauta dos trabalhos e os Vereadores inscritos, observando para tanto o disposto nos § 1º do art. 74 e § 1º do art. 76;
III - Proceder a leitura e redação das Atas, encaminhando-as ao Presidente da Câmara para divulgação, na forma do Art. 72 deste Regimento;
IV - Auxiliar o Presidente da Câmara na direção dos serviços internos coordenando e supervisionando o serviço de Apoio Legislativo.

SEÇÃO IV

DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16. - No caso de vaga de qualquer cargo da Mesa, proceder-se-á eleição para seu preenchimento, na Sessão seguinte em que se verificou a vaga.
PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:
I - Ocorrer à perda do mandato político do respectivo ocupante nas hipóteses previstas no art. 156, deste Regimento;
II - O Vereador licenciar-se por mais de 120(cento e vinte) dias;
III - Houver renúncia pelo Plenário;
IV - For o Vereador destituído por decisão do Plenário;
V - O Vereador ocupante do cargo vier a falecer.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 17. - Os componentes da Mesa poderão ser destituídos do cargo quando:
I - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas sem prévia justificativa;
II - For omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.
Art. 18. - Poderá, ainda, o Presidente da Câmara ser destituído quando não cumprir fielmente o recurso aprovado pelo Plenário contra os atos por ele praticado.
Art. 19. - O Processo destitutório de membro da Mesa será instaurado mediante representação de qualquer Vereador, com exposição dos fatos e indicação das provas.
§ 1º. - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a representação e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.
§ 2º. - Se o Presidente da Câmara for o denunciado ou o denunciante, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.
§ 3º. - Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
Art. 20. - A instauração do processo procederá de prévia consulta da Câmara, devendo para tanto o Presidente da Mesa, na primeira sessão imediatamente posterior a data de propositura da representação submete-la a apreciação do Plenário, o qual decidirá pelo voto da maioria dos presentes.
§ 1º. - Estando a Câmara em recesso parlamentar o Presidente procederá a convocação extraordinária dos Vereadores, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de recebimento ou não da mesma.
§ 2º. - Caso o Plenário decida pelo recebimento da representação, será constituída na mesma sessão a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
Art. 21. - Instaurado o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias notificando o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir sendo admissível no máximo 10 (dez) testemunhas.
§ 1º. - Juntamente com a notificação será remetido ao denunciado, para as providencias referida neste artigo, cópia da representação e dos documentos que a instituírem.
§ 2º. - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á edital, publicado no Diário Oficial do Estado.
Art. 22. - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação.

§ 1º. - Caso a Comissão processante conclua pelo arquivamento da representação, deverá submeter o respectivo parecer a decisão do Plenário.
§ 2º. - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, no prazo de 05 (cinco) dias o início da instrução, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, inclusive, depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, neste momento será votado pelo plenário o possível afastamento do acusado, com percepção de seus subsídios mais 13º(décimo terceiro) subsídio com o quorum de 2/3(dois terços) dos membros.
§ 3º. - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24(vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas as testemunhas o que for de interesse da defesa.
Art. 23. - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05(cinco) dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela improcedência da representação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão, para julgamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Art. 24. - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.
Art. 25. - Após a defesa oral, proceder-se-á votação nominal, quantas forem às infrações articuladas e representadas, considerando-se afastado definitivamente do cargo, se for declarado, pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na representação.
Art. 26. - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá a competente resolução de destituição do cargo.
PARÁGRAFO ÚNICO - Se o resultado da votação for absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do Processo.
Art. 27. - O processo de destituição de membro da Mesa deverá ser concluído no prazo de 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.
PARÁGRAFO ÚNICO - Transcorrido o prazo de que trata este artigo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova representação ainda que sobre os mesmos fatos.

SUBSEÇÃO III

DA RENÚNCIA DO MEMBRO DA MESA

Art. 28. - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa encaminhada ao Presidente da Câmara.
PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o renunciante seja o Presidente da Câmara, encaminhará o ofício ao seu substituto legal, permanecendo, entretanto, na Presidência até que o Plenário delibere a renúncia.
Art. 29. - Recebido o pedido de renúncia o Presidente da Câmara ordenará sua inclusão na pauta da primeira Sessão Ordinária imediatamente posterior, para deliberação pelo Plenário.
PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a Câmara esteja em recesso, proceder-se-á na forma prevista no Parágrafo Único do art. 16 deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 30. - Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista no parágrafo único do art. 16, proceder-se-á eleição para preenchimento da vaga na sessão seguinte em que essa se verificou na forma prevista do art. 6º e seus parágrafos.
Art. 31. - Nas faltas ocasionais, licenciamentos e impedimentos do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá, e será substituído nas mesmas condições pelo Secretário.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência e convocará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

SEÇÃO I

DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 32. - As Comissões da Câmara Municipal são permanentes e especiais, constituídas na forma prevista nesta Seção.
§ 1º. - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
§ 2º. - Não poderão integrar qualquer das Comissões, o Presidente da Câmara e o Vereador que se encontrar licenciado.
Art. 33. - As Comissões da Câmara uma vez constituídas, para o desempenho de suas atribuições, previstas neste Regimento, deverão observar o disposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 34. - As Comissões permanentes são as seguintes:
I - Constituição, Justiça e Redação Final;
II - Finanças e Orçamentos;
III - Ordem Econômica e Social.
§ 1º. - As Comissões permanentes são constituídas de 03 (três) membros, cada um, eleitos por um período de 02 (dois) anos.
§ 2º. - A eleição para constituição das Comissões permanentes será realizada mediante escrutínio público, procedendo-se a votação separada para cada Comissão, devendo os votantes indicar os nomes dos votados e a legenda partidária respectiva.
§ 3º. - No caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.
Art. 35. - As Comissões especiais são:
I - Estudo;
II - Inquérito;
III - Representação Social.
§ 1º. - As Comissões Especiais de Estudo e de Representação Social, serão constituídas de pelo menos 03 (três) Vereadores, a requerimento da Mesa ou de no mínimo 03 (três) Vereadores.
§ 2º. - As Comissões Especiais de Inquérito, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros.
§ 3º. - As Comissões Especiais extinguir-se-ão ao término do prazo fixado na Resolução que as constitui, mesmo que não tenham concluído os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36. - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas e, quando já aprovadas pelo Plenário, analisá-las, sob o aspecto redacional, de modo a adequá-las a técnica legislativa e a correção do vernáculo.
§ 1º. - Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em todas as proposições a que se refere o Art. 124, ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Regimento.
§ 2º. - Quando um Projeto receber Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, deverá ser encaminhado ao Plenário para ser discutido, e caso o Parecer seja mantido o Projeto será tido como rejeitado.

Art. 37. - Compete a Comissão de Finanças e Orçamentos examinar e opinar sobre as proposições de caráter financeiro, econômico e fiscal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório o Parecer da Comissão Finanças e Orçamentos sobre todos os Projetos que versem sobre:
I - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
II - A prestação de contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Município;
III - Planos e programas Municipais, a fim de analisar se foram elaborados em consonância com o plano plurianual;
IV - Matéria tributária, abertura de créditos adicionais e extraordinários, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade Municipal, ou interessem ao Patrimônio Público.
Art. 38. - Compete a Comissão da Ordem Econômica e Social, examinar e opinar sobre as matérias referentes a política Urbana, Fundiária, Agrícola, Pesqueira, Habitacional, bem como incentivo ao turismo programa de Assistência Social, Cultura, Desporto e Lazer, proteção ao meio ambiente, a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico, e, ainda assistência a população rural.
PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório o Parecer da Comissão de Ordem Econômica e Social sobre todas as proposições que versem sobre:
I - Plano Diretor;
II - Política Agrícola e Fundiária;
III - Política Pesqueira;
IV - Política Habitacional;
V - Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais;
VI - Tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte;
VII - Assistência Social e à População Rural;
VIII - Regulamentação, fiscalização e controle da saúde;
IX - Educação, Cultura, Desportos e Lazer;
X - Proteção ao meio ambiente;
XI - Proteção a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.
Art. 39. - A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuída, será tida como rejeitada.
PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 40. - As Comissões Especiais são de caráter temporário e tem a incumbência de examinar questões de notável interesse da Câmara Municipal com a finalidade e prazos especificados nas Resoluções que as constituírem.
Art. 41. - As Comissões de Estudo destinam-se a fazer exame minucioso sobre matérias complexas, que necessitem de apreciação da Câmara, a fim de orientá-la quanto as suas decisões.
Art. 42. - As Comissões de Representação Social tem por finalidade representar o Poder Legislativo nas manifestações cívicas e sociais, mediante indicação do Presidente da Câmara, com aprovação do Plenário.
Art. 43. - As Comissões de Inquérito tem por finalidade a apuração de fatos lesivos ao patrimônio público e/ou a moralidade administrativa, decorrentes de atos praticados por Vereadores, pelo Prefeito Municipal e por dirigentes de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Município.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES

Art. 44. - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.
PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Presidente da Comissão Permanente:
I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva;
II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
III - Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe o relator;
IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI - Solicitar ao Presidente da Câmara às informações que julgue necessárias ou requeridas pelos membros da Comissão pertinente à proposição sob sua apreciação;
VII - Convocar as respectivas entidades e associações representativas existentes no Município para que ofereçam sugestões sobre os Projetos sob sua apreciação, que versem sobre as matérias relacionadas no Parágrafo Único do art. 38, bem como receber as sugestões apresentadas.
VIII - Encaminhar os pareceres emitidos pelas Comissões respectivas.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 45. - As Comissões permanentes reunir-se-ão:
I - Ordinariamente, no dia da semana e hora prefixada pelas Comissões, por ocasião da eleição dos respectivos Presidentes;
II - Extraordinariamente, mediante convocação dos respectivos Presidentes, sempre com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de comunicação escrita e recebida aos respectivos membros.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hora das Sessões da Câmara não poderão as Comissões reunir-se, salvo quando se tratar de matéria urgente, caso em que o Presidente da Câmara suspenderá de Ofício ou a Requerimento da maioria dos Vereadores a Sessão Plenária.
Art. 46. - As reuniões das Comissões serão iniciadas com a presença de no mínimo a maioria absoluta de seus membros e obedecerão ao seguinte:
I - no início de cada reunião o Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariá-lo, devendo esse proceder à leitura da ata da reunião anterior, submetendo-a em seguida a votação, permitida sua retificação;
II - após a leitura da ata a que se referiu o inciso anterior, a Comissão passará a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de reuniões, afixada no Quadro de Avisos da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início das reuniões.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá impugnar a ata o membro da Comissão que esteve ausente à reunião a que ela se refere.
Art. 47. - O autor do Projeto poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação da pauta de reuniões, requerer ao Presidente da respectiva Comissão o direito de defendê-lo na reunião marcada para sua apreciação.
§ 1º. - Na hipótese prevista neste artigo serão assegurados os seguintes prazos:
I - ao autor e relator do respectivo parecer 15 (quinze) minutos improrrogáveis;
II - aos demais membros da Comissão 05 (cinco) minutos improrrogáveis.
§ 2º. - Durante o uso da palavra nas hipóteses dos incisos anteriores, poderão ser concedidos apartes de até 03 (três) minutos de duração.
§ 3º. - Encerrada a discussão, será dada a palavra ao autor por 05 (cinco) minutos e, em seguida, por até 05 (cinco) minutos, ao Relator, para encaminhamento da votação.
Art. 48. - As Comissões Permanentes e a Comissão Especial de Inquérito deliberação, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º. - Caso qualquer membro concorde com as conclusões do relator, mas lhes dê diversa fundamentação ou queira acrescentar novos argumentos, manifestar-se-á usando a expressão ***"APROVO COM RESSALVAS"*** justificando sua posição.
§ 2º. - Para efeito de contagem de votos emitidos, será considerado como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a expressão "***APROVO COM RESSALVAS".***
§ 3º. - Se ao parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para nova redação.
Art. 49. - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, as manifestações dos membros deverão ser fundamentadas.

Art. 50. - O parecer das Comissões Permanentes poderá sugerir substitutivo ou emendas a proposição.
Art. 51. - Serão lavradas atas das reuniões das Comissões Permanentes e delas constarão obrigatoriamente:
I - o número, a data e o horário do seu início e término;
II - o nome dos membros da Comissão presentes e reunião;
III - o resumo da pauta de reuniões;
IV - registro resumido dos debates ocorridos e das decisões adotadas.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Comissão adotará as providências necessárias ao completo e regular registro dos trabalhos da respectiva Comissão.

SEÇÃO V

DO PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER PELAS COMISSÕES

Art. 52. - Os Presidentes de Comissão ao receberem qualquer processo, na forma prevista no inciso XVI do art. 10, deverão no prazo de 24 (vinte quatro) horas, designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração caso em que apresentará parecer sobre a matéria dentro de 10 (dez) dias, salvo quando se tratar dos Projetos a que se refere o parágrafo único do art. 38, hipótese em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final terá o prazo de 15 (quinze) dias para emissão dos respectivos pareceres.
§ 1º. - O Relator designado terá o prazo de 09 (nove) dias para apresentação do parecer, findo o qual o Presidente da Comissão avocará o processo e o emitirá em 24 (vinte e quatro) horas.
§ 2º. - As Comissões Permanentes terão o prazo de 12 (doze) dias, a contar da data do recebimento para emissão do parecer.
§ 3º. - Nas matérias colocadas em regime de urgência, nas emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário, observar-se-ão os seguintes prazos:
I - 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do processo, pelo Presidente, para que este designe relator;
II - 05 (cinco) dias, para que o relator apresente parecer, findo o qual o Presidente da Comissão adotará as providências de que trata o parágrafo 1º deste artigo;
III - 05(cinco) dias, a contar do recebimento para a Comissão exarar parecer sobre a proposição recebida.
§ 4º. - Sempre que as Comissões julguem necessárias informações, referentes a proposição sob sua apreciação, bem como assessoramento externo de qualquer tipo, requerido na forma prevista no inciso VI do art. 44, o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente suspenso até que se ultime tais providências.
Art. 53. - Quando qualquer proposição tiver de ser apreciada por mais de uma Comissão, cada uma emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.
§ 1º. - No caso previsto neste artigo, os processos serão encaminhados diretamente de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de emissão do parecer por sua Comissão, observado o prazo a que se refere o art. 52 e seus parágrafos.
§ 2º. - Quando um processo não tenha sido distribuído à determinada Comissão e um Vereador pretender que esta se manifesta sobre a matéria, deverá requerer ao Plenário, através de Requerimento fundamentado, que o submeterá à votação.
§ 3º. - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o Relator Especial tenha proferido o parecer, a matéria, ainda assim será incluída na Ordem do Dia para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa.
§ 4º. – Será distribuída pela Mesa da Câmara, a todos os vereadores, cópia de todos os projetos e lei que tramitarem na Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 54. - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas mediante Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pelo voto da maioria absoluta dos presentes.
§ 1º. - Se a criação da Comissão Especial de Inquérito tiver por objetivo a apuração de ato praticado por membro do Poder Legislativo, ficará o acusado impedido de integrar a Comissão processante e de votar sobre o parecer da respectiva Comissão.
§ 2º. - Se o denunciado for o Presidente da Câmara proceder-se-á na forma prevista no parágrafo 2º do art. 19, deste Regimento.
Art. 55. - Caso o Plenário decida pela criação da Comissão Especial de Inquérito, será deliberada na mesma sessão a sua composição.
§ 1º. - A Comissão Especial de Inquérito será composta de no mínimo 03 (três) Vereadores, sendo assegurada a participação na sua composição, de integrantes de todos os partidos políticos representados na Câmara.
§ 2º. - Na composição da Comissão Especial de Inquérito cada representação partidária, através de seus líderes, indicará o Vereador correspondente a sua participação mínima, sendo que existindo apenas 02 (dois) partidos políticos representados na Câmara, a última vaga será composta por Vereador integrante do partido de maior representação, as quais serão submetidas a deliberação do Plenário.
Art. 56. - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, tendo amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que tenham dado origem à sua constituição.
§ 1º. - Aos indiciados será concedido amplo direito de defesa, para cuja apresentação por escrito a Comissão concederá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após a apuração do fato.
§ 2º. - As Comissões Especiais de Inquérito terão o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante aprovação do Plenário.
§ 3º. - O Parecer da Comissão Especial de Inquérito será apreciado em sessão secreta, considerando-se aprovado o que obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
§ 4º. - O Parecer da Comissão Especial de Inquérito uma vez aprovado será encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO

Art. 57. - Proceder-se-á eleição para substituição de membro de Comissão, na sessão seguinte em que ocorrer as seguintes hipóteses:
I - ocorrer à perda do mandato político de membro da Comissão, nas hipóteses previstas no Regimento Interno da Câmara;
II - o membro da Comissão licenciar-se de seu mandato de Vereador por mais de 120 (cento e vinte) dias;
III - houver renúncia aceita pelo Plenário;
IV - for o membro da Comissão destituído por decisão do Plenário;
V - quando o Vereador membro da Comissão vier a falecer.
Art. 58. - Na hipótese de renúncia proceder-se-á na forma prevista nos arts. 28 e 29, deste Regimento.
Art. 59. - Os membros da Comissão serão destituídos pelo não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas, ordinárias, ou a 05 (cinco) intercaladas ou extraordinárias da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, bem como quando for ineficiente ou omisso no desempenho de suas atribuições.
PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições o membro de Comissão que deixar de exarar parecer sob sua apreciação no prazo previsto neste Regimento.
Art. 60. - Qualquer Vereador poderá propor a destituição de membros da Mesa, através de petição dirigida ao Presidente da Câmara.
§ 1º. - Recebida à petição a que se refere este artigo, o Presidente da Câmara concederá ao membro da Mesa o prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa e após esse prazo se comprovada a autenticidade da denúncia, declarará destituído o membro da Comissão.
§ 2º. - Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 61. - Compete ao Plenário deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem, sobre abertura de créditos suplementares e especiais;
II - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
III - concessão de auxílios e subvenções;
IV - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
V - tributos municipais;
VI - organização administrativa;
VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
VIII - planos e programas de previdência social para os servidores públicos municipais, ativos e inativos;
IX - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; IR
X - fixação e modificação da guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;
XI - organização e prestação dos serviços públicos de interesse local;
XII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
XIII - alienação e concessão de bens imóveis;
XIV - aquisição de imóveis, quando se tratar de doação onerosa;
XV - transferência temporária da Sede do Município;
XVI - planos e programas municipais de desenvolvimento;
XVII - denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
XVIII - plano diretor;
XIX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
XX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XXI - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, especialmente no concernente;
a) a saúde e a programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências;
b) proteção de documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município e sítios arqueológicos;
c) a impedir evasão, à destituição e à descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
d) aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas;
f) à preservação das florestas, da fauna e da flora;
g) ao fomento às atividades produtivas, nos setores agropecuários e pesqueiro, e à organização do abastecimento alimentar;
h) à programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
k) assistência aos grupos, às comunidades, as organizações indígenas e à população rural;
l) ao incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
m) a proteção às microempresas e às empresas de pequeno porte;
n) ao estabelecimento e a implantação de política ou educação para o trânsito;
o) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
p) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;
q) as políticas públicas do Município.
Art. 62. - Compete, ainda, privativamente ao Plenário:
I - aprovar o Regimento Interno da Câmara e suas alterações;
II - eleger os componentes da Mesa e constituir suas Comissões;
III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e os limites e critérios previstos, na Lei Orgânica do Município;
IV - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
VII - apreciar o veto e sobre ele deliberar;
VIII - fixar o número de Vereadores para cada legislatura observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e os critérios de proporcionalidade em relação à população do Município, previstos na **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**;
IX - deliberar sobre a perda do mandato do Vereador, nos termos previstos na **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;**
X - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
XI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**;
XII - conceder título honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, na forma prevista no art. 14, inciso XVIII, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,** precedido o projeto de lei a biografia do homenageado;
XIII - processar e julgar os Vereadores na forma prevista na **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;**
XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. - A sessão legislativa realizar-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (EC, nº 50/2006).
§ 1º Os períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro são considerados de recesso legislativo.
§ 2º. - As reuniões marcadas para essas datas estabelecidas no ***"Caput"*** serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.
§ 3º. - A Sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, orçamento municipal e lei para firmatura de convênios.
Art. 64. - As sessões da Câmara serão:
I - ordinárias;
II - extraordinárias;
III - solenes;
IV - secretas.
Art. 65. - Ressalvadas a hipótese de sessão secreta, na forma prevista nos artigos 83 e 86, as sessões da Câmara poderão ser assistidas por qualquer pessoa, desde que:
I - convenientemente trajado;
II - não porte armas e conserve o silêncio durante os trabalhos;
III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário e atenda às determinações do Presidente.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara poderá determinar a retirada de qualquer assistente, desde que esteja prejudicando o andamento dos trabalhos.
Art. 66. - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário que lhe é destinado, devendo os demais presentes ocupar os lugares reservados ao público.
§ 1º. - As autoridades presentes e as personalidades que estejam sendo homenageadas poderão ocupar o recinto destinado ao Plenário, por convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador.
§ 2º. - É facultado aos visitantes, recebidos no Plenário, usar da palavra para agradecer saudação que lhes seja feita pelo Presidente ou por qualquer Vereador.
§ 3º. – Será permitida a filmagem da sessão por qualquer pessoa, desde que não atrapalhe o andamento da reunião, esteja devidamente trajado e autorizado pelo Presidente.
Art. 67. - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos e dela constará obrigatoriamente:
I - o número, a data e o horário de seu início e término;

II - o nome de quem a presidiu;
III - a relação dos Vereadores presentes;
IV - resumo do expediente;
V - registro resumido dos debates ocorridos e das decisões adotadas.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos e as proposições apresentados em sessão serão indicados na ata de forma suscitantes, com a menção do objeto a que se referem, salvo solicitação de transcrição integral, aprovada em Plenário.
Art. 68. - As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.
§ 1º. - Não havendo número legal para que se realize a sessão, o Presidente ou no caso de ausência deste seu substituto legal, mandará lavrar ata contendo o nome dos Vereadores presentes declarando em seguida prejudicada a sessão por falta de ***"quorum".***
§ 2º. - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 69. - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas, semanalmente, as terças e sextas, com início às 10h00min(dez) horas, podendo ser flexibilizado o horário desde que necessário e previamente comunicado pelo Presidente aos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.
Art. 70. - As Sessões Ordinárias terão a duração máxima de 02 (duas) horas, com um intervalo de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia.
§ 1º. - As Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a Requerimento Verbal de qualquer Vereador, mediante aprovação do Plenário, pelo tempo estritamente necessário à votação da matéria já discutida.
§ 2º. - O Requerimento de prorrogação de Sessão deverá ser apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.
Art. 71. - As Sessões Ordinárias serão desenvolvidas a saber:
a) Verificação da presença dos vereadores:
b) Leitura da Ata da sessão anterior e aprovação;
c) leitura da matéria do expediente, na forma prevista no Art. 76(expedientes recebidos);
d) Grande Expediente - neste espaço será destinado ao discurso do Vereador, inscritos regularmente, pelo tempo de 13(treze) minutos já incluído o tempo para explicações pessoais, sobre qualquer assunto escolhido pelo Vereador de interesse do município, sendo permitido aparte de duração máxima de 03 (três) minutos, em pé ou sentado, a critério do Vereador, sobre o assunto desenvolvido no momento do aparte;
e) Ordem do dia – discussão e votação das matérias em pauta;
1 – A fim, de garantir da ordem e estabelecer a democracia no Plenário da Câmara; fica a partir da promulgação deste regimento determinado que a inscrição no livro, para uso da palavra pelos vereadores, durante o Grande Expediente, obedecerá ao que se segue:
ü A inscrição será a partir das 08h00min (oito) horas do dia das reuniões ordinárias e de forma alternada; ou seja: cada bloco político (oposição e situação terá a faculdade de assinar no nono lugar do livro de inscrição, de maneira a garantir que em uma sessão um membro da oposição falaria por último e na outra, um membro do grupo de situação, facultativamente;
ü Não havendo sessão por qualquer motivo; a inscrição passará para a sessão seguinte na mesma ordem;
ü Se porventura, a sessão estiver sendo realizada por apenas um grupo, a inscrição ficará livre para aquela reunião, sendo retomada a regra na sessão seguinte.
ü 2 – Cabe ao Presidente da Câmara, ou quem estiver presidindo a sessão obedecer ao que estão estabelecidos no Regimento Interno da Casa, os casos omissos serão deliberados sempre pelo Presidente para atender as normas e manter a ordem no recinto da Câmara.
Art. 72. - Havendo número legal para que se realize a Sessão, o Presidente da Câmara a declarará aberta e solicitará ao Secretário da Mesa que proceda a leitura da Ata da Sessão anterior, distribuída em cópia a todos os Vereadores presentes a reunião, submetendo-a em seguida a votação, permitida sua retificação.
§ 1º. - Se houver pedido de retificação sobre os termos da Ata e mesmo não for contestado pelo Secretário, a Ata será aprovada com a retificação proposta, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
§ 2º. - Na hipótese de impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito e se for aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.
§ 3º. - Não poderá impugnar a Ata o Vereador que esteve ausente a reunião a que ele se refere.
§ 4º. - Aprovada a Ata, será assinada por todos os Vereadores presentes a Sessão.
Art. 73. - Após a aprovação da Ata o Presidente da Câmara solicitará ao Secretário da Mesa que proceda a leitura da matéria do expediente na seguinte ordem:
I - expediente oriundos do Prefeito;
II - expedientes diversos;
III - expedientes apresentados pelos Vereadores ou por qualquer das Comissões da Câmara.
PARÁGRAFO ÚNICO - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos Vereadores interessados sendo obrigatório o fornecimento das mesmas quando se tratar de Projetos de Lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, Projetos de Codificação e de Leis Complementares.
Art. 74. - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente da Câmara destinará o tempo restante ao grande expediente, com o tempo máximo de 13(treze) minutos a cada vereador para falar sobre qualquer assunto por ele escolhido de interesse do município, quando deverão se dirigir até a tribuna, e primeiramente se dirigir ao Presidente, aos vereadores, às autoridades da Mesa, outras autoridades e galeria em geral, concedendo o tempo de 02(dois) minutos para comunicações verbais sobre a matéria apresentada e uso da tribuna, na forma prevista nas alíneas C e D, do inciso I, do art. 71.
§ 1º. - Para os fins previstos neste artigo, os Vereadores interessados serão inscritos no Livro de Inscrição, aberto para esse fim e autenticado pelo Presidente a partir das 08h00min (oito) horas do dia da reunião pelo Secretário, em lista própria utilizando a palavra por ordem de inscrição, sendo facultada a opção de inscrição de forma revezada, de maneira que a inscrição na última posição do Livro de Inscrição seja alternada aos grupos partidários representados na Câmara;
§ 2º. - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.
§ 3º. - A inscrição será automaticamente transferida para a Sessão seguinte, quando o orador inscrito para uso da palavra, na forma prevista na alínea D, do inciso I, do art. 71, deixar de fazê-lo por falta de tempo.
§ 4º. – Nenhum Vereador sob qualquer pretexto poderá usar da palavra para se dirigir a pessoa ou pessoas da galeria, sendo imediatamente interrompido o som e cassada a palavra o orador que desta forma proceder.
Art. 75. – Se ao final do grande expediente o Plenário da Câmara estiver reduzido a menos de 05 (cinco) vereadores no número de 09 (nove) e 06 (seis) na Câmara composta de 11 (onze) Vereadores, a sessão será encerrada por falta de quorum Esgotada a parte destinada ao grande expediente, por decurso de tempo ou falta de oradores, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos por 10 (dez) minutos, e, em seguida, o Secretário da Mesa fará, através de lista de assinatura, a verificação da presença, registrando em Ata o nome dos Vereadores presentes e ausentes.
§ 1º. - Verificada a presença a Sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos membros da Câmara;
§ 2º. - Não se verificando o ***"quorum"*** previsto no parágrafo anterior o Presidente da Câmara aguardará por 05 (cinco) minutos, com tolerância, findo o qual declarará encerrada a Sessão.
Art. 76. - Havendo número legal, passar-se-á a apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia, observando os seguintes critérios preferenciais:
I - matéria em regime de urgência;
II - vetos;
III - matérias em redação final;
IV - matérias em discussão única;
V - matérias em segunda discussão;
VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos;
VIII - demais proposições.
§ 1º. - O Secretário ao organizar a pauta da Ordem do Dia observará os critérios preferenciais previstos neste artigo.
§ 2º. - Obedecia à classificação prevista neste artigo, as matérias figurarão, segundo a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.
Art. 77. - O Presidente da Câmara poderá recusar a inclusão da Ordem do Dia que não tenha sido apresentada com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das Sessões.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nas Sessões em que devam ser apreciados os Projetos dispondo sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, Projetos de Lei Complementares ou de Codificação, bem como prestação de contas do Executivo, o expediente será reduzido para 30 (trinta) minutos e nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.
Art. 78. - Esgotada a Ordem do Dia, por não mais haver matéria sujeita a deliberação do Plenário, o Presidente, sempre que possível anunciará a pauta dos trabalhos da próxima Sessão;
Art. 79. - As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, sempre que houver matéria de relevante interesse público a deliberar.
Art. 80. - A convocação extraordinária da Câmara, dar-se-á:
I - pelo Prefeito;
II - pelo Presidente da Câmara:
III - a Requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 1º. - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante convocação escrita e recebida aos Vereadores, indicando o dia e hora da reunião e a matéria objeto da convocação.
§ 2º. - Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, se for convocada durante o recesso parlamentar, não haverá remuneração ***(Resolução TCE – 05/2008).***
§ 3º. - As Sessões Extraordinárias serão remuneradas se convocadas durante o período legislativo de sessão ordinária por motivo relevante e inadiável e não podendo exceder a 04 (quatro) por mês.
Art. 81. - As Sessões Extraordinárias terão a duração máxima de 03h00min (três) horas, podendo ser prorrogada pelo tempo estritamente necessário à votação de matéria já discutida e pelo prazo máximo de 01 (uma) hora.
PARÁGRAFO ÚNICO - Para prorrogação da Sessão Extraordinária, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 70.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 82. - As Sessões Solenes serão realizadas para fins específicos, relacionados com assuntos cívicos e culturais, mediante convocação escrita do Presidente da Câmara, que indicará a finalidade da reunião.
§ 1º. - As Sessões poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, em local acessível e seguro, por deliberação do Plenário, não havendo tempo determinado para o seu encerramento.
§ 2º. - Não haverá expediente ou Ordem do Dia, sendo, inclusive dispensada a leitura de Ata e a verificação da presença.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 83. - A Câmara poderá, a Requerimento da maioria absoluta de seus membros, realizar Sessões Secretas para tratar de assuntos que necessitem de sigilo.
PARÁGRAFO ÚNICO - A finalidade da Reunião Secreta deverá ser mencionada no Requerimento, o qual será entregue diretamente a Mesa, porém, não será lido nem divulgado, assim como o nome dos requerentes.
Art. 84. - Requerida a realização de Sessão Secreta, na forma prevista no artigo anterior, o Presidente da Câmara tornará público que essa passará a deliberar em caráter sigiloso e determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes e dos funcionários da Câmara.
Art. 85. - Aberta a Sessão Secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o assunto proposto deve ser apreciado de forma sigilosa.
PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o Plenário delibere em contrário a Sessão tornar-se-á pública.
Art. 86. - Nas Sessões Secretas, a Ata será lavrada, lida e aprovada na própria Sessão e, depois, lacrada com rótulo, assinado pela Mesa, somente podendo ser aberta em outra Sessão Secreta, por deliberação do Plenário, a Requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

CAPITULO VI
DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 87 – A sessão se desenvolverá nos termos regimentais, conduzida por quem estiver legalmente presidindo;
Art. 88 – No início da sessão o Presidente anunciará a pauta a ser tratada com a autoridade convidada, e este se limitará a responder e a esclarecer somente o objeto da convocação ou do convite;
Art. 89 – As perguntas ou questionamentos feitos a pessoa convidada deverá ser formulada em termos corteses, concisos, e objetivos dentro da pauta;
Art. 90 – Cada vereador poderá formular até 03 (três) perguntas no tempo de 5 minutos e ainda terá mais 03(três) minutos para a réplica;
Art. 91 – O convidado terá ainda direito a tréplica, que deverá ser feita dentro assunto e da respeitabilidade;
Art. 92 – O público representado deverá indicar uma pessoa, que se manifestará, por 5 minutos, sobre o assunto e pelos demais: da classe, categoria, associação ou moradores;
Art. 93 – Aquele, que não atender as determinações regimentais, ou desta resolução, se do público será advertido pelo Presidente, na reincidência será convidado a se retirar do recinto da Câmara Municipal; se vereador será advertido pelo Presidente e na reincidência ser-lhe-á cassada a palavra.
Art. 94 – A reunião com a participação do público, classe, categoria, associações, moradores, representações, deverá transcorrer dentro das normas regimentais, com a finalidade de alcance no objetivo para a qual foi convocada;
Art. 95 – Cabe ao Presidente da Câmara, ou quem estiver presidindo a sessão que envolva as representações acima a obedecer ao que estão estabelecidos no Regimento Interno da Casa, os casos omissos serão deliberados sempre pelo Presidente para atender as normas e manter a ordem no recinto da Câmara.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96. - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, tais como:
I - projeto de Lei;
II - emendas à Lei Orgânica;
III - projetos de Decreto Legislativo;
IV - projetos de Resolução;
V - projetos Substitutivos;
VI - emendas e subemendas;
VII - vetos;
VIII - pareceres das Comissões Permanentes;
IX - relatórios das Comissões Especiais;
X - indicações;
XI - requerimentos;
XII - recursos;
XIII - representação;
XIV - moção;
§ 1º. - Será objeto de Projeto de Lei toda matéria legislativa de competência do Município, sujeita a sanção do Prefeito.
§ 2º. - Tratam os Decretos Legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 3º. - Tratam as resoluções de matérias de caráter político-administrativo, de economia interna, sobre os quais a Câmara deva pronunciar-se em casos concretos.
§ 4º. - Substitutivo é o Projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.
§ 5º. - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
§ 6º. - Subemenda é a emenda apresentada a outra.
§ 7º. - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por julgá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público.
§ 8º. - Parecer é o pronunciamento escrito de Comissão sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.
§ 9º. - Relatório é o pronunciamento escrito elaborado pela Comissão Especial, encerrado as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.
§ 10. - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes, podendo consistir, também, em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro Projeto de Lei, de Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução.
§ 11. - Requerimento é todo pedido, escrito ou verbal de Vereador, ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do Vereador.
§ 12. - Recurso é toda oposição formal e escrita de Vereador contra ato do Presidente da Câmara, dirigida ao Plenário através de petição, nos casos expressamente previstos neste Regimento.
§ 13. - Representação é a disposição escrita, circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou, ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, na forma prevista neste Regimento.

CAPÍTULO II

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 97. - As proposições deverão ser dirigidas em termos claros, objetivos e concisos, contendo ementa indicativa do assunto a que se referem e assinado pelo autor ou autores do Projeto.
§ 1º. - Em se tratando de emendas, subemendas, vetos, requerimentos, recurso, apresentação, indicação é dispensável a ementa.
§ 2º. - Deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito, as proposições consistentes em Projetos de Emenda à Lei Orgânica, bem como de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo.
§ 3º. - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.
Art. 98. - O Presidente da Câmara deixará de receber proposição:
I - que versar sobre assunto alheio à competência do Município ou da Câmara;
II - que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo ou vedadas pelo parágrafo primeiro do art. 50 da Lei Orgânica do Município;
III - que sendo da iniciativa de um dos Poderes, tenha sido apresentada por outro;
IV - que seja apresentada por Vereador licenciado, impedido ou ausente à Sessão;
V - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se renovada mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;
VI - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos do art. 88 e seus parágrafos;
VII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
VIII - quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.
PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão do Presidente, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Art. 99. - Na apresentação das proposições, observar-se-ão as seguintes normas:
I - os Projetos de Emendas a Lei Orgânica, bem como Projeto de Lei, Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser apresentados na Secretaria da Câmara;
II - os Projetos Substitutivos deverão ser apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara, que os remeterá às Comissões Competentes para emissão dos respectivos pareceres;
III - as Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates;
IV - o veto será apresentado no próprio processo dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os seus motivos;
V - aos Pareceres serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara, devendo ser obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem;
VI - os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, podendo ser acompanhado de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução conforme o caso, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito;
VII - As Indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de Ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara salvo se o Presidente entender que não deva ser encaminhada, hipótese em que o Plenário deliberará a respeito;
VIII - os requerimentos serão dirigidos diretamente ao Presidente da Câmara;
IX - os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por petição a ele dirigida, que o encaminhará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emissão de Parecer sobre a matéria e elaboração do Projeto de Resolução o qual será submetidos a deliberação do Plenário;
X - as representações deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara, acompanhadas de documentos hábeis que as instruam e, se for o caso, do rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

CAPÍTULO III

OS REGIMES DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 100. - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I - urgência especial;
II - ordinária;
Art. 101. - O Regime de Urgência Especial implica a dispensa de exigências regimentais, salvo a de ***"quorum"*** e pareceres obrigatórios e assegura à proposição inclusa, com prioridade, na Ordem do Dia.
§ 1º. - A concessão de Urgência Especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante Requerimento da Mesa, em proposição de sua autoria, da Comissão em assunto de sua especialidade, ou, ainda, por proposta de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
§ 2º. - Serão incluídos no Regime de Urgência Especial, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:
I - os Projetos de Lei do Executivo encaminhados com solicitação de urgência a partir do escoamento do prazo;
II - vetos;
III - licença para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
§ 3º. - Concedida a Urgência Especial para Projetos ainda sem Parecer, as Comissões Competentes reunir-se-ão em conjunto, para elaborá-lo, suspendendo-se a Sessão pelo tempo necessário, e, imediatamente após a conclusão do mesmo, o Projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.
Art. 102. - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não sejam sujeitas ao regime do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 103. - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.
§ 1º. - Não estão sujeitas à discussão as indicações, salvo o disposto no inciso VII do art. 99, VII, e os Requerimentos a que se refere o art. 150, § 1º.
§ 2º. - Terão uma única discussão as seguintes proposições:
I - as que tenham sido colocadas em Regime de Urgência Especial;
II - aos vetos;
III - os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
IV - os Requerimentos sujeitos a debate.
§ 3º. - Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no parágrafo anterior.
§ 4º. - A proposta de Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.
Art. 104. - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do Projeto, na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em globo.
§ 1º. - Por deliberação do Plenário, a Requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do Projeto.
§ 2º. - Quando se tratar de Projeto de Codificação ou de Lei Complementar, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
Art. 105. - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-los com dispensa do Parecer.
Art. 106. - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.
Art. 107. - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.
PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se implica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.
Art. 108. - O adiantamento de discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta antes iniciar-se a mesma.
§ 1º. - O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.
§ 2º. - Apresentados 02 (dois) ou mais Requerimentos de adiantamento será votado na preferência, o que marca menor prazo.
§ 3º. - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em Regime de Urgência Especial..
§ 4º. - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos Requerimentos e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.
Art. 109. - O Presidente declarará prejudicada a discussão:
I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, salvo se apresentado mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara;
II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
IV - de Requerimento repetitivo.
Art. 110. - O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por Requerimento aprovado pelo Plenário.
Parágrafo Único – Cada Vereador poderá discutir o mesmo projeto até duas vezes na mesma sessão, desde que não ultrapasse o tempo máximo de 05 (cinco) minutos para cada intervenção, sem se desviar do assunto em pauta, sob pena de ter a palavra cassada pelo Presidente.

SEÇÃO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 111. - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:
I - falará de pé ou sentado, sendo facultada ao Vereador essa opção;
II - dirigir-se ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, e não haverá aparte;
III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.
Art. 112. - O Vereador a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:
I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a qual solicitou;
II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre a matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o prazo que lhe compete;
VI - deixar de atender as advertências do Presidente.
Art. 113. - O Vereador somente usará da palavra:
I - para discutir matérias em debates, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
II - no Expediente, quando for dada para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;
III - para apartear, na forma regimental;
IV - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
V - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
VI - quando for designado para saudar qualquer visitante.
Art. 114. - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
I - para leitura de Requerimento de urgência;
II - para comunicação importante à Câmara;
III - para recepção aos visitantes;
IV - para votação de Requerimento de prorrogação de Sessão;
V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, sobre questão regimental.
Art. 115. - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:
I - ao autor da proposta em debate;
II - ao relator do parecer em apreciação;
III - ao autor da emenda;
IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.
Art. 116. - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário à matéria referente à proposição em debate, observar-se-á o seguinte:
I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos o que sempre servirá para enriquecer o pronunciamento ora feito, jamais para rebater ou discordar do assunto;
II - não será permitido aparte paralelo, sucessivo ou sem licença expressa do orador;
III - não é permitido apartear ao Presidente nem a orador que fala "pela ordem", para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;
IV - o aparteante poderá ficar sentado, quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.
Art. 117. - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:
I - 03 (três) minutos, para apresentar Requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar Requerimento de Urgência Especial;
II - 05 (cinco) minutos, para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda;
III - 05 (cinco**)** minutos, para discutir Requerimento, indicação redação final, artigo isolado de proposição e veto;
IV - 10 (dez**)** minutos, para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o denunciado, ou seu procurador, cujo prazo será de duas horas;
V - 13 (treze) minutos, para falar no Grande Expediente e para discutir proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, Projeto de Lei, Plano Plurianual, Proposta Orçamentária anual, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa ou Comissão.

SEÇÃO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 118. - Salvo disposição em contrário previsto na Lei Orgânica do Município, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.
PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de ***"quorum"*** computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.
Art. 119. - A deliberação se realiza através da votação, considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.
Art. 120. - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara não podendo nenhuma proposição de conteúdo normativo ser objeto de deliberação, durante Sessão secreta.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses dos § 1º do art. 60, § 4º do art. 149 e art. 166, incisos I, II e VI deste Regimento, as deliberações da Câmara serão por voto secreto.
Art. 121. - O processo de votação será nominal, que consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, em ordem alfabética sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.
§ 1º. - Do resultado da votação qualquer Vereador poderá requerer verificação, não podendo o Presidente indeferi-lo.
§ 2º. - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.
Art. 122. - Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já acolhidos serão considerados prejudicados.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.
Art. 124. - Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus compartidários a orientação quanto ao mérito da matéria.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, proposta orçamentária, julgamento das contas do Executivo, processo cassatório ou de Requerimento.
Art. 125. - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá destaque quando se tratar das proposições a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, bem como veto ou quaisquer outros casos em que aquela providência se revele impraticável.
Art. 126. - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.
Art. 127. - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.
Art. 128. - O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.
PARÁGRAFO ÚNICO - A declaração só poderá ocorrer quando toda proposição tenha siso abrangida pelo voto.
Art. 129. - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.
Art. 130. - Proclamado o resultado da votação, poderá, o Vereador impugná-la perante o Plenário quando dela tenha participado Vereador impedido.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.
Art. 131. - Finda a votação observar-se-á o disposto nos arts.137 e 138, deste Regimento.

CAPÍTULO V

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 132. - As proposições poderão ser retiradas mediante solicitação de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a deste, em caso contrário.
§ 1º. - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todas as requeiram.
§ 2º. - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.
Art. 133. - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, ou com parecer contrário das Comissões, exceto os originários do Executivo ou de iniciativa popular.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DOS PROJETOS

Art. 134. - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - Emendas à Lei Orgânica;
II - Leis complementares;
III - Leis ordinárias;
IV - Leis delegadas;
V - Decretos legislativos;
VI - Resoluções

SEÇÃO II

DA INICIATIVA DOS PROJETOS

Art. 135. - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.
Art. 136. - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias caba a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** e neste Regimento.
Art. 137. - São de iniciativa própria do Prefeito as Leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da guarda municipal;
II - disponham sobre:
a) Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
b) Organização administrativa, matéria orçamentária e tributária;
c) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) Criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta ou indireta.
§ 1º. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 2º. - Se, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 3º. - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.
Art. 138. - São de iniciativa própria da Câmara as Leis que disponham sobre:
I - autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, no seu orçamento através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
II - criação, alteração ou extinção de cargos nos seus serviços, fixação ou modificação nos respectivos vencimentos;
III - criação, estruturação e atribuições de órgãos da câmara.
§ 1º. - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível e do número de seu título de eleitor com a indicação da Zona e Seção onde vota;
II - os subscritos indicarão um de seus autores, que terá o mesmo prazo dado aos Vereadores para discutir a matéria, por uma única vez, quando esta for incluída na Ordem do Dia para votação pelo Plenário;
III - cada projeto apresentado deverá circunscrever-se a um único assunto, independente do número de artigos que contenha;
IV - o projeto que receber contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sob a alegação de inconstitucionalidade, deverá ser encaminhado ao Plenário para ser discutido, e, caso o parecer seja mantido o projeto será tido como rejeitado;
V - os projetos de iniciativa popular serão examinados segundo o mesmo rito estabelecido para os demais projetos.
Art. 139. - As matéria de caráter administrativo ou político-administrativo que independem de sanção do Prefeito, serão objeto de Decreto Legislativo ou Resolução, de iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa das Comissões e dos Vereadores, na forma prevista neste Regimento.
§ 1º. - São de iniciativa privativa do Presidente da Câmara as Resoluções que disponham sobre a indicação dos nomes dos Vereadores que representarão a Câmara Municipal em Congressos, Reuniões Parlamentares, ou qualquer evento que a Câmara deva ser representada.
§ 2º. - São de iniciativa privativa da Mesa os projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso que:
I - fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como a representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;
II - fixem o número de Vereadores para a Legislatura posterior, na forma prevista no Art. 12 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

DO TRAMITE DOS PROJETOS

Art. 140. - Uma vez apresentados à Secretária da Câmara os projetos a que se refere o Art. 124, deverá essa proceder à organização do respectivo processo através de registro em livro próprio, encaminhando-os no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.
Art. 141. - Recebidos os projetos a que se refere o artigo anterior o Presidente da Câmara determinará a sua inclusão na pauta do Expediente da Sessão imediata submetendo para leitura, encaminhando-os em seguida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.
§ 1º - No caso do Projeto ser originário de Comissão Permanente ou Especial em assunto de sua competência, ficará dispensado à remessa do mesmo à sua própria autora.
§ 2º - Quando o projeto tiver que ser apreciado por mais de uma comissão, observar-se-á o disposto no § 1º do Art. 53.
Art. 142. - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, decreto-legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.
Art. 143. - Dentro do prazo reservado as Comissões para emissão de parecer poderá qualquer Vereador ou Comissão apresentar emendas ou substitutivo ao projeto em analise na forma prevista no inciso II e III do Art. 90.
§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.
§ 3º - Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenha relação direta e imediata com matéria da proposição principal.
§ 4º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recursos ao Plenário da decisão do Presidente.
§ 5º. - As emendas que não se referirem à matéria de Projeto serão descartadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental.
§ 6º. - O projeto poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência de parecer de qualquer das Comissões.
Art. 144. - As emendas poderão ser supressivas, aditivas ou modificativas.
§ 1º. - Emendas supressivas é a proposição que visa suprimir em parte ou no todo o projeto.
§ 2º. - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.
§ 3º. - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação da outra.
Art. 145. - No que pertine as emendas, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:
I - emendas aos projetos de modificação serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a partir da data em que receba o processo, sem prejuízo daqueles por ocasião dos debates;
II - quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão apreciadas antes do projeto, em primeira discussão;
III - as emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas encaminhadas juntamente com o projeto original a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para serem de novo redigidas, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em primeira ou ainda em discussão única respectivamente;
IV - a emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.
Art. 146. - Uma vez encaminhados os pareceres das Comissões competentes, o Presidente da Câmara determinará a inclusão do respectivo projeto na pauta da ordem do dia da Sessão imediatamente subseqüente, para que o Plenário proceda a discussão e deliberação, observado as normas regimentais.
PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara, independentemente, do pronunciado do Plenário, designará Relator Especial para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Art. 147. - Concluída a votação de projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção gramatical e técnica legislativa.
PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.
Art. 148. - A redação final será discutida e votada antes da sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a Requerimento de Vereador.
§ 1º. - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.
§ 2º. - Aprovada a emenda, voltará à matéria a Comissão para nova redação final.
§ 3º. - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão que a reelaborará, considerando-se não aprovado se contra ela votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DA SANÇÃO OU VETO

Art. 149. - Aprovado pela Câmara o projeto de Lei, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.
§ 1º. - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 2º. - O veto parcial, somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3º. - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 4º. - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º. - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.
§ 6º. - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata sobrestada as demais proposições até sua votação final.
§ 7º. - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nas hipóteses dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 150. - Os Requerimentos, conforme o caso poderá ser verbal ou escrito e sujeitos ou não a deliberação do Plenário.
§ 1º. - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou a desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - observância de disposição regimental;
V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre a proposição em discussão;
VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
VIII - retificação da ata;
IX - verificação de ***"quorum".***
§ 2º. - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:
I - prorrogação de Sessão ou dilatação da própria prorrogação;
II - dispensada de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
III - destaque de matéria para votação;
IV - votação e descoberta;
V - encerramento de discussão;
VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.
§ 3º. - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:
I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
II - licença de Vereador;
III - audiência de Comissão Permanente;
IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
V - inserção em ata de documentos;
VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
VII - inclusão de proposição em Regime de Urgência Especial;
VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
IX - anexação de proposição com objeto idêntico;
X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
XI - constituição de Comissões Especiais;
XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.
Art. 151. - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo anterior serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão na Ordem do Dia.
§ 1º. - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir o requerimento a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da Sessão seguinte.
§ 2º. - Se tiver havido solicitação de Urgência Especial para Requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na Sessão em que apresentada e, se for aprovada, o Requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

CAPÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÕES E DE LEIS COMPLEMENTARES

Art. 152. - Apresentados os projetos de codificações ou Leis complementares em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados no prazo de 10 (dez) dias a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
§ 1º. - Nos 10 dias subseqüentes poderá os Vereadores encaminhar a Comissão emendas e sugestões a respeito.
§ 2º. - Nos projetos que trata o Art. 38, deverá o Presidente da Comissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do seu recebimento, convocar as entidades e associações existentes no Município para que ofereçam condições no prazo mencionado no parágrafo anterior.
§ 3º. - Terá a Comissão o prazo de 20 (vinte) dias para emitir Parecer em conformidade com as sugestões recebidas.
§ 4º. - Emitido o Parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próximo.
§ 5º. - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do Art. 95.
§ 6º. - Aprovadas as emendas ou sugestões o projeto voltará a Comissão pelo prazo de 10 dias para incorporação das mesmas.
§ 7º. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 153. - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração dos projetos a que se refere este artigo, deverá ser observado o disposto no Art. 78 e seus parágrafos, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**
Art. 154. - Recebidos os projetos a que se refere o artigo anterior dentro do prazo legal, o Presidente distribuirá cópia aos Vereadores e o enviará nos cinco dias seguintes à Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir Parecer.
Art. 155. - No prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores apresentar emendas proposta orçamentária, perante a Comissão de Finanças e Orçamentos, que emitirá Parecer, submetendo-as a deliberação do Plenário antes do projeto, em primeira discussão.
§ 1º. - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; ou
III - sejam relacionadas;
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
§ 2º. - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 3º. - O Prefeito poderá emitir mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o art. 152, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos da parte cuja alteração é proposta.
Art. 156. - A Comissão de Finanças e Orçamentos terá o prazo de 20 (vinte) dias para pronunciamento, findo o qual a matéria será incluída, como item único, da Ordem do Dia para discussão.
§ 1º. - Na discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, sendo assegurada preferência ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

§ 2º. - Aprovadas as emendas dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para no prazo de 5 (cinco) dias, incorporá-las ao texto.
Art. 157. - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado pelo Presidente, será reincluído em pauta para discussão e aprovação do texto definitivo.
Art. 158. - Os recursos que, em decorrência com o veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia ou específica autorização legislativa.

TÍTULO V

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

Art. 159. - Ao Vereador é assegurado:
I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
II - a não testemunhas, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações;
III - participar efetivamente de todos os trabalhos da Câmara;
IV - apresentar Projetos de Leis, de Decreto Legislativo, Resoluções, Requerimentos e Indicações, ressalvadas as hipóteses de projetos de iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa da câmara;
V - participar das discussões e votações dos projetos;
VI - votar e concorrer para eleições da Mesa e das Comissões permanentes, salvo impedimento legal ou regimental;
VII - usar a palavra quando em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 160. - Os Vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma;
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, inclusive os que sejam demissíveis ***"ad nutum",*** não entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso I do Art. 167.
II - desde a posse:
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ***"ad nutum"*** nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 161. - Considera-se Líder o Vereador escolhido pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre os assuntos em debate.
Art. 162. - A indicação dos líderes será feita em documento encaminhado à Mesa da Câmara pelas bancadas partidárias representadas na Câmara Municipal.
§ 1º. - É vedado aos membros da Mesa exercer lideranças partidárias.
§ 2º. - É lícito às bancadas partidárias, a qualquer tempo, promover a substituição de seus líderes, mediante comunicação por escrito pela maioria dos membros, encaminhada a Presidência da câmara.
§ 3º. - Na falta de indicação considerar-se-á Líder, o Vereador mais votado de cada bancada.
§ 4º. - As lideranças partidárias não podem impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observado as restrições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA INTERRUPÇÃO DE EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 163. - A interrupção do exercício da vereança dar-se-á nas hipóteses do art. 167, incisos I e II, deste Regimento.
Art. 164. - Os pedidos de licença serão aprovados na parte referente ao expediente, e terão preferência sobre qualquer matéria.
Art. 165. - Na hipótese do inciso I, do Art. 157 e Licença por motivo de doença, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

CAPÍTULO V

DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 166. - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
§ 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º. - No caso dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurando ampla defesa.
§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
Art. 167. - Não perderá o mandato o Vereador:
I - investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente hipótese em que será considerado automaticamente licenciado;
II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 168. - São causas extintivas do mandato do Vereador:
I - renúncia expressa do Vereador, mediante ofício dirigido à Câmara;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
III - falecimento;
PARÁGRAFO ÚNICO - A efetivação da extinção dar-se-á por ato declaratório do Presidente da Câmara, na primeira Sessão seguinte a obtenção do documento comprobatório do ato ou fato gerador de extinção do mandato.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES

Art. 169. - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ou de licença superior a cento e vinte dias.
§ 1º. - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, será formulada uma consulta à Justiça Eleitoral para se manifestar**,** se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

§ 2º. - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário ou equivalente o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
§ 3º. - Enquanto, a vaga a que se refere o parágrafo 1º. não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DO EXTERNO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 170. - Em cada exercício, as contas municipais ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar da data de publicação do Balanço em órgão oficial, podendo os interessados questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.
PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal fica obrigada a dar ciência desse ato através de avisos veiculados em órgãos de comunicação local ou pela fixação desse aviso em logradouros públicos, onde não houver órgãos de comunicação.
Art. 171. - O exame público das contas municipais deverá ser feito no recinto da Câmara, devendo haver, no mínimo, duas cópias à disposição do público.
§ 1º. - A reclamação sobre as contas municipais, apresentada por qualquer cidadão, deverá preencher os seguintes requisitos:
I - conter a identificação e a qualificação do reclamante;
II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
§ 2º. - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:
I - a primeira vez deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Município;
II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame à apreciação;
III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
Art. 172. - O controle externo das contas do Município será exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas.
§ 1º. - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal parecer conclusivo dos relatórios a que se refere o art. 106, da Constituição Estadual.
§ 2º. - A Câmara não poderá julgar as contas anuais da Prefeitura, as quais não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 173. - Ao receber o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara distribuirá cópia a todos os Vereadores, e juntamente com o balanço anual, o encaminhará à Comissão de Orçamento e Finanças e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para no prazo de 15 (quinze) dias, fazerem seu pronunciamento com o respectivo Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
§ 1º. - As Comissões referidas neste artigo só prestarão informações sobre itens da Prestação de Contas até 07 (sete) dias depois de recebido o processo.
§ 2º. - Será submetido a uma única discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelas Comissões referidas neste artigo, assegurando-se aos Vereadores debater a matéria sem lhes permitir emendas ao Projeto.
Art. 174. - O julgamento das contas municipais pela Câmara se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da Sessão Legislativa seguinte.
§ 1º. - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º. - Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o Parecer prévio do Tribunal, serão incluídos na Ordem do Dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO E DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO

Art. 175. - A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito para prestar esclarecimento perante o Plenário sobre matéria relacionada com a administração, sempre que faça necessária tal medida, a fim de assegurar a função fiscalizadora do Legislativo.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os Secretários ou ocupantes de funções equivalentes, também poderão ser convocados pela Câmara.
Art. 176. - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, a convocação, que será discutida e aprovada em Plenário.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Requerimento de convocação deverá constar, explicitamente, seus motivos e as questões do interrogatório.
Art. 177. - Aprovado o Requerimento de convocação o Presidente expedirá Ofício, solicitando ao Prefeito que indique dia e hora para o seu comparecimento.
PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não haja resposta, o Presidente entrará em entendimento com o Plenário e determinará dias e hora para audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.
Art. 178. - Ao iniciar a Sessão, o Presidente da Câmara explicará os motivos da convocação e, em seguida a palavra aos oradores, dando preferência ao Vereador ou Comissão que a solicitou.
PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá incumbir assessor que o acompanhe na ocasião de responder as indagações, não podendo os mesmos ser interrompidos nas suas exposições.
Art. 179. - Poderá a Câmara Municipal optar por informações escritas ao Prefeito, caso em que o Presidente fará um Ofício contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.
PARÁGRAFO ÚNICO - As informações solicitadas deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 180. - O Prefeito que se recusar a comparecer à Câmara, quando regularmente convocado, deverá ser denunciado para efeito de cassação de mandato.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 181. - O processo de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores poderá ocorrer nas hipóteses e na forma prevista na Legislação Federal e na Lei Orgânica do Município.
Art. 182. - O julgamento será realizado em Sessão Ordinária ou Extraordinária, convocada para esse fim.
PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a deliberação no sentido de culpabilidade, a Câmara expedirá Decreto Legislativo de cassação de mandato e comunicará à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 183. - Constituirão precedentes as interpretações feitas a este Regimento, desde que a Presidência da Mesa assim declare por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador.
§ 1º. - Os precedentes serão registrados em livros próprios para orientação na solução de casos análogos.
§ 2º. - Ao final da Sessão Legislativa, havendo modificação de precedente ao Regimento, as mesmas serão consolidadas, com publicação separada, feita pela Mesa da Câmara.
Art. 184. - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário e as soluções, consideradas precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 185. - Questões de ordem são dúvidas levantadas em Plenário quanto à publicação, legalidade e interpretação do presente Regimento.
PARÁGRAFO ÚNICO - As questões de ordem serão formuladas com clareza e indicação da parte regimental que se pretende elucidar e resolvidas pelo Presidente, cuja decisão é passível de recurso.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO

Art. 186. - A Secretaria da Câmara fará produzir este Regimento enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito e a cada um dos Vereadores.
PARÁGRAFO ÚNICO - Ao fim de cada Sessão Legislativa, o órgão a que se refere este artigo publicará separata a este Regimento, contendo os dispositivos revogados ou modificados.
Art. 187. - Este Regimento somente poderá ser alterado ou revogado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:
I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;
II - da Mesa;
II - das Comissões.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.
Art. 189. – A Bandeira do Brasil, do Estado do Amazonas e do Município de Carauari, deverão ser hasteadas ***"todos os dias úteis"*** na sede da Câmara e no recinto do Plenário, observada a Legislação pertinente.
Art. 190. - Salvo as exceções previstas neste Regimento, os prazos, nele previsto são contínuos, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo-se o dia de seu término.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos previstos neste Regimento ficarão automaticamente suspensos nos recessos da Câmara.
Art. 191. - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI-AM, *em 26 de outubro de 2012.*

PAULO VINICIUS FERREIRA DA SILVA
Presidente.

JOÃO DANTAS DE BRITO NETO
Vice Presidente.

MARCO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
Secretário.

JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA
Vereador.

ZONAIRA CARVALHO PEREIRA
Vereadora.

WAGNER DE SOUZA COSTA
Vereador.

DANIEL MINERVINO LOPES
Vereador.

RAIMUNDO VIANA DA CUNHA
Vereador.

ETEVALDO AVELINO LOBO
Vereador.

Publicado por:
Manuel de Jesus Felinto Gregório
Código Identificador:AAEAAD45

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea vem por meio deste retificar o DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 18 de junho de 2014, onde se lê " R$ 871.453,50 (oitocentos e setenta e um mim e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)"; leia-se " R$ 960.744,40 (novecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos".

Careiro da Várzea, em 20 de junho de 2014.

PEDRO DUARTE GUEDES
Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

Publicado por:
Fabrício Rafael da Silva
Código Identificador:6D82ADBD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 071/2014 - GAB. PREF.

Humaitá-AM, 20 de junho de 2014.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE HORÁRIO DIFERENCIADO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NO DIA 23 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ***JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO***, Prefeito do Município de Humaitá-AM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Emenda Constitucional nº 003 de 15 de maio de 2003, Lei Orgânica do Município de Humaitá e,

CONSIDERANDO a realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil e a realização das partidas envolvendo a seleção brasileira de futebol.

DECRETA

Art. 1º - Em atenção ao jogo da seleção brasileira de futebol, pela Copa do Mundo, fica designado horário diferenciado de funcionamento da sede da administração municipal, incluindo secretarias e demais órgãos, no dia **23.06.2014, das 08:00h – 12:00h.**
Art. 2º - O horário diferenciado não abrange os serviços essenciais, em especial os serviços da Secretaria Municipal de Saúde.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM.

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:5A0F7DD4

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 895/2014

ATO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 895/2014

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 045/2014

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação e Compras da Prefeitura de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 10.520/2000, após analisado o resultado do julgamento da proposta e Habilitação do supracitado procedimento licitatório em 20 de junho de 2014, tipo menor preço global, devidamente lavrada em ata, **ADJUDICO** o seu objeto a empresa **J & I REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA – ME, CNPJ: 10.996.459/0001-40, pelo valor de R$ 363.200,00 (Trezentos e sessenta e três mil e duzentos reais),** Por ter sido classificada no aludido certame.

Humaitá-AM, 20 de junho de 2014.

RUZIVEL AMORIM DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:412D0A5C

GABINETE DO PREFEITO
E X T R A T O

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Comodato 01, celebrado em 13/06/2014.

2. PARTES: O Município de Humaitá, através da SEMGAB (Secretaria Municipal de Gabinete) e DIOCESE DE HUMAITÁ – AM.

3. OBJETO: Constitui objeto do presente COMODATO o imóvel denominado CENTRO DO MENOR (Galpão), imóvel de propriedade da COMODANTE assim caracterizado: DIOCESE DE HUMAITÁ – AM.

4. PRAZO: A data do presente Comodato será de 06 Meses, a contar da data da assinatura.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:55791946

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 121/2014

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contrato de Locação de Imóvel em Alvenaria para o Funcionamento da **Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo n.º 104/2014**, celebrado em 26 de março de 2014.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e a empresa **DIOCESE DE HUMAITÁ,** inscrito no **CNPJ** nº. 04.191.219/0001-76.

3. **OBJETO**: Contrato de Locação de Imóvel em Alvenaria para o Funcionamento da Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

4. VALOR GLOBAL: R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato de Prestação de Serviços será 120 (cento e vinte) dias a partir da nota de empenho.

7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0011. Nota de Empenho sob o nº. 1548/14, datado de 26/03/2014.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 22, inciso II, § 3º da Lei n.º 8.666/93, Lei Municipal nº 512/2009 e outras pertinentes.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:89B03263

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 122/2014

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contrato de Locação de Imóvel em Alvenaria para o Funcionamento da **Escola Municipal Rosa de Saron n.º 111/2014**, celebrado em 26 de março de 2014.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e a empresa **IGREJA BATISTA DE HUMAITÁ,** inscrito no **CNPJ nº. 04.427.290/0001-05.**

3. **OBJETO**: Contrato de Locação de Imóvel em Alvenaria para o Funcionamento da Escola Municipal Rosa de Saron, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

4. VALOR GLOBAL: R$ 42.300,00 (Quarenta e dois mil e trezentos reais).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato de Prestação de Serviços será 120 (cento e vinte) dias a partir da nota de empenho.

7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0011. Nota de Empenho sob o nº. 1549/14, datado de 26/03/2014.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 22, inciso II, § 3º da Lei n.º 8.666/93, Lei Municipal nº 512/2009 e outras pertinentes.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:8C4B4769

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2014

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contrato de Locação de Imóvel n.º 120/2014, celebrado em 09 de maio de 2014.

2. CONTRATANTES: O Município de Humaitá – Prefeitura Municipal e DIOCESE DE HUMAITÁ – CNPJ nº. 04.191.219/0001-76.

3. **OBJETO**: Locação de Imóvel em alvenaria, para funcionamento da Escola Municipal São Francisco, por um período de 12 (doze) meses.

4. VALOR GLOBAL: R$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato de Locação será de 01/01/2014 a 31/12/2014.

7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0011, sob o número de Empenho 2420/14, datado de 08/05/2014.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, X, Lei 8.666/93, Lei Municipal nº 512/09.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:D4CFD5B5

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 657/2014

E X T R A T O

Processo Administrativo nº. 657/2014

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contrato de Locação de Imóvel n.º 123/2014, celebrado em 30 de maio de 2014.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e **VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA,** inscrito no CPF nº. 026.829.232-91.

3. **OBJETO**: Locação de Imóvel em alvenaria, localizado na Rua das Flores, s/nº, Bairro São José, Humaitá – AM, para funcionamento da **Biblioteca Pública Municipal**.

4. VALOR GLOBAL: R$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato de Locação será de 12 (doze) meses.

7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.36.00.00.00.00.0010, sob Empenho nº 2313/14, datado de 30/05/2014.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, X, Lei 8.666/93 e Lei Municipal nº 512/2009.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:3295BE04

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 334/2014

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contratação de Empresa Especializada para a Realização de Serviço de Manutenção de Lancha Escolar **n.º 124/2014**, celebrado em 06 de maio de 2014.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e a empresa **ESTER LAUDELINA SORIA ARENA,** inscrito no **CNPJ** nº. 15.603.412/0001-93.

3. **OBJETO**: Contratação de Empresa Especializada para a Realização de Serviço de Manutenção de Lancha Escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

4. VALOR GLOBAL: R$ 34.850,00 (Trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais).

5. PRAZO: O prazo máximo de execução e de entrega do serviço é de 09 (nove) meses, a contar da data do recebimento da Ordem de Execução do Serviço expedida pela SEMED, podendo ser revisto nas hipóteses previstas no art. 57, § 1˚, da Lei Federal n˚ 8.666/93.

7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0011. Nota de Empenho sob o nº. 1917/14, datado de 06/05/2014.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 22, inciso II, § 3º da Lei n.º 8.666/93, Lei Municipal nº 512/2009 e outras pertinentes.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:C90E7218

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 074/2014

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA**: Locação de Veículo tipo automóvel de passeio **n.º 125/2014**, celebrado em 12 de maio de 2014.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e a empresa **JAHMYSON DE SÁ CHAVES,** inscrito no **CNPJ** nº. 14.468.985/0001-99.

3. **OBJETO**: Locação de Veículo tipo automóvel de passeio, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

4. VALOR GLOBAL: R$ 39.300,00 (Trinta e nove mil e trezentos reais).

5. PRAZO: O prazo do presente Contrato de Locação de Veículo é de 09 (nove) meses, a contar da data da nota de empenho.

7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0089. Nota de Empenho sob o nº. 1932/14, datado de 12/05/2014.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 22, inciso II, § 3º da Lei n.º 8.666/93, Lei Municipal nº 512/2009 e outras pertinentes.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:03D6D7F7

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 609/2014

E X T R A T O

Processo Administrativo nº 609/2014

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contrato de Prestação de serviços e suporte técnico n.º 126/2014, celebrado em 09 de maio de 2014.

2. CONTRATANTES: O Município de Humaitá – Prefeitura Municipal e a Empresa **C L SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA** – CNPJ nº 18.718.109/0001-24.

3. **OBJETO**: Prestação de serviços técnicos especializados em instalação, adequação e treinamento operacional de sistema, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

4. VALOR GLOBAL: R$ 101.917,08 (Cento e um mil novecentos e dezessete reais e oito centavos).

5. PRAZO: O prazo de vigência do presente Contrato de Prestação de Serviços iniciará a partir data de sua assinatura, e terá vigência pelo um período de 12 (doze) meses.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c Artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:94C2A4FD

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 120/2014

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contrato de Locação de Imóvel **n.º 128/2014**, celebrado em 26 de março de 2014.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e a empresa **IGREJA BATISTA NACIONAL CANAÃ DA PAZ,** inscrito no **CNPJ** nº. 01.828.347/0001-90.

3. **OBJETO**: Locação de 01 (um) imóvel em alvenaria para o funcionamento da Escola Municipal Professora Selma Maria de Miranda Farias - CEUS, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

4. VALOR GLOBAL: R$ 19.530,00 (Dezenove mil quinhentos e trinta reais).

5. PRAZO: O prazo máximo de execução e de entrega do serviço é de 09 (nove) meses, a contar da data do recebimento da Ordem de Execução do Serviço expedida pela SEMED, podendo ser revisto nas hipóteses previstas no art. 57, § 1˚, da Lei Federal n˚ 8.666/93.

7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.00.00.00.00.0011. Nota de Empenho sob o nº. 1546/14, datado de 26/03/2014.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 22, inciso II, § 3º da Lei n.º 8.666/93, Lei Municipal nº 512/2009 e outras pertinentes.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:80794E0C

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 119/2014

EXTRATO

1. **ESPÉCIE E DATA**: Contrato de Locação de Imóvel **n.º 129/2014**, celebrado em 26 de março de 2014.

2. CONTRATANTES: O **Município de Humaitá – Prefeitura Municipal** e o Sr. **MANUEL RIBEIRO DE SOUZA,** inscrito no **CPF** nº. 077.688.852-87.

3. **OBJETO**: Locação de 01 (um) imóvel em alvenaria para o funcionamento do Almoxarifado Central da Semed, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

4. VALOR GLOBAL: R$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais).

5. PRAZO: O prazo máximo de execução e de entrega do serviço é de 09 (nove) meses, a contar da data do recebimento da Ordem de Execução do Serviço expedida pela SEMED, podendo ser revisto nas hipóteses previstas no art. 57, § 1˚, da Lei Federal n˚ 8.666/93.

7. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2014 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.36.00.00.00.00.0011. Nota de Empenho sob o nº. 1545/14, datado de 26/03/2014.

8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 22, inciso II, § 3º da Lei n.º 8.666/93, Lei Municipal nº 512/2009 e outras pertinentes.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:87530646

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/13

EXTRATO

ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato de Locação de Imóvel Urbano nº **056-A/13**, celebrado em **05/03/2013**.

2. **CONTRATANTES**: O Município de Humaitá/AM, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM e MARIA BERENICE POSTIGO DE ALBUQUERQUE, CPF Nº 202.673.202-72.**

OBJETO: Este contrato tem por objetivo a locação de um imóvel urbano, para o funcionamento da Secretaria Municipal para os Povos Indígenas, de acordo com o descrito no Processo Administrativo nº 241/2013.

4. VALOR GLOBAL: R$ 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais).

5. VALOR MENSAL: R$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais).

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o **nº 1725/13** datado de **05/03/13**, à conta da seguinte rubrica orçamentária: 3.3.90.36.00.00.00.00.0010.

7. **PRAZO**: O prazo do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 05/03/2013.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:70CEFB10

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a Ata de Julgamento da Comissão de Licitação, constante no Processo Licitatório referente à Carta Convite n° 025/2014-CPL/PMI.

CONSIDERANDO, que está de acordo com os dispostos da Lei Federal 8666/93.
CONSIDERANDO, que, todas as exigências e prazos estabelecidos pela em vigor forma cumpridas;
CONSIDERANDO, ainda, que não existe nenhum recurso a ser julgado a CPL ao Processo Supramencionado;

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA no uso de suas atribuições legais e constitucionais;
R E S O L V E:
HOMOLOGAR as propostas vencedoras do Processo Licitatório relativo à Carta Convite n° 025/2014-CPL/PMI – Objeto: **COSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO SÃO JOSÉ NO DISTRITO DE CACAU PIRÊRA NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM.**

ADJUDICAR o objeto da presente licitação, a Empresa:

EMPREENDIMENTO DA AMAZONIA LTDA - EPP
CNPJ n.º 84.463.348/0001-05
ENDEREÇO: AV. RIO AMAZONAS Nº 03 - MUTIRÃO
CEP: 69.415-000 - IRANDUBA – AM, como vencedora que ofereceu o menor preço, totalizando o valor de **R$ 119.570,85 (cento e dezenove mil quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).**

DETERMINAR ainda, que a Secretaria Municipal de Finanças tome as providencia necessárias para o término deste Processo Licitatório.

Iranduba, 14 de abril de 2014.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:1F863F99

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE CONTRATO

CARTA CONTRATO: 83/2014 - Oriundo da CARTA CONVITE: 025/2014, **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.
Contratado: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP CNPJ:84.463.348/0001-05
Objeto: COSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NO BAIRRO SÃO JOSÉ NO DISTRITO DE CACAU PIRÊRA NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM.
Valor global do Contrato: R$ 119.570,85 (cento e dezenove mil quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).
Data assinatura do contrato: 15 de abril de 2014.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:D62756EA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a Ata de Julgamento da Comissão de Licitação, constante no Processo Licitatório referente à Carta Convite n° 027/2014-CPL/PMI.

CONSIDERANDO, que está de acordo com os dispostos da Lei Federal 8666/93.
CONSIDERANDO, que, todas as exigências e prazos estabelecidos pela em vigor forma cumpridas;
CONSIDERANDO, ainda, que não existe nenhum recurso a ser julgado a CPL ao Processo Supramencionado;

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA no uso de suas atribuições legais e constitucionais;
R E S O L V E:
HOMOLOGAR as propostas vencedoras do Processo Licitatório relativo à Carta Convite n° 027/2014-CPL/PMI – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA, COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA PARA ATUAR EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E EM TODAS AS AREAS DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE.**

ADJUDICAR o objeto da presente licitação, a Empresa: ANTONIO BATISTA ADVOGADO ASSOCIADOS **CNPJ**: 18.212.545/0001-27
ENDEREÇO: RUA 04 Nº 18
BAIRRO: ADRIANOPOLIS
MANAUS/AM - CEP: 69.057.720

, como vencedora que ofereceu o menor preço, totalizando o valor de **R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).**

DETERMINAR ainda, que a Secretaria Municipal de Finanças tome as providencia necessárias para o término deste Processo Licitatório.

Iranduba, 05 de maio de 2014.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:54FBB2B0

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
EXTRATO DE CONTRATO

CARTA CONTRATO: 87/2014 - Oriundo da CARTA CONVITE: 027/2014, **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.
Contratado: ANTONIO BATISTA ADVOGADOS E ASSOCIADOS CNPJ:18.212.545/0001-27
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURIDICA, COM SERVIÇOS DE ADVOCACIA PATA ATUAR EM FAVOR DO MUNICIPIO E EM TODAS AS AREAS DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE.
Valor global do Contrato: R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
Data assinatura do contrato: 06 de maio de 2014.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:3B11E622

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
TOMADA DE PREÇO 007/2014

AVISO DE LICITAÇÃO
A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2014 – CPL; **OBJETO**: Reforma e Ampliação de Escolas Municipais. **Tipo Menor Preço**. **DATA E HORA**: 04 de julho de 2014, a partir das 08:00 horas; O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sede da CPL, sito a Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – Iranduba/AM, através da aquisição de DAM no setor tributário da Prefeitura de Iranduba, à taxa de R$ 50,00 mais tributos, no expediente de segunda a sexta, das 09:00 às 11:00 horas.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, em 18 de junho de 2014.

EDU CORÊA SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:2F25038D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JAPURÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 056 JAPURÁ-AM, 30 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Japurá, em Sessão Ordinária do dia 15/05/2014, e eu sanciono a seguinte,
LEI:
Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Japurá para 2015, compreendendo:
I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do Exercício Financeiro de 2015;
IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2015;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal e com encargos sociais;
VI – as disposições gerais.
CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2.o As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2015, serão estabelecidas em demonstrativo anexo à Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2014/2017.

§ 1.º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o caput deste artigo.
§ 2.º Integram ainda esta Lei os **Anexos I e II, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III -Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
III – Outras Despesas Correntes - 3;
IV – Investimentos - 4;
V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI – Amortização da Dívida - 6.
§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:
I – União – 20;
II – Governo Estadual – 30;
III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV – Consórcios Públicos - 71
V – Aplicação Direta – 90;
VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
VII – a ser definida - 99

§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".
Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

a) demonstrativo de sua evolução de 2011 a 2013;
b) da projeção para 2016 e 2017;
c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2015, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2015.

Parágrafo Único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2015, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2014, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidadesprivadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2015.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000

Art. 21 - No exercício de 2015, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2.º Os contratos relativos à Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2014;

V – programa de duração continuada;

VI – assistência social, saúde e educação;

VII – manutenção das entidades; e

VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá-AM, 30 de Maio de 2014.

RAIMUNDO DOS GUEDES DOS SANTOS
Prefeito de Japurá

Publicado por:
Juliana da Silva Azevedo
Código Identificador:658AFB7E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 008/2013

Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 008/2013-PMJ. Contratada: DIREÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP. Objeto: Alterar a Cláusula 6ª prorrogando o prazo de execução e vigência por mais 170 (Cento e setenta) dias corridos. Fundamento Legal: Processo Licitatório Tomada de Preços n° 001/2013. Data da assinatura: 16 de junho de 2014.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anthony Spener Miranda
Código Identificador:5EAC2985

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

GABINETE DA PREFEITA
DESPACHO DE ADESÃO

DESPACHO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 030/2013, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2013, TENDO POR ÓRGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ.

Por força do presente Despacho, e considerando os documentos que instruem o presente processo administrativo, os quais atendem a todas as exigências dispostas no Decreto Federal nº. 7.892/13, DECIDO ADERIR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 030/2013, oriunda do Pregão Presencial nº. 030/2013-CML, tendo por órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Maraã, Estado do Amazonas, nos quantitativos, especificações e valores unitários descritos na referida Ata de Registro de Preço em anexo, com fundamento no Decreto Federal nº. 7.892/13 e na Lei Federal 10.520/03.

Jutaí/AM., 23 de junho de 2014.

MARLENE CARDOSO GONÇALVES
Prefeita Municipal de Jutaí

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que o presente DESPACHO DE ADESÃO foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, **em 23 de junho de 2014.**

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutaí
Port. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:063A5C94

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO 010

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 010/2014-PMM
PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2014-CGPL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 003/2014-PMM

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 010/2014, celebrado em 07/03/2014.
2. PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU e IBK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 05.440.733/0006-75.
3. OBJETO: Eventual fornecimento de combustível e lubrificante para atender as necessidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manacapuru, oriundo do Pregão Presencial n° 002/2014-CGPL e Sistema de Registro de Preço n° 003/2014-PMM, processo administrativo nº. 0396/2014/PMM.

4. VALOR GLOBAL ESTIMADO: *R$ 2.928.487,50 (Dois milhões novecentos e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor mensal estimado de R$ 325.387,50 (Trezentos e vinte e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).*
5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas correrão à conta das seguintes rubricas orçamentárias: *SEGOV – 04.122.11.2.002; SEMFI – 04.123.11.2.010; SEMAD – 04.122.11.2.005; SEMED – 12.122.11.2.015; SEMSA – 10.302.11.2.013; Operacionalização Ações Vigilância Saúde – 10.301.52.2.036; SEMPE – 20.602.123.2.033; SEMTUR – 04.122.11.2.032; SEMAPS – 08.244.11.2.026; SEMPRA – 20.122.11.2.029; SEMOSP – 15.452.11.2.027; SEMMA – 18.541.11.2.030; SEMIJ – 08.243.31.2.023 e Natureza de Despesa: 3.3.90.30.*

6. **PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** *O prazo de vigência é de 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, correspondendo ao período de 07/03/2014 a 31/12/2014, podendo ser prorrogado nos termos da Lei n° 8.666/93.*

7. OBRIGAÇÕES DA EXECUTORA: Cumprir rigorosamente as cláusulas do contrato n° 010/2014.

Publique – se, com efeito, ex tunc a partir da data da assinatura.

Manacapuru, 07 de março de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:A9BF9304

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO 23

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 023/2014-PMM
PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 019/2014-CGPL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 020/2014-PMM

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 023/2014-PMM, celebrado em 26/04/2014.
2. PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU e M. A. DA CUNHA & CIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o n° 15.774.839/0001-54.
3. OBJETO: Eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar dos alunos da rede de ensino municipal de Manacapuru, oriundo do processo administrativo n° 0306/2014-PMM.
4. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 574.614,24 (Quinhentos e setenta e quatro mil seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor mensal estimado de R$ 69.230,63 (Sessenta e nove mil duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta das seguintes rubricas orçamentárias: *Classificação Orçamentária: 12.361.62.2.016 - Manutenção e Funcionamento da Rede de ensino Fundamental; 12.365.70.2.019 - Manutenção e Funcionamento da Rede de Ensino Infantil; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. Fontes de Recursos: PNAE/PROCAE.*
6. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, que corresponde ao período de 26/04/2014 a 31/12/2014. Poderá ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por iguais ou sucessivos meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão do art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.
7. OBRIGAÇÕES DA EXECUTORA: Cumprir rigorosamente as cláusulas do contrato n° 023/2014.

Publique – se, com efeito, ex tunc a partir da data da assinatura.

Manacapuru, 26 de abril de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:C9631816

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO 24

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 024/2014-PMM
PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 019/2014-CGPL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 020/2014-PMM

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 024/2014-PMM, celebrado em 26/04/2014.
2. PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU e MATIAS D. DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o n° 08.636.079/0001-53.
3. OBJETO: Eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar dos alunos da rede de ensino municipal de Manacapuru, oriundo do processo administrativo n° 0306/2014-PMM.
4. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 575.453,75 (Quinhentos e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor mensal estimado de R$ 69.331,77 (Sessenta e nove mil trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta das seguintes rubricas orçamentárias: *Classificação Orçamentária: 12.361.62.2.016 - Manutenção e Funcionamento da Rede de ensino Fundamental; 12.365.70.2.019 - Manutenção e Funcionamento da Rede de Ensino Infantil; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. Fontes de Recursos: PNAE/PROCAE.*
6. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, que corresponde ao período de 26/04/2014 a 31/12/2014. Poderá ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por iguais ou sucessivos meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão do art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.
7. OBRIGAÇÕES DA EXECUTORA: Cumprir rigorosamente as cláusulas do contrato n° 024/2014.

Publique – se, com efeito, ex tunc a partir da data da assinatura

Manacapuru, 26 de abril de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:850F761C

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO 25

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 025/2014-PMM
PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 019/2014-CGPL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 020/2014-PMM

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 025/2014-PMM, celebrado em 26/04/2014.
2. PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU e R JAQUES DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob o n° 10.788.629/0002-82.
3. OBJETO: Eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar dos alunos da rede de ensino municipal de Manacapuru, oriundo do processo administrativo n° 0306/2014-PMM.
4. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 562.262,47 (Quinhentos e sessenta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao valor mensal estimado de R$ 67.742,46 (Sessenta e sete mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta das seguintes rubricas orçamentárias: *Classificação Orçamentária: 12.361.62.2.016 - Manutenção e Funcionamento da Rede de ensino*

Fundamental; 12.365.70.2.019 - Manutenção e Funcionamento da Rede de Ensino Infantil; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo. Fontes de Recursos: PNAE/PROCAE.
6. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, que corresponde ao período de 26/04/2014 a 31/12/2014. Poderá ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por iguais ou sucessivos meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão do art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.
7. OBRIGAÇÕES DA EXECUTORA: Cumprir rigorosamente as cláusulas do contrato n° 025/2014.

Publique – se, com efeito, ex tunc a partir da data da assinatura

Manacapuru, 26 de abril de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:5B3D6268

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº. 014/2014-PMM

PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2014-CGPL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 015/2014-PMM

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 014/2014, celebrado em 28/03/2014.
2. PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU e IRMÃOS PEREIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 10.182.038/0001-86.
3. Ante o erro de digitação no extrato do contrato n° 014/2014-PMM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 04/04/2014, comunica os interessados que:
ONDE SE LÊ:
4. VALOR GLOBAL: R$ 980.000,00 (Novecentos e oitenta mil reais), correspondendo a quantia mensal estimada de R$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).
LEIA-SE:
5. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 196.000,00 (Cento e noventa e seis mil reais), que corresponde ao valor mensal estimado de R$ 21.151,07 (Vinte e um mil centos e cinquenta e um reais e sete centavos).

Manacapuru, 28 de Março de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:0EF5B3A5

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº. 015/2014-PMM

PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2014-CGPL
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 015/2014-PMM

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 015/2014, celebrado em 28/03/2014.
2. PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU e F A. S. NEVES – ME, inscrita no CNPJ sob o n° 02.033.129/0001-21.
3. Ante o erro de digitação no extrato do contrato n° 014/2014-PMM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 04/04/2014, comunica os interessados que:
ONDE SE LÊ:
4. VALOR GLOBAL: R$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondendo a quantia mensal estimada de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
LEIA-SE:
5. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 90.000,00 (Noventa mil reais), que corresponde ao valor mensal estimado de R$ 9.712,23 (Nove mil setecentos e doze reais e vinte e três centavos).

Manacapuru, 28 de março de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:ACCEA3C0

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CARTA – CONTRATO Nº. 029/2014-PMM

ESPÉCIE E DATA: CARTA – CONTRATO Nº. 029/2014-PMM, celebrado em 18/02/2014.
PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, CNPJ Nº. 04.274.064/0001-31 e THIAGO DE SOUZA PEREIRA - ME, inscrita no CNPJ Nº. 18.466.500/0001-89.
OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de reforma da Escola Municipal Lili Vasconcelos – Vila do Jacaré, oriundo do processo administrativo nº. 0279/2014-PMM, com intuito de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2014/2015, sob a nomenclatura, Dotação Orçamentária: Classificação Orçamentária: 12.361.61.1.002 SEMED Natureza de Despesa: 4.4.90.51 Fonte de recurso: 0001 (FPM).
VALOR GLOBAL: R$ 148.493,66 (Cento e quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos).
PRAZO: 60 (sessenta) dias.
VIGÊNCIA: 18/02/2014 a 19/04/2014.

Publique-se com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 18 de fevereiro de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:C0D9AD5D

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 129/2014

O Secretario Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP de Manacapuru, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias e,
CONSIDERANDO as razões exposta no Relatório de Dispensa de Licitação nº. 129/CGPL/2014, oriundo do Processo Administrativo nº 8503/PMM/2014 e Parecer Jurídico, opinando pelo cabimento da dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;
CONSIDERANDO que o Município de Manacapuru encontra-se em situação de emergência publica em decorrência das cheias das águas do Rio Solimões.
CONSIDERANDO os prejuízos causados nos setores da agricultura e pecuária, sendo necessária a construção de pontes e marombas nas sedes das comunidades rurais, bem como o remanejamento do rebanho de gado para pastos alugados na sede do município.
CONSIDERANDO que na zona urbana o fenômeno deixou parte da população em áreas isoladas, dependendo da construção emergencial de pontes de madeira para a ligação das ruas como meio de transporte, bem como a construção de marombas residenciais;
CONSIDERANDO a justificativa apresentada nos autos do processo em epígrafe;
CONSIDERANDO finalmente, a relevância para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de construção de passarelas de madeira em áreas afetadas pela enchente na zona urbana e rural do município de Manacapuru, para atender as necessidades da

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP. Nos termos do Decreto N° 597 de 16 de Maio de 2014.

R E S O L V E:

DISPENSAR a licitação descrita no relatório acima descrito **ADJUDICANDO** a pessoa Jurídica T N P CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, CNPJ n° 13.045.465/0001-00, com o valor de R$ 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais). O prazo de execução será de 15 (quinze) dias, após a solicitação pela Secretaria Requisitante. Classificação Orçamentária: 15.452.83.1.028 SEMOSP – CONSTRUÇÕES DE PONTES E PASSARELAS SOBRE ÁREAS ALAGADAS Naturezas de Despesa: 4.4.90.51.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMOSP, em 17 de Junho de 2014.

ANDRÉ A. S. TELLES
Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

R A T I F I C O, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em todos os seus termos, as razões expostas na **JUSTIFICATIVA** apresentada, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, bem como suas conclusões e determinações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 17 de Junho de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:B5A55790

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 217 DE 13 DE JUNHO DE 2013.

Disciplina o uso de capacetes ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em estabelecimentos público ou privado, no âmbito do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de:
I - estabelecimentos e centros comerciais, públicos ou privados;
II – instituições de ensino privado ou público da rede municipal ou estadual;
III – templos religiosos;
IV – condomínios.
§1º Os efeitos desta Lei não se aplicam ao uso de capacete aberto sem viseira, nos moldes da Resolução 203 de 29 de setembro de 2006, do CONTRAN.
§2º Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.
§3º Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.
Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "**É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS USANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE**".
Parágrafo único. Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o caput deste artigo.
Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator, multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.
Parágrafo Único. A multa prevista no Artigo 3º desta Lei será recolhida aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Manacapuru como receita própria.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2013.

WASHINGTON LUÍS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru

CERTIDÃO: Certifico que o presente Decreto foi publicado nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 13 (treze) dias do mês de Junho de 2013.

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:DCD14036

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 233 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui no âmbito do Município de Manacapuru, a Semana Municipal da Valorização da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
L E I:
Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal da Valorização da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, a ser anualmente realizado no período de 16 a 21 de Setembro.
Parágrafo Único. A Semana ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Manacapuru.
Art. 2º A Prefeitura Municipal de Manacapuru, através da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, e Secretaria Municipal de Infância e Juventude, viabilizarão todos os meios para a comemoração da Semana da Valorização da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber e julgar necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 8 (oito) dias do mês de novembro de 2013.

WASHINGTON LUÍS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru

C E R T I D Ã O:Certifico que o presente Decreto foi publicado nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2013.

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:E90133AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 234 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui o Dia Municipal do Proerdiano, no âmbito do Município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
L E I:
Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Proerdiano, a ser comemorado, anualmente, na segunda quinta-feira do mês de Outubro.
Parágrafo Único. O Dia Municipal do Proerdiano tem por finalidade promover a cultura da paz e da prevenção ao uso indevido de drogas no âmbito municipal, com a participação de gestores e professores das escolas estaduais, municipais e particulares, dos alunos e ex-alunos atendidos pelo Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), bem como dos pais destes referidos alunos e a comunidade em geral do município de Manacapuru.
Art. 2º A organização e realização do evento ficará a cargo da Polícia Militar através dos Policiais Instrutores do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD).
Art. 3º A Prefeitura Municipal de Manacapuru fica autorizada a promover convênios junto às demais instituições Governamentais e não Governamentais no sentido de viabilizar mobilizações em caráter de divulgação em comemoração a referida data.
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 8 (oito) dias do mês de novembro de 2013.

WASHINGTON LUÍS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru

C E R T I D Ã O:Certifico que o presente Decreto foi publicado nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2013.

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:A24FFC37

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 235 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui no âmbito do Município de Manacapuru, a Semana Municipal da Agricultura Familiar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Agricultura Familiar, a ser anualmente realizado na primeira semana do mês de Junho.
Parágrafo Único: A Semana ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Evento do Município de Manacapuru.
Art. 2º O Executivo Municipal deverá constituir anualmente através de Decreto a Comissão Organizadora que ficará encarregada pela organização do evento tendo a coordenação dos eventos a Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento.
Art. 3º A Semana Municipal da Agricultura Familiar orientará suas ações e atividades com os seguintes princípios e finalidades:
I – Buscar intercâmbio intercultural entre os produtores da Agricultura Familiar para troca de experiências e alternativas para o melhoramento das praticas agrícolas.
II – Realização de simpósios conferencia, palestras, exposições e atividades que chame a atenção da população para a agricultura Familiar.
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber e julgar necessário.
Art. 5º. Revoga-se a Lei Municipal nº 076, de 26 de Novembro de 2007.
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2013.

WASHINGTON LUÍS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru

CERTIDÃO:Certifico que o presente Decreto foi publicado nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2013.

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:E00D873A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 226 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre a doação da área de terras que específica ao Poder Legislativo de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a doação ao Poder Legislativo de Manacapuru, de uma área de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal, situada na Rua Projetada s/nº - Bairro São José Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, com uma área de 3.410,00m² (três mil quatrocentos e dez metros quadrados) e um perímetro de 234,00m. (duzentos e trinta e quatro metros lineares), dentro dos seguintes limites e confrontações:
Pela **Frente**, limitando-se com o Galpão da Ciranda Flor Matizada, medindo do M-1 ao M-2, uma distância de 55,00m; pelo **Lado Direito**, limitando-se com a Rua projetada e terras do patrimônio Municipal, medindo do M-2 ao M-3, uma distância 60,00 metros; pelos **Fundos**, limitando-se com o SESC, medindo do M-3 ao M-4, uma distância de 55,00 metros; e pelo **Lado Esquerdo**, limitando-se com terras do patrimônio Municipal, medindo do M-4 ao M-1, uma distância de 55,00 metros, conforme planta de situação que faz parte integrante desta Lei.
Art. 2º A doação destina-se a Construção da nova sede da Câmara Municipal de Manacapuru.
Art. 3º A partir da data da doação, a donatária terá o prazo de 03 (três) anos para a execução do Projeto a que se destina, findo o prazo, o imóvel retornará ao Patrimônio do Município, independente de outras formalidades legais.
Art. 4º - Efetivada a doação, não poderá a donatária pelo prazo de 10 (dez) anos, modificar a destinação do imóvel, salvo motivada por efetivo interesse público comum e reconhecido por lei, bem como não poderá aliena-lo, no seu todo ou em parte, nem dá-lo em garantia a qualquer título, sob pena de reversão ao Patrimônio Municipal.
Art. 5º No caso de descumpridas as condições, a doação se resolve, ou seja, se extingue, retrocedendo em favor do Município, circunstância que deverá ser expressamente consignada na escritura.
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2013.

WASHINGTON LUÍS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru

C E R T I D Ã O:Certifico que o presente Decreto foi publicado nos termos do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru/AM, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2013.

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:68850738

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS
E D I T A L

De conformidade com o disposto no Art. 4º da Lei Municipal nº 28, de 11.12.73, torna público que o Senhor LUCIANO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, requereu junto a Prefeitura Municipal de Manacapuru Termo de Concessão Real de Uso de um terreno do Patrimônio Municipal, localizado na Rua Luciano Galvão s/nº, Bairro do Biribiri, Manacapuru- AM, tendo os seguintes limites e dimensões:
Pela frente, Limitando-se com a Rua Luciano Galvão, medindo, do M-1 ao M-2, 7,10m, no Az= 218º00'00";
Pelo Lado Direito, do M-2 ao M-3 com terras da Sra. Maria Raimunda, medindo 21,30 no Az= 308º00'00";
Pelos Fundos, limitado-se, do M-3 ao M-4 com terras pertencentes a Sra. Zuleide Rodrigues, medindo 7,10m. no Az= 55º 50'00";
Pelo Lado Esquerdo, do M-4 ao M-1, limitando se com a Rua Marcilio Dias, medindo 21,36m. no Az=145º50'00".
O Imóvel tem uma área de 137,74m² e um perímetro de 52,70 ml.
Convidamos todos os interessados que se oporem a presente solicitação, a apresentar no Departamento Municipal de Terras, no prazo de 15 (quinze) dias, após a extinção de 30 dias deste Edital, a apresentarem às reclamações que julgarem a bem de seus direitos, sob pena de não serem mais atendidos, e para que não se alegue ignorância, este ato será publicado e afixado no local de divulgação oficiais desta Prefeitura para conhecimento de todos.

Departamento de Terras da Prefeitura Municipal de Manacapuru, aos 20 dias mês de Junho de 2014.

ADOLFO DE BRITO PESSOA
Chefe do Departamento Municipal de Terras

Publicado por:
Silvio Wercley D´angelo Pacheco
Código Identificador:795BEF35

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
PORTARIA Nº 035 DE 18 DE JUNHO DE 2014

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADOR DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE em exercício da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e;
CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento de Vereador para desempenhar funções de interesse desta Câmara Municipal na Manaus-Amazonas.

RESOLVE

I - AUTORIZAR o Vereador-Presidente **MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, viajar a cidade de Manaus - Amazonas, a partir de 18.06.2014 as 12:00 horas para tratar do que segue:
Tratar assuntos junto a Assessoria e Consultoria Jurídica;
Tratar assuntos junto a Assessoria Contábil – DMK;
Tratar assuntos junto ao TCE/Amazonas.
II – Determinar a Tesoureira o pagamento de 05(cinco) diárias, no valor de R$; 3.317,75 (Três Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Setenta e Cinco Centavos) conforme determina o Decreto Legislativo nº 029/2014 de 10.06.2014, ao referido Vereador, para custear as despesas de alimentação e pousada, a fim de que possa dar cumprimento das determinações da presente Portaria.
III – Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 18 de Junho de 2014.

ZULÂNDIO EVARISTO DA CUNHA GALDINO
Vereador Presidente em Exercício

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:FF626CA7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS NO 007/2014

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura de Nova Olinda do Norte torna público aos interessados que realizará no próximo dia 07 de julho do presente ano, às 09h:00, o certame licitatório na modalidade acima, cujo objeto visa à execução do Projeto **"Prestação de Serviços de Gerenciamento e Operacionalização de Profissionais da Área de Saúde"**, os interessados poderão adquirir o Edital pertinente e seus anexos, mediante o pagamento de R$ 2,00 (dois reais), por folha emitida, diariamente das 08h:30m às 12h:30m, na sala da CPL, cito à Rua Triunfo, 711, centro.

Nova Olinda do Norte (AM), 20 de junho de 2014.

JONILDE ALMEIDA DE VASCONCELOS
Presidente da CPL

Publicado por:
Edelto de Oliveira Lopes
Código Identificador:BC16FC03

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
PORTARIA 146/2014 - CMP

PORTARIA Nº.146/2014 - CMP, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

NOMEIO Os VEREADORES GELSON MORAES DE SOUZA, ERNESTO DE JESUS CARDOSO, JULIANO SANTANA DA SILVA e EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO, PARA COMPOREM A COMISSÃO REPRESENTATIVA DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **RILDO DA SILVA MAIA**, Presidente da Câmara Municipal de Parintins, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a necessidade de cumprir o Art. 35, §§ 5º e 6º do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de eleger a Comissão Representativa, para reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente; zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo; zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais; autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias; convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante,

RESOLVE:

I – **NOMEAR** Excelentíssimos Vereadores **GELSON MORAES DE SOUZA, membro, ERNESTO DE JESUS CARDOSO, membro, JULIANO SANTANA DA SILVA, membro e EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO, membro,** para fazerem parte da Comissão Representativa, deste Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente; zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo; zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais; autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias; convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em 18 de junho de 2014.

VER. RILDO DA SILVA MAIA
Presidente da Câmara Municipal de Parintins.

Publicado por:
Carlos Roberto Almeida da Silva
Código Identificador:89FECE4D

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 012/14 DE 02 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a Eleição e Posse da Coordenação Executiva do Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2014/2015.

A PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARINTINS NA SUA **306ª** (trecentésima sexta) **Reunião** e **CII** (centésima segunda) **Extraordinária**, realizada dia 02 de abril de 2013, no uso de suas competências e atribuições estabelecidas pela Lei nº 8.080 de 19/09/90, Lei nº 8.142 de 29/12/90 e na Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 e na Lei 479/2010-PGMP e no Regimento Interno de 2010 e;

CONSIDERANDO que a **Coordenação Executiva** foi eleita pelos membros do CMS/PIN em condições de voto (titulares e/ou suplentes) em pleito direto, mediante voto aberto e pessoal, para um mandato de 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO que a **Coordenação Executiva** deve ser composta de Presidente, Vice-presidente, Secretário Executivo, Secretário Adjunto, de forma a contemplar todos os segmentos representados nos CMS/PIN e;

CONSIDERANDO que a escolha dos membros para a composição da Coordenação Executiva do Conselho Municipal de Saúde ocorreu de forma democrática, paritária e transparente obedecendo ao Regimento Interno do Conselho.

RESOLVE:

APROVAR a NOVA COMPOSIÇÃO DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA do Conselho Municipal de Saúde de Parintins para o biênio 2014/2015.

• Presidente: OZAIR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO.
• Vice-Presidente: VICTOR DA SILVA AQUINO.
• Secretário Executivo: JEFERSON ROSAS HAURADOU.
• Secretária Adjunta: RAINEZ SILVA DA ROCHA.

OZAIR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

HOMOLOGO as decisões contidas na **Resolução Nº. 012/2014 – CMS/PIN/AM**, datada de 02 de abril de 2014, **nos termos do Decreto nº 003/2009 – PGMP.**

RAINEZ SILVA DA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Juliete Batalha de Souza
Código Identificador:60BC28B1

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
MINUTA DA CARTA - CONTRATO N° __/____ - CMSPO

CARTA - CONTRATO DE --------- celebrada entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA -------, na forma abaixo:

SAIBAM TODOS QUANTO O PRESENTE INSTRUMENTO VIREM OU DELE TOMAREM CONHECIMENTO QUE, aos ----- dia do mês de ------ do ano de ------- **(------)**, nesta cidade de São Paulo de Olivença, na sede da **CÂMARA MUNICIPAL**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu, ---------, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), domiciliado e residente nesta cidade de São Paulo de Olivença, no (endereço), portador da Cédula de Identidade nº --------- e do CPF nº ----------, e ---------- (nacionalidade) (estado civil) (profissão), portadora da Cédula de Identidade n° --------- e do CPF n° ----------, domiciliado (a) e residente na Cidade de -------, no endereço ----------, doravante denominada **CONTRATADA**, é assinada a presente **CARTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ----------**, que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: OBJETO – O presente Contrato tem por fim a prestação de serviços de ----------, para o CONTRATANTE.

SEGUNDA: **REGIME DE EXECUÇÃO** – Os serviços ora contratos serão prestados ao CONTRATANTE em **REGIME DE ----------**.

TERCEIRA: PREÇO – Pela realização dos serviços aqui ajustados, o contratante pagara à contratada a importância de **R$** ------ (-------- **REAIS**) mensais, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido.

QUARTA: DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA – A Contratada é responsável por todos os encargos e obrigações concernentes à legislação trabalhista, tributária, fiscal, securitária e previdenciária que, na execução deste ajuste, estiver diretamente subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inadimplência da Contratada não transfere ao Contratante as responsabilidades de que trata esta cláusula.

QUINTA: DO PRAZO - O presente Contrato vigorará contado de **--- DE** ------- a **---- DE ---------- DE** -------.

SEXTA: PENALIDADES – Em caso de inexecução total ou parcial, ou inadimplemento contratual, a Contratada, sem prejuízo da responsabilidade civil, ficará sujeita às penalidades prevista em Lei, a critério da Contratante, e observado o devido processo legal.

SÉTIMA: RESCISÃO DO CONTRATO - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos previstos legalmente.

OITAVA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO – As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da dotação **----------,** tendo sido emitida pelo **CONTRATANTE,** em **-- DE** -------- **DE** ------, a **NOTA DE EMPENHO Nº** -----, no valor de **R$** -------- **(---------- REAIS)**.

NONA: PUBLICAÇÃO - O presente termo será publicado, em inteiro teor, na forma e local usual, na sede da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal de São Paulo de Olivença.

DÉCIMA: FORO – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo de Olivença para discussão de qualquer questão relativa ao presente Contrato, renunciando os Contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo de Olivença, de de.

Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

Contratante

(----------)
Contratada

PUBLICADO NO QUADRO LEGAL DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

PARECER:
NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI FEDERAL N° 8.666/93, APROVO A MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

São Paulo de Olivença, 12 de janeiro de 2012.

Assessor Jurídico

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:5DE3D76F

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
CARTA - CONTRATO N° 03/2013 - CMSPO

CARTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FLUVIAL TIPO BALEEIRA celebrada entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA e JOELMAR CRUZ CARVALHO, na forma abaixo:

SAIBAM TODOS QUANTO O PRESENTE INSTRUMENTO VIREM OU DELE TOMAREM CONHECIMENTO QUE, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze **(01/03/2013)**, nesta cidade de São Paulo de Olivença, na sede da **CÂMARA MUNICIPAL**, doravante designado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Senhor **CHRISTIAN MILLER DE MORAES**, brasileiro, casado, vereador, domiciliado e residente nesta cidade de São Paulo de Olivença, portador da cédula de identidade n° 18015664-6 e do CPF n° 753.083.982-91, e **JOELMAR CRUZ CARVALHO,** Brasileiro, (estado civil), comerciante, portador da Cédula de Identidade n° 0509061-0 e do CPF n° 114.761.762-72, domiciliado e residente na Cidade de São Paulo de Olivença, na rua Tenreiro Aranha, n° 481, Bairro Benjamin Constant, doravante denominado **CONTRATADO**, é assinada a presente **CARTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FLUVIAL TIPO BALEEIRA**, que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e pelas cláusulas e condições seguintes:

1ª. OBJETO – O CONTRATADO obriga-se pelo presente Contrato a prestação de **serviço de transporte fluvial, em embarcação tipo baleeira de alumínio, coberta, com capacidade para transportar no mínimo 06 (seis) passageiros, com a potência do motor sendo no mínimo de 60HP, para atender ao deslocamento de vereadores e servidores aos municípios vizinhos e à zona rural municipal de SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM**, **IDA E VOLTA,** na quantidade discriminada abaixo:

TRECHO	QUANTIDADE
SPO/BENJAMIN CONSTANT /SPO	03
SPO/TABATINGA/SPO	03
SPO/TONANTINS/SPO	03
SPO/AMATURÁ/SPO	03
SEDE/ZONA RURAL/SEDE	24

2ª. REGIME DE EXECUÇÃO – Os serviços ora contratos serão prestados ao CONTRATANTE em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

3ª. Pela realização dos serviços aqui ajustados, o contratante pagara à contratada a importância de **R$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais)** mensais, contra apresentação de nota fiscal de serviço, até o décimo dia do mês subseqüente ao do serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas com alimentação e pousada quando da necessidade de permanência na cidade destino, objetivando aguardar o retorno dos servidores do legislativo, até a Cidade de São Paulo de Olivença, correrão por conta do CONTRATANTE.

4ª. DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO – O Contratado é responsável por todos os encargos e obrigações concernentes à legislação trabalhista, tributária, fiscal, securitária e previdenciária que, na execução deste ajuste, estiver diretamente subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inadimplência do Contratado não transfere ao Contratante as responsabilidades de que trata esta cláusula.

5ª. DA FISCALIZAÇÃO – Ao Contratante é assegurado, a seu critério, o direito de exercer permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Contratado declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo Contratante.

6ª. DO PRAZO - O presente Contrato vigorará por 10 (dez) meses, contados de 01 de março a 31 de dezembro de 2013.

7ª. PENALIDADES – Em caso de inexecução total ou parcial, ou inadimplemento contratual, o Contratado, sem prejuízo da responsabilidade civil, ficará sujeita às penalidades previstas em Lei, a critério do Contratante, e observado o devido processo legal.

8ª. DA CORREÇÃO DO VALOR – O eventual pagamento pela execução dos serviços depois do prazo estabelecido na Cláusula Terceira, impõe ao Contratante o dever de corrigi-lo por índice oficial do Governo Federal.

9ª. RESCISÃO DO CONTRATO - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos previstos legalmente.

10ª. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO – As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da dotação 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física - tendo sido emitida pelo **CONTRATANTE,** ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e treze **(01/03/2013)**, a **NOTA DE EMPENHO**, no valor de **R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais).**

11ª. PUBLICAÇÃO - O presente termo contratual será publicado, em inteiro teor, na forma e local usual, na sede da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal de São Paulo de Olivença.

12ª. FORO – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo de Olivença para discussão de qualquer questão relativa ao presente Contrato, renunciando os Contratantes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo de Olivença, 01 de março de 2013.

VEREADOR CHRISTIAN MILLER DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

JOELMAR CRUZ CARVALHO
Contratado

PUBLICADO NO QUADRO LEGAL DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

ALTAMIRO APARICIO FILHO
Diretor Administrativo

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:8A295F87

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença-AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, de acordo com o inciso VI do art. 43, da Lei 8.666/93, tendo em vista o Relatório da Comissão Permanente de Licitação que processou e julgou o certame em epígrafe:

RESOLVE

I – HOMOLOGAR o resultado classificatório do certame efetuado com base no Relatório da Comissão Julgadora, uma vez que foram cumpridas as regras da Lei nº. 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto do certame, **Contratação de serviço de transporte fluvial, em embarcação tipo baleeira de alumínio, coberta, com capacidade para transportar no mínimo 06 (seis) passageiros, com a potência do motor sendo no mínimo de 60HP, para atender ao deslocamento de vereadores e servidores aos municípios vizinhos e à zona rural municipal de São Paulo de Olivença,** ao licitante **JOELMAR CRUZ CARVALHO**, CPF: 114.761.762-72, Rua Tenreiro Aranha, Nº 481 – Benjamin Constant, São Paulo de Olivença – AM, CEP: 69.600-000.

III – DETERMINAR que seja emitida a nota de empenho correspondente ao valor do crédito: **R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais)**, em favor do adjudicatário.

Publique-se e Cumpra-se na forma da Lei.

São Paulo de Olivença-AM, 28 de fevereiro de 2013.

VEREADOR CHRISTIAN MILLER DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

PUBLICADO NO QUADRO LEGAL DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA CONFORME DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTAMIRO APARICIO FILHO
Diretor Administrativo

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:7478B98B

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
MINUTA DA CARTA – CONTRATO N° ...../..... - CMSPO

CARTA – CONTRATO DE ..... celebrada entre a Câmara Municipal de São Paulo de Olivença – AM e ..... na forma abaixo.

SAIBAM TODOS QUANTO O PRESENTE INSTRUMENTO VIREM OU DELE TOMAREM CONHECIMENTO QUE, aos ..... do dia do mês de ....., nesta cidade de São Paulo de Olivença, na sede da Câmara Municipal. Doravante designado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Presidente, o Senhor ....., (nacionalidade), (estado civil), (profissão), domiciliado e residente nesta cidade de São Paulo de Olivença, no (endereço), portador da cédula de identidade n° ..... e do CPF n° ..... e ....., neste ato representado por ..... (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portadora da cédula de identidade n° ..... e do CPF n° ..... domiciliada e residente na Cidade de ....., no endereço ....., doravante denominado CONTRATADA, é assinada a presente CARTA-CONTRATO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS, que se regerá pelas normas da Lei n° 8.666/93 e suas alterações subsequentes e pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: OBJETO - O presente Contrato tem por fim a prestação de serviços de ....., para o CONTRATANTE.
SEGUNDA: REGIME DE EXECUÇÃO – Os serviços ora contratados serão prestados ao CONTRATANTE em regime de .....
TERCEIRA: PREÇO – Pela realização dos serviços aqui ajustados, o contratante pagará à contratada a importância de R$ ..... (.....) mensais, até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.
QUARTA: DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA – A contratada é responsável por todos os encargos e obrigações concernentes à legislação trabalhista, tributária, fiscal, securitária e previdenciária que, na execução deste ajuste, estiver diretamente subordinada.
PARÁGRAFO ÚNICO: A inadimplência da contratada não transfere ao contratante as responsabilidades de que trata esta cláusula.
QUINTO: DO PRAZO - O presente Contrato vigorará contado de ..... à .....
SEXTA: PENALIDADES – Em caso de inexecução total ou parcial, ou inadimplemento contratual, a Contratada, sem prejuízos da responsabilidade civil, ficará sujeita às penalidades previstas em Lei, a critério da Contratante, e observado o devido processo legal.
SÉTIMA: RECISÃO DO CONTRATO – O presente contrato poderá ser rescindido nos termos previstos legalmente.
OITAVA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO – As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da dotação ....., tendo sido emitida pelo COMNTRATANTE, em ..... de ..... de ....., a NOTA DE EMPENHO N° ....., no valor de R$ .....(.....).
NONA: PUBLICAÇÃO – O presente termo será publicado, em inteiro teor, na forma e local usual, na sede da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.
DÉCIMO: FORO – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo de Olivença para discussão de qualquer questão relativa ao presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo de Olivença, ... de ..... de .....

Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

Presidente

Contratante

Contratado

PUBLICADO NO QUADRO LEGAL DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PARECER:

NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI FEDERAL N° 8.666/93, APROVO A MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

São Paulo de Olivença, 14 de janeiro de 2013

Assessor Jurídico

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:76A3EC33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
CARTA – CONTRATO N° 001 /2013 - CMSPO

CARTA – CONTRATO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA celebrada entre a Câmara Municipal de São Paulo de Olivença – AM e Clovis João Barreto do Nascimento na forma abaixo.

SAIBAM TODOS QUANTO O PRESENTE INSTRUMENTO VIREM OU DELE TOMAREM CONHECIMENTO QUE, aos 31 dias do mês de janeiro, nesta cidade de São Paulo de Olivença, na sede da Câmara Municipal. Doravante designado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Presidente, o Senhor Christian Miller de Moraes, brasileiro, casado, vereador, domiciliado e residente nesta cidade de São Paulo de Olivença, portador da cédula de identidade n° 18015664-6 e do CPF n° 753.083.982-91 e o Senhor Clovis João Barreto do Nascimento, brasileiro, casado, Advogado, portador da cédula de identidade n° 1021054-7 e do CPF n° 418.585.572-91 domiciliado e residente na Cidade de Manaus, na Rua Nazaré Mesquita, 50 – Parque Dez, doravante denominado CONTRATADO, é assinada a presente CARTA-CONTRATO DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS, que se regerá pelas normas da Lei n° 8.666/93 e suas alterações subsequentes e pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: OBJETO - O presente Contrato tem por fim a prestação de serviços de ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, notadamente no PATROCÍNIO E DEFESA DE CAUSAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS, para o CONTRATANTE.

SEGUNDA: REGIME DE EXECUÇÃO – Os serviços ora contratados serão prestados ao CONTRATANTE em REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, sendo que o trabalho de consultoria será desenvolvido à proporção em que o Contratante encaminhar formalmente questionamentos a serem respondidos pelo Contratado, nas áreas de conhecimento definidas na cláusula anterior ou, eventualmente, em outras do âmbito jurídico, desde que com prévia e formal concordância do Contratado.
PARAGRAFO PRIMEIRO: A consultoria receberá um parecer, emitido em prazo compatível com o grau de dificuldade do assunto encaminhado ao escritório.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A atividade de assessoria compreende orientação nas áreas de processo de elaboração legislativa, licitação, contratos administrativos, convênios, aplicação de legislação de pessoal e anteprojetos de lei.
PARÁGRAFO TERCEIRO: A assessoria legislativa será permanente, obrigando-se o Contratado a elaborar pareceres sobre projetos de leis, projetos de decretos e vetos, com base em informações transmitidas formalmente pelo Contratante.

TERCEIRA: PREÇO – Pela realização dos serviços aqui ajustados, o contratante pagará à contratada a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.
PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas com transporte, alimentação e pousada quando da necessidade de deslocamento até a Cidade de São Paulo de Olivença, ou outra qualquer, para a execução do objeto contratual, correrão por conta do CONTRATANTE e quaisquer despesas realizadas pelo Contratado serão ressarcidas, após o regular processamento.

QUARTA: DA FISCALIZAÇÃO – Ao Contratante é assegurado, a seu critério, o direito de exercer permanente fiscalização de todas as fases da execução dos serviços.
PARÁGRAFO ÚNICO: O Contratado declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela Contratante.

QUINTA: DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO – O contratado é responsável por todos os encargos e obrigações concernentes à legislação trabalhista, tributária, fiscal, securitária e previdenciária que, na execução deste ajuste, estiver diretamente subordinada.
PARÁGRAFO ÚNICO: A inadimplência do contratado não transfere ao contratante as responsabilidades de que trata esta cláusula.

SEXTA: DO PRAZO - O presente Contrato vigorará pelo prazo de 11 (onze) meses, contados de 31 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

SETIMA: PENALIDADES – Em caso de inexecução total ou parcial, ou inadimplemento contratual, a Contratada, sem prejuízos da responsabilidade civil, ficará sujeita às penalidades previstas em Lei, a critério da Contratante, e observado o devido processo legal.

OITAVA: DA CORREÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS – O eventual pagamento de honorários depois do prazo estabelecido na Cláusula Terceira impõe ao Contratante o dever de corrigi-lo por índice oficial do Governo Federal.

NONA: RECISÃO DO CONTRATO – O presente contrato poderá ser rescindido nos termos previstos legalmente.

DECIMA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO – As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da dotação 339035 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, tendo sido emitida NOTA DE EMPENHO pelo CONTRATANTE, em 29 de janeiro de 2013, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
DÉCIMA PRIMEIRA: PUBLICAÇÃO – O presente termo será publicado, em inteiro teor, na forma e local usual, na sede da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal de São Paulo de Olivença.

DÉCIMA SEGUNDA: FORO – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo de Olivença para discussão de qualquer questão relativa ao presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo de Olivença, 31 de janeiro de 2013

Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

CHRISTIAN MILLER DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença
Contratante

CLOVIS JOÃO BARRETO DO NASCIMENTO
Contratado

PUBLICADO NO QUADRO LEGAL DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

ALTAMIRO APARICIO FILHO
Diretor Administrativo

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:ACBB013F

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença-AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, de acordo com o inciso VI do art. 43, da Lei 8.666/93, tendo em vista o Relatório da Comissão Permanente de Licitação que processou e julgou o certame em epígrafe:

RESOLVE

I – HOMOLOGAR o resultado classificatório do certame efetuado com base no Relatório da Comissão Julgadora, uma vez que foram cumpridas as regras da Lei nº. 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto do certame, **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, ao licitante **CLOVIS JOÃO BARRETO DO NASCIMENTO** inscrito no CPF n° **418.585.572-91,** residente e domiciliado na cidade de Manaus à Rua Nazaré Mesquita, 50 – Parque Dez.

III – DETERMINAR que seja emitida a nota de empenho correspondente ao valor do crédito: **R$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais),** em favor da adjudicatária.

Publique-se e Cumpra-se na forma da Lei.

São Paulo de Olivença-AM, 31 de janeiro de 2013.

VEREADOR CHRISTIAN MILLER DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença

PUBLICADO NO QUADRO LEGAL DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇACONFORME DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTAMIRO APARICIO FILHO
Diretor Administrativo

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:EA15E8AD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA		**Balanço 2013**	
AV. GETÚLIO VARGAS Nº 1557 CENTRO		**Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Ativo / Passivo Lei Nº 4.320/64**	
C.N.P.J. : 34.546.010/0001-49			
ATIVO		**PASSIVO**	
ATIVO FINANCEIRO		**PASSIVO FINANCEIRO**	
Caixa - Legislativo	0,00	05 - INSS	6.139,09
Caixa - Executivo	0,00	06 - PENSAO ALIMENTICIA	10,35
Outros Contas/Recursos	4,50	07 - IMPOSTO DE RENDA	15.139,80
SOMA	**4,50**	11 - EMPRESTIMO CONSIGNADO	3.603,05
ATIVO REALIZÁVEL		Restos a Pagar - Não Processado PODER LEGISLATIVO	69.000,00
01 - SALARIO FAMILIA	5.215,38		
09- Debitos Indevidos	89.397,54		
03 - RESPONSABILIDADE - ROBSON WEILL	31.678,16		
04 - RESPONSABILIDADE DE 2009	12.887,96		
SOMA	**139.179,04**		
ATIVO PERMANENTE			
Outros Bens Imoveis - Legislativo	14.685,47		
Outros Bens Moveis - Legislativo	41.444,70		
SOMA	**56.130,17**	**SOMA**	**93.892,29**
RESUMO			
SOMA DO ATIVO REAL	**195.313,71**	**SOMA DO PASSIVO REAL**	**93.892,29**
SALDO PATRIMONIAL:		**SALDO PATRIMONIAL:**	
PASSIVO REAL DESCOBERTO ANTERIOR	0,00	ATIVO REAL LÍQUIDO ANTERIOR	92.594,61
PASSIVO REAL DESCOBERTO DO EXERCÍCIO	0,00	ATIVO REAL LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	8.826,81
PASSIVO REAL DESCOBERTO ATUAL	**0,00**	**ATIVO REAL LÍQUIDO ATUAL**	**101.421,42**
TOTAL GERAL	**195.313,71**	**TOTAL GERAL**	**195.313,71**

CHRISTIAN MILLER DE MORAES
753.083.982-91
Presidente

DILSON MARCOS KOVALSKI
CRC-AM 012541/O-0
Contador

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:3DC62DF8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Comissão de Licitação, referente a licitação na modalidade de CONVITE Nº. 011/2014;

CONSIDERANDO que no referido certame licitatório foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através do CONVITE Nº 011/2014, realizado pela Comissão Permanente de Licitação.

II – ADJUDICAR à firma **JULIO DE SOUZA FRANCO NETO EIRELI- EPP**, CNPJ/MF nº 11.460.137/0001-45, para o item 01, 02, 03, 04, 05, no valor global de **R$ 22.570,00 (vinte e dois mil quinhentos e setenta reais)** e à firma **DVA SISTEMAS LTDA - EPP**, para o item 06, com valor de **R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, em 13 de maio de 2014.

PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã de acordo com a Lei Orgânica do Município

ADALBERTO SILVEIRA LEITE
Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã

Publicado por:
Monica Abecassis de Menezes
Código Identificador:A33F9803

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO

CARTA CONTRATO Nº 053/2014, celebrado em 13 de maio de 2014.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ e a Empresa DVA SISTEMAS LTDA - EPP. **ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços. **OBJETO:** Sistemas que servirão como suporte administrativo - financeiro, no gerenciamento das atividades deste Poder Executivo Municipal, referentes à: Contabilidade. **VALOR GLOBAL:** R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). **SUPORTE LEGAL:** Lei Nº. 8.666/93 e Convite nº. 011/2014. **PUBLICAÇÃO**: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã de acordo da Lei Orgânica do Município

São Sebastião do Uatumã-AM, em 11 de maio de 2014.

ADALBERTO SILVEIRA LEITE
Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã

Publicado por:
Monica Abecassis de Menezes
Código Identificador:B780F47F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO CV 011

CARTA CONTRATO Nº 052/2014, celebrado em 13 de maio de 2014.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ e a Empresa JULIO DE SOUZA FRANCO NETO EIRELI- EPP. **ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços. **OBJETO:** Sistemas que servirão como suporte administrativo - financeiro, no gerenciamento das atividades deste Poder Executivo Municipal, referentes à: Tributos Municipais, Folha de Pagamento, Controle Financeiro, Controle de Compras e Almoxarifado,. **VALOR GLOBAL:** R$ 22.570,00 (vinte e dois mil quinhentos e setenta reais). **SUPORTE LEGAL:** Lei Nº. 8.666/93 e Convite nº. 011/2014. **PUBLICAÇÃO**: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã de acordo da Lei Orgânica do Município

São Sebastião do Uatumã-AM, em 11 de maio de 2014.

ADALBERTO SILVEIRA LEITE
Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã

Publicado por:
Monica Abecassis de Menezes
Código Identificador:58238852

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014

Objeto: FORNECIMENTO DE TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO, MONOFÁSICA, POTENCIA 37,5 KVA, 60HZ, CLASSE 15 KV, através do Sistema de Registro de Preço.
Fornecedor:INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZÔNIA LTDA,inscrita no CNPJ sob nº 15.815.491/0001-04, situada na Rua Abelardo Barbosa n° 327, Bairro: Aleixo, Manaus/AM;
Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Vigência da Ata:12 (doze) meses
Do preço registrado:A Ata de Registro de Preços consigna o preço total de**R$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais),**para o item 01, adjudicado pelo fornecedor **INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZÔNIA LTDA.**
Do reequilíbrio contratual:O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de fatores que influencie na composição de seus custos.
Do reajuste: Os preços registrados não sofrerão qualquer reajuste durante todo o tempo de sua vigência.
Do procedimento vinculado: Pregão Presencial nº 007/2014 - SRP.
Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Municipal nº 088/2010, no que não conflitar com aquela e nos termos do Edital nº 007/2014 - SRP.

Silves, 10 de junho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária de Adm. e Planejamento

INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZÔNIA LTDA
CNPJ nº 15.815.491/0001-04

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:00F360BF

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2014

Objeto:FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO , através do Sistema de Registro de Preço.
Fornecedor:O DA C DE A SOARES - EPP,inscrita no CNPJ sob nº 84.090.125/0002-20, situada na Rua Senador Álvaro Maia, n° 02 Centro, Silves/Am.
Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
Vigência da Ata:12 (doze) meses
Do preço registrado:A Ata de Registro de Preços consigna o preço total de**R$ 1.793.484,50 (Um milhão setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos),**para o item 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, adjudicado pelo fornecedor**O DA C DE A SOARES - EPP.**
Do reequilíbrio contratual:O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de fatores que influencie na composição de seus custos.
Do reajuste: Os preços registrados não sofrerão qualquer reajuste durante todo o tempo de sua vigência.
Do procedimento vinculado: Pregão Presencial nº 008/2014 - SRP.
Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005 e Decreto Municipal nº 088/2010, no que não conflitar com aquela e nos termos do Edital nº 008/2014 - SRP.

Silves, 10 de junho de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária de Adm. e Planejamento

O. DA C. DE A SOARES - EPP
CNPJ nº 84.090.125/0002-20

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:34C4F1C2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 099/2014 DE 02 DE MAIO DE 2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 78, inciso II, da Lei n° 080/1990 - (Lei Orgânica do Município de Silves),

D E C R E T A:

I -**EXONERAR –** a senhora **GRACIETE NEVES DA SILVA**, do cargo comissionado de Subsecretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Silves.

II - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 02 de maio de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:75AB6569

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 097/2014 DE 05 DE MAIO DE 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 78, inciso II, da Lei n° 080/1990 - (Lei Orgânica do Município de Silves),

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar o quadro de pessoal comissionado, com o objetivo de dar mais celeridade a Administração Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º -**NOMEAR – MARALVA SILVA DO NASCIMENTO**, para ocupar o cargo em confiança de Coordenadora Centro de Referência - CRAS do Município de Silves, do quadro de pessoal comissionado da Prefeitura Municipal de Silves, com data retroativa a 22 de abril de 2014.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves - AM, 05 de maio de 2014.

FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito Municipal

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:3B38A722

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
PORTARIA Nº 001/CPAD/2014.

Processo Administrativo Disciplinar nº .001.2014

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pelo CMDCA/TBT, por meio da Resolução nº 001, de 24 de Abril de 2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, nº 1090, de 06 de Maio de 2014, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

I- **DESIGNAR** *ÉRIKA SPNELLE DÁCIO MACIEL*, portadora da CI nº 2035155-0/SSP-AM, membro desta comissão e integrante do CMDCA/TBT para desempenhar as funções de Secretária da referida comissão.

II- Esta Portaria entra em vigor após sua publicação.

Tabatinga-AM, 21 de Maio de 2014.

VALDIR DE JESUS GONÇALVES
Presidente

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:44C0718B

SECRETARIA DE GABINETE
TOMADA DE PREÇO 011/2014

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,** em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93**,** torna público que realizará processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, **do tipo menor preço por Item/lote,** conforme abaixo.

TOMADA DE PREÇO Nº 011/2014
OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

LICITAÇÃO POR MENOR PREÇO POR ITEM/LOTE

DIA: 10/07/2014
HORÁRIO – 10hmin
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL
ENDEREÇO: Avenida da Amizade, Nº 1.770 – Centro, Tabatinga/AM.

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no prédio da Prefeitura na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sito a Avenida da Amizade, nº 1770, Centro, Tabatinga/AM.

Tabatinga-AM, 20 de junho de 2014.

VALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:E1B3FA75

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N.° 027/2014

ACOMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO/CML da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM torna público aos interessados que realizará o seguinte procedimentolicitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 027/2014-CML

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN COM 16 LUGARES, CONFORME CONVENIO N. 001-2014-FEAS..

ABERTURA:04/07/2014 às 10h00min.

O Edital encontra-se a disposição dos interessados na prédio da Prefeitura, a partir do dia 16.06.2014, mediante opagamentoda DAM no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Tonantins, no horário das 08h00min às 14h00min.
Regência legal: lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

Tonantins/AM, 20 de junho de 2014.

ODINEY DA SILVA GARCIA
Presidente da CML

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:7B674E5A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ
CONTRATO N° 01-2014

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ

CARTA CONTRATO Nº 01/2014, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, e a Empresa ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, Objetivando a Contratação dos Serviços de Gerenciamento, Domínio, Hospedagem e Administração do Portal da Transparência.

Aos 02 (Dois) dias do mês de Janeiro do ano de 2014, pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, celebram entre si a presente avença, a **CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 84.091.883/0001-82, com sede na rua Coronel Pinto, 498 - Centro, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. **NIXON DE CASTRO GUIMARÃES,** portador do CPF nº 444.852.202-49, e no outro lado a Firma **ANC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** , pessoa jurídica de direito privado, com seus atos constitutivos devidamente inscrito no CNPJ, sob o nº.11588.406/0001-53, situada, na Rua Rio Jutaí, 816,Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, adiante designada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representado por seu Representante Legal, o Senhor **ERNANI CALDAS DE JESUS**, Brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 1264480-3 SSP/AM e do CPF nº. 59.82.45.302-15, residente e domiciliado no mesmo endereço empresarial do Despacho exarado pelo Presidente, nesta mesma data, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo e na presença das testemunhas adiante nominadas é assinadas a presente CARTA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GERENCIAMENTO, DOMÍNIO, HOSPEDAGEM E ADMINISTRAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, conforme minuta no que lhe é aplicável, que se regerá pela Lei n. 8.666/93, e Lei nº 8.883/94 e alterações posteriores e pelas cláusulas e condições a seguir dispostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:
Por força desta **CARTA CONTRATO**, a **CONTRATADA** obriga-se a executar para a **CONTRATANTE**, os serviços referentes ao gerenciamento de portal eletrônico, hospedagem de domínio e manutenção do portal, obedecendo fiel e integralmente a todas as exigências, itens, subitens, elementos, especificações e condições constantes no processo administrativo correlato.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO, PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O valor global da presente **CARTA CONTRATO** importa a quantia de **R$ 6.030,00 (Seis Mil e Trinta reais),** o pagamento será efetuado mediante atesto de execução.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento resultante da contratação do objetivo será feito contra a emissão de Nota Fiscal e fatura, acompanhada das seguintes certidões: Certidão relativa aos Tributos e Contribuições Federais administrados pela Receita Federal e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União; Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, em validade.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente **CARTA CONTRATO** é irreajustável e sobre os valores pecuniários não incidirão atualização financeira, correção monetária ou juros de qualquer natureza, executando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
PARÁGRAFO TERCEIRO: As despesas decorrentes da presente **CARTA CONTRATO** correrão à conta do Orçamento de 2014, através da Dotação Orçamentária: Programa: 01.031.0001.2.001 – Natureza de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, No Valor de R$ 6.030,00 (Seis mil e trinta reais), sendo: R$ 30,00 (Trinta reais) de Registro do domínio no Provedor e R$ 500,00 (Quinhentos reais) mensal relativo a hospedagem e administração do portal, totalizando o valor de R$6.000,00 (Seis mil reais) que corresponde o período de janeiro a dezembro de 2014.
CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO:

O prazo de vigência desta **CARTA CONTRATO** iniciar-se-á no recebimento, por parte da **CONTRATADA**,para a execução dos serviços que será de 12 (doze) meses corridos, encerrando-se no dia 31 de Dezembro de 2014.
CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO:
A fiscalização da execução dos serviços caberá à **CONTRATANTE**, através de seus prepostos, incumbindo-lhes, conseqüentemente, a prática de todos os atos próprios ao exercício deste mister e nas especificações dos serviços, inclusive, quanto à aplicação das penalidades previstas nesta **CARTA CONTRATO** e na legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:
A **CONTRATADA** obriga-se a realizar os serviços em conformidade com o estabelecido, no Projeto Básico e Planilha Orçamentária e ainda:
PARÁGRAFO PRIMEIRO: a **CONTRATADA** será também responsável por todos os ônus ou obrigações concernentes às legislações sociais, trabalhistas, fiscais, securitárias ou previdenciárias, bem como, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços em horários extraordinários, inclusive despesas com instalações e equipamentos necessários à realização dos serviços.
PARÁGRAFO SEGUNDO: a **CONTRATADA**, será responsável pela elaboração do layout e design de página e portal da web, levantamento, análise e projeto de distribuição de
conteúdo e navegação de página e portal da web, desenvolvimento de página e portal da transparência, desenvolvimento de conteúdo dinâmico, Hospedagem de sitio em servidor na Internet, manutenção do portal – Evolutiva, adaptativa, perfectiva e corretiva.
PARÁGRAFO TERCEIRO: a **CONTRATADA**, será responsável pela acessibilidade, eficiência, funcionalidade, segurança de acesso, usabilidade, homologação do portal;

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE:
É de responsabilidade da **CONTRATANTE** proporcionar todas as facilidades para que a **CONTRATADA** possa desempenhar seus serviços, dentro das normas desta **CARTA CONTRATO**. Prestar aos funcionários da **CONTRATADA** todas as informações e esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados sobre os serviços, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução da **CARTA CONTRATO**, atestar notas fiscais/faturas, efetuar os pagamentos à **CONTRATADA**.
CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES E MULTAS:
À **CONTRATADA** poderão ser aplicadas as seguintes penalidades de acordo com os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa, nos termos da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do ato, pela autoridade competente:
Advertência;
Multas moratórias 1% (um por cento) do valor da **CARTA CONTRATO** por dia, até o trigésimo dia de atraso, se o objeto do **CONVITE** não for executado na data prevista, sem justificativas aceitas pelo Município;
Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto da licitação não realizado, na hipótese da rescisão administrativa, se a **CONTRATAD**A recusar-se a executá-lo;
Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a ser publicada no Diário Oficial do estado do amazonas, sem prejuízo das multas previstas no Edital e na **CARTA CONTRATO** e demais cominações legais;
PARÁGRAFO ÚNICO: As multas previstas deverão ser recolhidas através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal),

CLÁUSULA OITAVA – DA RECISÃO, SANÇÃO E RECURSO:
A presente **CARTA CONTRATO**, para efeito de rescisão, sanção administrativa e recurso das decisões obedecerá ao que preceituam os artigos 77, 78, 87 e 109 da lei nº 8.666 de 21 de 1993 e demais alterações legais.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO:
Serão incorporadas a esta **CARTA CONTRATO**, mediante Termo Aditivo, quaisquer modificações que venham a ser necessárias durante sua vigência, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações legais.
PARÁGRAFO ÚNICO: a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da **CARTA CONTRATO.**
CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO:
A CONTRATADA obriga-se por si e por seus sucessores, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições da presente CARTA CONTRATO.
PARÁGRAFO ÚNICO: fica eleito o Fora da Comarca de URUCARÁ, no Estado do Amazonas, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas oriundas desta CARTA CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL E DA PUBLICAÇÃO:
Esta CARTA CONTRATO é decorrente de Dispensa de Licitação, constantes dos autos, por despacho do Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de URUCARÁ, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações e da legislação pertinente a matéria.
PARÁGRAFO ÚNICO: E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em duas (02) vias de igual forma e teor na presença das testemunhas abaixo relacionadas e o mesmo deverá ser publicado sob a forma de extrato para que produza todos os efeitos legais.

URUCARÁ, (AM), em 02 de janeiro de 2014.

NIXON DE CASTRO GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de Urucará
Contratante

ERNANI CALDAS DE JESUS
ANC Tecnologia da Informação LTDA
Contratado

Testemunhas:

Joel Silva dos Anjos
C.I. N° 1449417-5

Sanivaldo Lima de Oliveira
C.I. N° 1203683-8

Publicado por:
Anízio Luís Alfaia da Cunha
Código Identificador:3A71798F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA						**Balanço 2013**				
AV. GETÚLIO VARGAS Nº 1557 CENTRO						**Anexo 12 - Balanço Orçamentário - Receitas / Despesas Lei Nº 4.320/64**				
C.N.P.J. : 34.546.010/0001-49										
RECEITA						**DESPESA**				
Código	**Especificação**	**Previsão**	**Realizada**	**Dif. p/ Mais**	**Dif. p/Menos**	**Especificação**	**Autorizada**	**Executada**	**Dif. p/ Mais**	**Dif. p/Menos**
1.0.0.0.00.00.00.00	Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	Créditos Orçamentários e Suplementares	1.610.072,25	1.608.366,15	0,00	1.706,10
1.1.0.0.00.00.00.00	Receita Tributaria	0,00	0,00	0,00	0,00	Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
						Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA		**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**SOMA**	**1.610.072,25**	**1.608.366,15**	**0,00**	**1.706,10**
TRANSF. FIN. RECEBIDAS			**1.606.422,80**			**TRANSF. FIN. CONCEDIDAS**		**0,00**		
SUPERÁVIT FINANCEIRO		**2.516,25**	**2.516,25**							
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		**0,00**								
DEFICIT			**0,00**			**SUPERAVIT**		**572,90**		
TOTAL		**2.516,25**	**1.608.939,05**			**TOTAL**	**1.610.072,25**	**1.608.939,05**		

CHRISTIAN MILLER DE MORAES
Presidente
753.083.982-91

DILSON MARCOS KOVALSKI
Contador
CRC-AM 012541/O-0

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:E015BD4D

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA				**Balanço 2013**			
AV. GETÚLIO VARGAS Nº 1557 CENTRO				**Anexo 13 - Balanço Financeiro - Receitas / Despesas Lei Nº 4.320/64**			
C.N.P.J. : 34.546.010/0001-49							
RECEITA				**DESPESA**			
Código	**Especificação**	**Desdobramento**	**Cat. Econômica**	**Código**	**Especificação**	**Cat. Econômica**
	ORÇAMENTÁRIAS				**ORÇAMENTÁRIAS**	
				01	LEGISLATIVA	1.608.366,15
					SOMA DA DESEPESA	**1.608.366,15**
	INTERFERÊNCIAS ATIVAS				**INTERFERÊNCIAS PASSIVAS**	
6.1.2.1.2.00.00.03.01.01	Transf. De Cota Fin. Recebida de Outra Entidade - Camara Municipal		1.606.422,80			
	SOMA DAS INTERFÊNCIAS		**1.606.422,80**			
	EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS				**EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS**	
	Contas do Ativo				**Contas do Ativo**	
1.1.2.1.9.99.01.00.00.00	09- Debitos Indevidos		57.198,34	1.1.2.1.9.99.01.00.00.00	09- Debitos Indevidos	146.595,88
Subtotal :			**57.198,34**	**Subtotal :**		**146.595,88**
Contas do Passivo				**Contas do Passivo**		
	CONTRA-PARTIDA RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO		69.000,00	2.1.1.1.1.02.00.01.01.00	05 - INSS (Contabil)	49,89
2.1.1.1.1.02.00.01.01.00	05 - INSS		70.023,08	2.1.1.1.1.02.00.01.01.00	05 - INSS	63.900,47
2.1.1.1.2.00.00.01.01.00	06 - PENSAO ALIMENTICIA		18.798,76	2.1.1.1.2.00.00.01.01.00	06 - PENSAO ALIMENTICIA	18.798,77
2.1.1.1.3.01.00.01.01.00	07 - IMPOSTO DE RENDA (Contabil)		49,89	2.1.1.1.3.01.00.01.01.00	07 - IMPOSTO DE RENDA	57.675,00
2.1.1.1.3.01.00.01.01.00	07 - IMPOSTO DE RENDA		69.764,71	2.1.1.1.6.00.00.01.01.00	10 - CONTRIBUICAO SINDICAL	577,83
2.1.1.1.6.00.00.01.01.00	10 - CONTRIBUICAO SINDICAL		577,83	2.1.1.1.6.00.00.01.01.00	10 - CONTRIBUICAO SINDICAL (Cancelado)	577,83
2.1.1.1.6.00.00.01.01.00	10 - CONTRIBUICAO SINDICAL (Cancelado)		577,83	2.1.1.1.9.99.00.01.01.00	11 - EMPRESTIMO CONSIGNADO	113.690,65
2.1.1.1.9.99.00.01.01.00	11 - EMPRESTIMO CONSIGNADO		117.293,70		**Subtotal :**	**255.270,44**
		Subtotal :	**346.085,80**			
		SOMA DA EXTRA ORÇAMENTÁRIA	**403.284,14**		**SOMA DA EXTRA ORÇAMENTÁRIA**	**401.866,32**
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				**SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**		
BANCOS			530,03	BANCOS		4,50
		SOMA	**530,03**		**SOMA**	**4,50**
		TOTAL DA RECEITA	**2.010.236,97**		**TOTAL DA DESPESA**	**2.010.236,97**

CHRISTIAN MILLER DE MORAES
Presidente
753.083.982-91

DILSON MARCOS KOVALSKI
Contador
CRC-AM 012541/O-0

Publicado por:
André Sergey Aguiar da Cunha
Código Identificador:431646BC

